

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

ALEXANDER LADISLAU MENEZES

**O ABUSO DO PODER RELIGIOSO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022: O
IMPACTO DO PROTAGONISMO EVANGÉLICO NA LIBERDADE DO VOTO**

BRASÍLIA/DF

2025

ALEXANDER LADISLAU MENEZES

**O ABUSO DO PODER RELIGIOSO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022: O
IMPACTO DO PROTAGONISMO EVANGÉLICO NA LIBERDADE DO VOTO**

Dissertação, apresentada ao Programa de Pós-graduação
Stricto Sensu em Direito Constitucional, do Instituto
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa,
exigida como requisito parcial para a obtenção do Título
de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Laila Maia Galvão

BRASÍLIA/DF

2025

ALEXANDER LADISLAU MENEZES

**O ABUSO DO PODER RELIGIOSO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022: O
IMPACTO DO PROTAGONISMO EVANGÉLICO NA LIBERDADE DO VOTO**

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Laila Maia Galvão - IDP
Orientadora

Prof. Dr. Andre Luiz Callegari - IDP
Avaliador 1

Prof. Dr. Lucio Flavio Joichi Sunakozawa - UEMS
Avaliador 2

Brasília, 08 de setembro de 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL



Ata de Defesa de Projeto de Dissertação

Discente: Alexander Ladislau Menezes
Registro Acadêmico: 1011052 Alexander Ladislau Menezes
Orientador(a): Profa. Dra. Laila Maia Galvão
Coorientador(a) (se houver):

Título do Projeto de Dissertação:

O ABUSO DO PODER RELIGIOSO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022: O IMPACTO DO PROTAGONISMO
EVANGÉLICO NA LIBERDADE DO VOTO

Resultado:

Após a apresentação do Projeto de Dissertação e arguição do(a) candidato(a)
a banca examinadora decidiu pela: **Aprovação**

Observações:

Sem observações.

Assinaturas da Banca Examinadora

Documento assinado digitalmente
LAILA MAIA GALVÃO
Data: 09/09/2025 18:52:01 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Laila Maia Galvão

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dr. André Luis Callegari

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dr. Lucio Flavio Joichi Sunakozawa

Universidade Estadual Mato Grosso do Sul - UEMS

Documento assinado digitalmente
LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA
Data: 12/09/2025 17:00:22 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

8/9/2025 10:00am



SGAS Quadra 607 - Módulo 49
Via L2 Sul, Brasília - DF
CEP 70.200-670
(61) 3535-6565

Código de catalogação na publicação – CIP

M543a Menezes, Alexander Ladislau

Abuso de Poder Religioso nas Eleições Presidenciais 2022: o impacto do protagonismo evangélico na liberdade do voto — Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

106 f. : il.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Laila Maia Galvão

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Abuso de poder. 2. Pentecostalismo. 3. Laicidade. 4. Liberdade de expressão religiosa. 5. Direito Eleitoral. I. Título.

CDDir 341.2

Elaborada por Biblioteca Ministro Moreira Alves

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão à minha orientadora, Profa. Dra. Laila Maia Galvão, por sua orientação, paciência e apoio incondicional ao longo deste processo.

Agradeço também aos professores do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional do IDP, aos membros da minha banca Prof. Dr. Andre Luiz Callegari e Prof. Dr. Lucio Flávio Joichi Sunakozawa pelos conselhos fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Um agradecimento especial à minha família, por seu amor e compreensão durante esses anos. Agradeço aos meus pais Josias e Aledyr, que sempre acreditaram em mim, à minha esposa Daniele e aos meus filhos Alexander, Giulia e Arthur, pela paciência e encorajamento contínuo.

Por fim, agradeço a todos os participantes da pesquisa, cujas contribuições foram essenciais para a realização deste estudo. Sem a colaboração de vocês, este trabalho não teria sido possível.

RESUMO

O tema relacionado ao abuso do poder eleitoral religioso é de extrema relevância, sobretudo quando se analisa o contexto das Eleições Presidenciais do ano de 2022. É notório que a força representativa dos religiosos, em especial da vertente neopentecostal, mostra uma mudança no cenário político que não pode ser desconsiderada. Muitos estudos sinalizam a potencialidade desse segmento para desequilibrar o pleito político. Face a essa constatação, o presente estudo valeu-se do método bibliográfico e documental, tendo por base artigos, dissertações e teses voltados ao tema e no aparato constitucional, ainda, realizou um estudo de caso, mediante entrevistas com moradores de São Pedro dos Crentes, município do Maranhão, tendo como foco exemplificar os efeitos práticos do poder religioso na dinâmica política. Foram discutidas as perspectivas que envolvem a caracterização do abuso do poder religioso e os possíveis desdobramentos em relação ao princípio do sufrágio universal e da liberdade do voto dentro do contexto do protagonismo das lideranças evangélicas, tratando em linhas gerais da interferência abusiva do poder religioso de indivíduos e/ou instituições religiosas nas campanhas eleitorais, na indução ou condução dos votos de seus fiéis.

Palavras-chave: Abuso de Poder. Pentecostalismo. Laicidade. Liberdade de Expressão Religiosa. Direito Eleitoral.

ABSTRACT

The topic related to the abuse of religious electoral power is extremely relevant, especially when analyzing the context of the 2022 Presidential Elections. It is clear that the representative strength of religious people, especially the neo-Pentecostal aspect, shows a change in the political scenario that cannot be ignored. Many studies indicate the potential of this segment to unbalance the political election. In view of this finding, the present study used the bibliographic and documentary method, based on articles, dissertations and theses focused on the theme and the constitutional apparatus, and also carried out a case study, through interviews with residents of São Pedro dos Crentes, a municipality in Maranhão, focusing on exemplifying the practical effects of religious power in political dynamics. The perspectives involving the characterization of the abuse of religious power and the possible developments in relation to the principle of universal suffrage and freedom to vote were discussed within the context of the protagonism of evangelical leaders, dealing in general terms with the abusive interference of the religious power of individuals and/or religious institutions in electoral campaigns, in inducing or directing the votes of their faithful.

Keywords: Abuse of Power. Pentecostalism. Secularism. Freedom of Religious Expression. Electoral Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO MOVIMENTO EVANGÉLICO E SEUS CONTORNOS POLÍTICOS	18
1.1 A multiforme liberdade religiosa e a laicidade à luz da Constituição Brasileira.....	18
1.2 Conservadorismo Moral e Político	22
1.3 O projeto expansionista de poder.....	26
1.4 A Teologia da Prosperidade.....	35
1.5 A Teologia do Domínio	37
1.6 A Escatologia do “Reino do Mundo”	39
2 OS TIPOS DE ABUSO NO DIREITO ELEITORAL	44
2.1 Abuso de Poder Político.....	46
2.2 Abuso de Poder Econômico.....	50
2.3 Abuso dos meios de comunicação	54
2.4 A Interpretação do Tribunal Superior Eleitoral sobre o abuso de Poder Religioso (Análise do Recurso Especial Eleitoral nº 82-85. 2016.09.0139/GO).....	58
2.5 Tratamento distinto às religiões: Um olhar jurídico	69
3 ESTUDO DE CASO: MUNICÍPIO SÃO PEDRO DOS CRENTES/ MARANHÃO ...	73
3.1 História do Município de São Pedro dos Crentes	75
3.2 Análise das entrevistas	79
CONCLUSÃO.....	82
REFERÊNCIAS.....	94
APÊNDICE – ASPECTOS METODOLÓGICOS	100
ANEXOS.....	106
Anexo A – Eleições 2018	106
Anexo B – Eleições 2022.....	107

INTRODUÇÃO

As estruturas políticas são transformadas, ao longo dos anos, pelo dinamismo presente nos movimentos sociais. São exemplos desse fenômeno o crescimento da força e a influência da vertente neopentecostal no cenário político nacional, principalmente no âmbito das Eleições Presidenciais do ano de 2022. Este trabalho volta-se ao tema da caracterização jurídica do abuso de poder religioso eleitoral, diante do princípio do sufrágio universal, elementos que parecem requerer atenção constante do legislador ordinário, conforme dispõe o artigo 14 da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

As Eleições Presidenciais de 2022 revelaram a potencialidade do segmento evangélico para desequilibrar o pleito político. Essa vertente do protestantismo evangélico carrega algumas nuances teológicas, por exemplo, conceber a Igreja – Instituição como a substituta de Israel na terra, beneficiária, por consequência, de todas as promessas do Antigo Testamento. Textos bíblicos, a exemplo de Provérbios 29.2, são evocados como justificativa para a instalação de um “governo cristão”: “Quando os justos governam, o povo se alegra; quando os perversos estão no poder, o povo geme”

Nesse toar, é essencial compreender o fenômeno das Eleições Presidenciais de 2022 como um marco jurídico para a compreensão dos próximos capítulos do futuro político do nosso país. Houve uma adesão apaixonada, por muitos segmentos e candidatos evangélicos, a Jair Bolsonaro nas eleições de 2018 e na de 2022, apoio este que gerou desdobramentos complexos no contexto do próprio movimento evangélico. A situação foi tão grave, que igrejas se dividiram e muitas pessoas abandonaram as suas comunidades de fé, aumentando, assim, o número dos denominados “desigrejados”. Em relação a esse cenário, o jornalista André Ítalo Rocha (2024, p. 31-32) fez a seguinte análise:

Mais do que em qualquer eleição anterior, os candidatos evangélicos ao Congresso tiveram em 2018 um grande aliado na disputa presidencial: Jair Bolsonaro. Ele próprio, é claro, também se beneficiou. Enquanto os postulantes crentes a cargos legislativos buscavam se colar à imagem do capitão para atrair votos dos eleitores de direita, o candidato do PSL à presidência apostou em pautas de costumes para garantir o apoio da fatia evangélica do eleitorado.

Muitas pessoas foram estigmatizadas, perseguidas e até afastadas de cargos de liderança, era como se votar contra Bolsonaro significasse negar a própria identidade cristã e,

simultaneamente, defender candidatos que eram inimigos da fé; e Deus iria cobrar de cada fiel essa postura de “rebeldia” política, um “ameaça” disfarçada de pregação profética nos púlpitos evangélicos.

Em primeiro lugar, é inegável a força evangélica no cenário político, basta olhar os dados do Censo Demográfico de 2022 (G1, 2024, *online*). O número de estabelecimentos religiosos supera a soma de instituições de ensino e unidades de saúde no país. Em média, são 286 igrejas para cada 100 mil habitantes do país, em torno de 579,7 mil estabelecimentos religiosos. No caso das instituições de ensino, são 264,4 mil escolas, 130 para cada 100 mil habitantes e 247,5 mil estabelecimentos de saúde, 122 para cada 100 mil habitantes. Projetando os próximos censos, o Brasil será um país de maioria evangélica, analistas projetam que até 2049 o número de evangélicos ultrapassará o de católicos. A diversidade dos grupos religiosos no nosso país aumentou estatisticamente, mas ainda é cristã a grande maioria da população (87 %), sendo sua maior parte católico-romana (64,4 %). O levantamento mais recente do IBGE registrou que o crescimento evangélico segue uma proporcionalidade à redução de católicos no país.

Em segundo lugar, vivemos num país de maioria religiosa, algo em torno de 90% professam alguma fé religiosa com pautas morais extremamente caras. O crescimento dessa vertente evangélica, no entanto, potencializa temas como o aborto, a liberdade sexual, a convivência com as chamadas minorias, o combate aos processos educacionais rotulados como “esquerdistas, ideológicos e enviesados” dentre outros aspectos.

Por último, nas considerações de Peleja Júnior (2020, p. 15): “Grupos religiosos têm obtido cada vez mais espaço no cenário político nacional sob a bandeira explícita de suas doutrinas”. A bancada evangélica é hoje um dos principais pontos de apoio e de mobilização do governo nas duas casas do parlamento brasileiro, e tem, conseqüentemente, maior poder de pressão e barganha. Há uma plataforma política fundamentada numa teologia que visa ao triunfalismo político evangélico, conquistando um utópico ‘governo cristão’. Souza cita o editorial de Contexto Pastoral¹ de 1996, que assim avalia o quadro:

Candidatos de todas as correntes ideológicas cortejam os evangélicos na busca de apoio e de votos, pois sabem da força multiplicadora do grupo. Mas a grande novidade, nessa mudança, é que os próprios evangélicos – especialmente os pentecostais – assumem o papel de protagonistas no processo político – partidário ao disputarem cargos de vereadores, prefeitos, deputados e senadores (Souza, 2022, p. 79).

¹ Refere-se à publicação de textos, artigos e opiniões sobre temas relacionados à pastoral (evangelização, catequese, serviço social etc.), ou seja, a ação da Igreja Católica para evangelizar e servir à comunidade. Contexto Pastoral pode ser um livro, uma revista, um *blog*, ou qualquer outro meio de comunicação que aborda a pastoral.

Está-se diante de um problema jurídico, levando-se em consideração o aspecto de que nenhuma força na esfera política deve ser construída na sobreposição das vontades, caracterizando, assim, um prejuízo da convivência democrática, pois os direitos caminham juntos.

Dahl, em seu provocante livro intitulado *Sobre a Democracia*, afirma: “Por fim, um tipo importante de julgamento prático é pesar os ganhos de um determinado valor, indivíduo ou grupo de indivíduos em relação aos custos de outro valor, indivíduo ou grupo” (2001, p. 39). O julgamento, dentro da esfera do que pode ser denominado como democrático, é um movimento que envolve suas complexidades, pois, em geral, os critérios utilizados apontam para um sistema ideal.

O mais curioso na hermenêutica teológica desses grupos evangélicos é a concepção geral de que os “perversos” na política são frequentemente associados à esquerda, e os justos, dentro dessa perspectiva reducionista, estariam do lado dos representantes dos partidos de direita, como expressou um importante líder neopentecostal em recente pregação pública: “a Igreja é de direita!”

Um desdobramento lógico desse pensamento, em muitos segmentos evangélicos, é o *slogan* repetido em tempos de eleição: “Vamos retirar os ímpios (perversos) do poder, pois irmão vota em irmão”. Em tempos passados, o *slogan* era outro, até aproximadamente 1986, a participação de pentecostais praticamente inexistia (a Igreja *O Brasil para Cristo* promoveu alguma iniciativa), pois tinha como lema a frase: “Crente não se envolve em política”. Muitas áreas da sociedade eram vistas como “mundanas”, havia até um quadro que circulava nas igrejas e era colocado em lugares estratégicos da comunidade, referido quadro fazia alusão ao caminho do “crente”, mostrando dois caminhos: de um lado (o lado “mundano”) havia teatro, mar e todo tipo de entretenimento e, do outro (o lado dos consagrados), havia famílias indo para a igreja e vestidas conforme o padrão de vestimenta das Igrejas da Europa e Estados Unidos com todos os homens de terno, incluindo as crianças.

A questão, no entanto, envolve pilares do Direito Eleitoral no sentido de garantir a igualdade e o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos, a lisura dos processos eleitorais, a liberdade de escolha dos eleitores e a legitimidade dos representantes eleitos. Nas palavras de Dahl (2016, p 109): “Se aceitamos a conveniência da igualdade política, todos os cidadãos devem ter uma oportunidade igual e efetiva de votar e todos os votos devem ser contados como iguais”.

É preciso descrever o que versa o artigo 5 da Constituição Federal.

Art. 5º. [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

O Direito Eleitoral busca assegurar o exercício dos direitos políticos dos cidadãos, promovendo a participação democrática e o fortalecimento do próprio sistema político. Nas apropriadas palavras de Binenbojm (2023, p.71):

A democracia é um projeto moral fundado em duas ideias complementares de liberdade: a autodeterminação individual, base das escolhas que fazemos em nossas vidas privadas; e a autodeterminação coletiva, base das escolhas que fazemos em nossa vida comunitária, como cidadão. O que faz a democracia funcionar é o Direito. É o Direito que define as fronteiras entre o viver individual e o conviver coletivo, permitindo que sejamos igualmente livres para sermos diferentes.

É um trabalho contínuo no campo hermenêutico (ciência da interpretação) e exegético (o cuidado de retirar de um texto um sentido que se aproxima ao máximo do original e não “colocar” uma interpretação prévia no texto). Nesse sentido, o esforço para este entendimento do protagonismo evangélico na política não é mais uma questão que diga respeito somente aos teólogos ou aos simpatizantes da teologia, é preciso uma leitura multiforme que contemple vários campos do saber para uma melhor compreensão do impacto desse protagonismo no cenário político nacional.

A hermenêutica está fundamentada em três pilares na interpretação de um texto: (i) o que o texto diz; (ii) o que o texto significava para a época (contextualização) e (iii) o que o texto significa para hoje (aplicação). Este é um cuidado constante quando lidamos com conceitos que apresentam muitos contornos etimológicos, é o caso do termo abuso, que carrega muitos significados na perspectiva hermenêutica, mas dois conceitos são basilares para esta pesquisa: um significado no campo ontológico, e outro, no campo jurídico. No aspecto ontológico (a natureza da própria realidade), abusa-se quando se altera a destinação de um serviço. Na esfera jurídica, abusa-se na hipótese em que a destinação do serviço seja a estabelecida, mas quando dele se serve de um modo ou objetivando-se fim ilícito.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...].

Estar-se-ia diante de um fenômeno unicamente de cunho teológico ou sociológico? Se este fosse o caso, não haveria muitos desdobramentos em outros campos do saber (Psicologia,

Psicanálise, Direito dentre outros), a discussão poderia ficar restrita aos nichos do academicismo teológico e nem haveria um problema em si. Mahmoud (2014, p. 36), em seu livro *O abuso de poder no Direito Penal Brasileiro*, enfatiza um aspecto importante sobre o fenômeno religioso:

O altar, no dizer de Aristóteles, confere-lhe (sumo sacerdote) a dignidade. Esta confusão entre sacerdócio e poder nada tem que nos deva surpreender. Encontramo-la já no começo de quase todas as sociedades, seja porque, na infância dos povos, só a religião possa dos homens obter a obediência, seja porque a nossa natureza experimenta a necessidade de não se submeter a outra autoridade a não ser a de ideia moral.

A figura do abuso do poder religioso não pode ser tratada como um indiferente constitucional e legal, já que outros aspectos precisam ser considerados: a laicidade do Estado (o Estado não é uma ferramenta da religião); a supremacia do uso da identidade religiosa sobre outros aspectos identitários; a garantia da igualdade entre candidaturas religiosas e não religiosas; a convivência com outros direitos fundamentais etc. No entanto, um fato não pode ser negado, o “altar” confere muito poder.

Com respeito ao Art.22, são necessárias algumas considerações, pois o abuso de poder religioso pode ocorrer independentemente do emprego de recursos pecuniários (o que impede o enquadramento como vertente do abuso de poder econômico); pode acontecer sem essencialmente categorizar um vínculo de autoridade religiosa com qualquer tipo de cargo ou função ou emprego público, para a configuração do abuso do poder religioso, até porque este também ocorre pela via Institucional, o que difere do abuso do poder político; pode não depender de utilização significativa dos meios de comunicação social, não categorizando um abuso de poder nos moldes de uma comunicação social excessiva.

Com base nos aspectos acima citados, não é tarefa simples a tipificação de condutas para posterior criminalização dos atos e possível enquadramento e condenação dos acusados, já que é necessário definir de forma objetiva a conduta de abuso de poder religioso e a tipificação do ilícito eleitoral. Apesar de não dispor de regulamentação expressa, tal modalidade merece a mesma reprimenda, dada às outras formas abusivas legalmente previstas.

Nas palavras de Souza (2022, p. 184): “[...] o fenômeno religioso não é bem uma variável para o problema jurígeno, senão uma qualidade para os comportamentos já existentes na legislação”. E ainda no entendimento de Eros Roberto Grau (2006, p. 30):

O direito é alográfico. É alográfico porque o texto normativo não se completa no sentido nele impresso pelo legislador. A ‘completude’ do texto somente é atingida quando o sentido por ele expressado é produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete.

É claro que há limites para a atuação do intérprete. O intérprete deve respeitar o que está escrito no texto normativo (conjunto de enunciados prescritivos). O intérprete não pode falar o que não está escrito no texto, também não pode deixar de falar aquilo que efetivamente está escrito no texto, ou seja, existe uma limitação semântica. O intérprete atribui sentidos possíveis a partir do texto normativo. O abuso de poder eleitoral religioso é um fenômeno multiforme, trata-se, em linhas gerais, da interferência abusiva do poder religioso de indivíduos e/ou instituições religiosas nas campanhas eleitorais. No aspecto jurídico, cabe avaliar quando existe o predomínio da ilegitimidade e a desigualdade sobre a lisura do processo eleitoral. A compreensão adequada da conduta é importante, uma vez que deve existir no contexto do Estado Democrático de Direito, uma garantia da liberdade de manifestação do pensamento.

O problema envolve um aspecto muito singular, haja vista ser necessário encontrar uma caracterização objetiva para o abuso do poder religioso que fira a liberdade de crença e outras liberdades individuais, mas também não viole a lisura das eleições no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Diante desse contexto, o presente estudo buscou responder à seguinte pergunta: Quais os fundamentos jurídicos que caracterizam o abuso do poder religioso relacionado ao princípio da liberdade do voto, dentro do contexto do protagonismo das lideranças evangélicas na indução ou condução dos votos de seus fiéis?

Para responder à pergunta-problema, definiu-se o objetivo geral em analisar os principais indicadores jurídicos que fundamentam nossa democracia, tendo como foco específico a questão do princípio do sufrágio universal e da liberdade do voto em relação ao discurso presente no protagonismo evangélico, questionando: há indício de ilícito eleitoral presente no discurso religioso com relação à liberdade do fiel em exercer sua cidadania quanto a liberdade do voto? Para alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos objetivos específicos: (i) Promover um resgate histórico de como se deu a construção de teologias que respaldam as práticas políticas do movimento evangélico contemporâneo no campo da política partidária; (ii) Verificar a maneira como o nosso ordenamento jurídico tem tratado o princípio do voto livre e secreto diante da ação de lideranças evangélicas que protagonizam não raras ocorrências que ferem pilares, envolvendo indicadores presentes em outros tipos de abusos já delineados; (iii) Utilizar um estudo de caso concreto em São Pedro dos Crentes – interior do estado do Maranhão, onde a maioria da população é evangélica – de matriz pentecostal, servirá para exemplificar os efeitos práticos do objeto dessa pesquisa e (iv) Propor encaminhamentos para uma atuação jurídica mais eficaz e significativa para lidar com o fenômeno do abuso do poder religioso no campo do Direito Eleitoral.

Formulou-se, ainda, a hipótese de que existe a ação de uma parcela das lideranças evangélicas, a qual afeta a liberdade de voto dos fiéis em relação ao princípio democrático do sufrágio universal, caracterizando, assim, um ilícito eleitoral.

O trabalho é dividido da seguinte forma: na Seção 1, apresenta-se um breve contexto histórico, abordando a teoria bíblica e a prática que moldaram a concepção política da igreja evangélica no Brasil, considerando, principalmente, as mudanças ocorridas nas últimas eleições. Diante desse cenário, é premente a discussão dos vários contornos, a exemplo, a liberdade de expressão religiosa, a laicidade do Estado, o voto livre e a forma jurídica para lidar com uma força evangélica que encontra em muitas de suas lideranças um projeto de transformar o Estado numa ferramenta da religião. Descrevem-se mais plenamente as teologias que fundamentam a plataforma política desses grupos evangélicos ascendentes, destacando a Teologia da Prosperidade, a Teologia do Domínio e a Escatologia (doutrina das últimas coisas). No livro *Política e Fé – o abuso do poder religioso no Brasil*, Souza destaca o valor do estudo dessas teologias para a compreensão do fenômeno neopentecostal ascendente: “São as teologias do domínio e da prosperidade, que de certo modo articularam esse *modus vivendi* ao final do século XX e protagonizaram radicais mudanças na realidade brasileira, ora demográficas, oras sociais, ora comportamentais, [...]” (Souza, 2022, p.76).

Na Seção 2, exploram-se os limites das categorias jurídicas (legislação vigente, jurisprudência e doutrina) para a questão do abuso de poder, uma vez que qualquer uso de um direito ou poder, seja ele de natureza econômica ou política, deve se regular pela boa-fé e pelos bons costumes, a quebra desses princípios ocasiona em abuso punível. É certo que há parâmetros em nossa legislação pátria, em especial em nossa legislação eleitoral vigente, para lidar com os abusos de natureza econômica, política ou midiática (o tripé legal), mas insuficientes para caracterizar com objetividade o abuso de poder religioso. A abusividade relativa à religião é abordada considerando a laicidade do Estado brasileiro, a legitimidade dos pleitos e os direitos diversos envolvidos.

E quando essa liberdade de voto é subtraída por discursos que envolvem racionalidades ou lógicas do campo da crença religiosa, provocando o fenômeno da corrupção sistemática, qual deveria ser a postura do legislador? Na Seção 3, apresenta-se o caso concreto de São Pedro dos Crentes. Esta pesquisa consistiu em um trabalho de campo mediante entrevistas com moradores do município – homens e mulheres, tendo como objetivo principal exemplificar os efeitos práticos do poder religioso na dinâmica política. Ressalta-se que a pesquisa de campo oferece diversas vantagens para trabalhos acadêmicos, proporcionando uma compreensão mais profunda e contextualizada do objeto de estudo. Ao coletar dados diretamente no ambiente real,

os pesquisadores podem validar teorias, identificar problemas e obter *insights* valiosos que, muitas vezes, não são evidentes em estudos teóricos.

Finalmente, na conclusão, apresentam-se os resultados do estudo e as alternativas e encaminhamentos da pesquisa realizada com propostas de regulamentar a forma de campanha política dentro dos seguimentos religiosos, com o escopo de evitar a prática abusiva de indução ou condução do voto dos fiéis. Nessa Seção, são apresentadas quatro formas de regulamentação da matéria: a primeira, o caminho mais ortodoxo, o processo legislativo com um projeto de lei a ser analisado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República; a segunda, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), em que um partido político pode recorrer ao Supremo Tribunal Federal para que haja uma regulamentação da matéria diante da omissão do Congresso Nacional; a terceira por uma revisitação do tema pelo Tribunal Superior Eleitoral, por último, a regulamentação pode surgir pelo poder regulamentador das eleições do Tribunal Superior Eleitoral na edição das resoluções das eleições.

1 UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO MOVIMENTO EVANGÉLICO E SEUS CONTORNOS POLÍTICOS

É basilar para a compreensão do novo cenário político brasileiro a superação dos estereótipos tradicionais, limitadores para uma avaliação crítica dessa força política evangélica que, a cada pleito eleitoral, torna-se mais representativa. Não se pode passar por cima de singularidades e complexidades do movimento evangélico e transformar em uma única peça que alia elementos de variadas fontes e estilos uma realidade e acabará nos sendo estranha.

Nas palavras da jornalista Anna Virgínia Balloussier (2024, p.17, 30) não se pode cair no equívoco de reduzir indivíduos ou grupo a estereótipos:

Para tanto, parto do princípio de que enquadrar evangélicos em bons ou maus não vai nos levar muito longe se quisermos entender o que está acontecendo em nosso país [...]. Antes marginalizada, a cultura evangélica passou a pleitear mais protagonismo social à medida que novas igrejas pipocavam Brasil afora. Ser crente foi aos poucos deixando de ser algo alienígena, ainda que certo estranhamento ainda perdure em alguns setores da sociedade.

Não é pouca coisa. Um grupo que, por muito tempo, se viu marcado por uma sub-representação na mídia e mesmo nos espaços de consumo, geralmente, era protagonista de reportagens ou personagens com algum tom pejorativo ou de denúncia, mas hoje caminha para formar uma maioria religiosa.

Os tempos mudaram, exigindo, assim, uma releitura do movimento e uma compreensão do seu projeto político. Há uma cultura evangélica, inclusive com fortes contornos políticos. É preciso compreender esse fenômeno e saber que ele afetará cada vez mais a relação com vários aspectos que envolvem a realidade política e social do nosso país, como exemplo: a laicidade do Estado, a convivência com pautas contrárias aos princípios morais da Bíblia, a liberdade de expressão, a tolerância religiosa dentre outros pontos. Muitas vezes a religião é usada como álibi para acobertar sonegação de impostos; charlatanismo em nome da fé; enriquecimento ilícito lideranças carismáticas; dinheiro proveniente de fontes duvidosas; assédio cometido em nome de uma autoridade espiritual supostamente dada por Deus; captação ilícita de sufrágio; pressão psicológica dos fiéis dentre outros aspectos.

1.1 A multiforme liberdade religiosa e a laicidade à luz da Constituição Brasileira

A Liberdade religiosa e de culto é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988 em diferentes artigos:

Art. 5º, VI

- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

Art. 19, I

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

Está-se frente a artigos aparentemente simples, mas a aplicação deles, no contexto da sociedade, requer muitos desafios hermenêuticos, por exemplo: a liberdade de manifestação religiosa. Essa liberdade não pode ser evocada como um escudo para exercer um direito quase absoluto e sem cláusulas de barreiras. A lei eleitoral vigente, de 1997, é clara ao determinar que não se pode fazer campanha em bens de uso público, como clubes, cinemas e igrejas. E nesse sentido, não importa se quem está pedindo voto é o próprio candidato ou um apoiador. Conforme avalia André Ítalo Rocha (2024, p. 12-13):

Os políticos evangélicos sabem disso e procuram recorrer a subterfúgios para driblar a regra. A tática mais comum, usada sobretudo pelos candidatos que são pastores, é visitar o máximo possível de igrejas, sempre para pregar. Se não pode pedir voto, pelo menos é visto. Na saída da igreja, após o culto, provavelmente haverá alguém distribuindo santinhos para lembrar os fiéis de que aquele pastor também é, por acaso, candidato. Outra alternativa é realizar o culto fora da igreja. O candidato, ou o pastor que o apoia, pode promover a cerimônia em um salão de eventos ou em uma praça pública, por exemplo. Assim, o candidato tem mais liberdade para fazer campanha e pedir votos de maneira mais explícita.

O drible à lei se torna mais complexo quando envolve música, pois o *showmício* também não é permitido. São “jeitinhos” que, muitas vezes, não são simples para serem julgados. Um juiz pode interpretar que uma reunião realizada fora do templo é também uma manifestação cültica em todas as suas formas litúrgicas, caracterizando, de tal modo, uma propaganda irregular.

A liberdade de consciência e de crença não pode ferir outros direitos fundamentais, não podendo ser invocada para a prática de atos vedados pela legislação. Conforme lembra Dahl (2016, p.64): “Como os outros direitos essenciais para um processo democrático, a livre expressão tem seu próprio valor, por contribuir para a autonomia moral, para o julgamento moral e para uma vida boa”. Há, então, uma problemática que envolve um objeto paradoxal, pois a religião não deve interferir nos processos democráticos e os processos democráticos, por sua vez, não devem interferir na liberdade de manifestação religiosa.

Dentro de uma liberdade positiva, E. M. Machado (2013), em sua obra *Estado constitucional e neutralidade religiosa*, o conceito da legitimidade do Estado, em apoiar iniciativas religiosas e não religiosas que possam repercutir de forma positiva na realização de

tarefas de interesse social, independe dos motivos religiosos ou seculares que lhe possam dar uma base de sustentação. Contudo, há também uma liberdade negativa, o Estado Constitucional encontra-se numa posição de abstenção, segundo entendimento de Machado (2013). O Estado necessita criar um perímetro de autonomia, segurança e imunidade em torno das liberdades de consciência, de manifestação religiosa e de culto dos indivíduos e das comunidades. A ideia é o Estado não interferir nas questões individuais e coletivas que envolvam fé, bem como proteger os indivíduos e minorias das forças religiosas dominantes.

A relação entre Estado e Igreja não necessita ser de inimizade e nem de uma amizade, pois pode ser uma relação de “cooperação ou parceria de trabalho” (colaboração de interesse público), sem uma contaminação de suas esferas de atuação, produzindo uma espécie de comprometimento sistêmico ou corrupção sistêmica.

É importante compreender que a liberdade religiosa é dialógica com outras liberdades, ou seja, não está alheia ao mundo jurídico.

Outro aspecto a ser considerado é a multiforme manifestação da liberdade religiosa que envolve aspectos individuais e coletivos, expressões litúrgicas, consciência, crença dentre outras realidades. Nenhuma realidade deve estar imune à reflexão ética, nem mesmo a esfera que envolve a liberdade de expressão. A reflexão ética envolve a condição do outro (alteridade), tão de verdade e legítima quanto à realidade particular, pois a ética é um estado constante de atenção à vida.

A reflexão ética concebe um tipo de “cálculo social” em que um maior número possível da sociedade seja contemplado. É sempre um desafio aliar de forma satisfatória a valorização da dimensão individual do ser humano (a liberdade) com a igual valorização da dimensão coletiva da vida em sociedade (a solidariedade). Nessa relação ética entre Direito e Política destaca-se a palavra interesse. Interesse, em seu sentido etimológico, significa “o que está entre vários”, “o que coloca vários em relação”, ou seja, o nosso interesse particular é dialógico com o interesse de toda a sociedade.

Reconhecer os limites de um Estado Laico é uma tarefa que tangencia polêmicas, por exemplo, o uso de símbolos religiosos em espaços públicos e as práticas ilegítimas/abusivas tal uso advém de uma suposta fundamentação nas parcerias previstas no ordenamento jurídico brasileiro, pois as parcerias existem e devem ser celebradas dentro dos princípios estabelecidos. Por exemplo, retirou-se uma fala do vídeo, em 2020, quando o ex-presidente Bolsonaro afirmou num evento evangélico: “O Estado é laico, mas sou cristão” (Jovem Pan News, 2020, *online*), a afirmação provocou muita discussão na mídia e mobilizou as opiniões em um Brasil já imerso em polarizações ideológicas.

Os contornos dessa laicidade são questionáveis diante de não raros episódios que evidenciam uma aproximação, a qual compromete a neutralidade e caracteriza o Brasil como estado secular tolerante. Um caso curioso, noticiado por André Siqueira, provocou um desconforto na esfera pública e foi objeto de uma ação popular constitucional, trata-se da concessão de passaporte diplomáticos para líderes religiosos, ação realizada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Um exemplo de beneficiado foi o Bispo Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD). O juiz de 1º grau, com base nos requisitos da liminar cautelar, concedeu a medida para o autor da ação coletiva, motivando a decisão, no entanto, “Para o magistrado, a atuação de Macedo como líder de grande comunidade religiosa dentro e fora do Brasil não se enquadra dentro do conceito de ‘interesse do país’ para justificar a concessão do passaporte”.

Outro caso recente envolve o pastor Silas Malafaia que perdeu a paciência com jornalistas que questionaram a sua presença na comitiva do ex-presidente Jair Bolsonaro em Londres para o funeral da rainha Elizabeth. Destaca-se uma fala do pastor em que ele afirma: “Lamentavelmente, a imprensa no Brasil tem lado, [...] é ativista política” (TV Afiada, 2022, *online*).

A fim de continuar mencionando os contornos sensíveis que envolvem essa relação Igreja/Estado, cita-se outra fala do pastor Silas Malafaia, em que, durante uma celebração religiosa com a presença do então presidente Jair Bolsonaro, à época candidato à reeleição contra Lula, fez a igreja repetir uma oração em que afirmou: “corruptos, saqueadores da nação não retornarão ao poder” (Uol, 2022, *online*). Um detalhe dessa oração repetida pela congregação chama a atenção, trata-se ao momento em que o religioso repreende qualquer tentativa de fraude nas eleições, reproduzindo, assim, uma teoria repetida com muita ênfase por Bolsonaro durante a campanha.

Nas palavras de Souza (2022, p. 81-82):

O princípio da neutralidade é um preceito democrático, na medida em que o Estado Constitucional pode desenvolver formas de pluralismo e garantias religiosas na ordem social. [...] em uma palavra, o princípio da neutralidade nada mais é do que uma garantia institucional do Estado Constitucional, para que se faça concretizar os cultos ou tradições referentes a essas crenças, de manifestar-se em sua vida pessoal, conforme seus preceitos, e poder viver de acordo com essas crenças.

A neutralidade religiosa no Estado Constitucional de Direito concorre com a influência da religião sobre a ética, a moral, a política, o direito. A questão é quando essa interferência significa uma atitude de fazer proselitismo sobre o Estado, provocando um assédio moral sobre a sociedade e ferindo a lógica do Estado Democrático de Direito. O Estado não pode ser

condescendente com formas veladas de abusos, inclusive de natureza religiosa.

Conquanto exista uma separação entre o Direito e a Política, no entendimento de Luís Carlos Martins Jr. (2010, p.154) em seu livro *Direitos Fundamentais – Vida, Liberdade, Igualdade e Dignidade*:

são inquestionáveis os pontos de interseção entre essas duas áreas de atuação. A Política tem como binômio de atuação a “legitimidade ou ilegitimidade” de suas ações ou interesses. Legitimidade entendida como aceitação conveniente e oportuna de suas escolhas e decisões pelos destinatários das atividades políticas: as pessoas.

1.2 Conservadorismo Moral e Político

Há um discurso “cristão-político” fundamentado em pautas essencialmente morais, inclusive de teor profundamente sectário, dividindo os fiéis em categorias: “liberais x conservadores”; “petistas x bolsonaristas”; “santos x mundanos”; “patriotas x comunistas” e outros reducionismos semelhantes.

Na campanha presidencial brasileira de 2018, o candidato Jair Bolsonaro se apresentou para a sociedade como um representante dos valores cristãos (família tradicional, pátria, Deus etc.), e no segundo turno obteve a maioria (68%) dos votos evangélicos. Para muitos analistas políticos, não seria exagero afirmar que o voto evangélico foi decisivo para a vitória de Bolsonaro. Era o início de uma paixão ideológica que alcançaria o coração da liderança evangélica, unindo vertentes muito diversificadas, indo dos tradicionais até os neopentecostais.

Basta um candidato falar que é contra o aborto, posicionar-se em prol da família tradicional, atacar o tal marxismo cultural das Universidades Federais e outras defesas de cunho moral, para ganhar a simpatia e os votos de uma parcela do povo evangélico. Um extremo possível é a tendência em promover a moral em detrimento da própria promoção da vida.

Um problema grave que se vê no crescimento dos evangélicos é a tendência em algumas correntes representativas do movimento em tentar uma espécie de cristianização da política e uma instrumentalização da fé para alcançar uma vantagem nos pleitos, como se o Estado tivesse de promover os valores que expressam a moralidade cristã em todas as áreas da vida e aí, novamente, esbarrar na laicidade do Estado.

Outro aspecto relevante dentro do campo da moral religiosa que precisa ser considerado é o fato de essa moral se tornar uma espécie de proteção do mundo das privações e dos excessos de todo tipo, e isso afasta o fiel de ambientes como os bares e boates e até mesmo de familiares que não professam a fé evangélica. Ou seja, há um aspecto positivo nesse movimento que gira em torno do afastamento de vícios, mas privar-se de conviver no âmbito familiar nem sempre

precisa ser visto com cautela.

A relação entre saúde física e religião tem sido estudada de forma sistemática desde o início do século XX (Levin e Larsen, 1997). Um volume sólido de pesquisas, segundo Jeffrey Levin e Harold Vanderpool (1987), tornou evidente uma promissora área de investigação; a qual foi denominada “epidemiologia da religião”.

Em um estudo com duração de seis anos, realizado na Holanda (Braam *et al.*, 2004), com 1840 adultos e idosos, a maior frequência à igreja associou-se a menos sintomas depressivos ao longo do seguimento, controlando-se a saúde física, apoio social, variáveis demográficas e uso de bebidas alcoólicas. Na brilhante obra *Religião, Psicopatologia e Saúde Mental*, o doutor Paulo Dalgalarro (2008, p.179) afirma:

A proteção do mundo das privações no contexto dessa pesquisa, possui relação com o sentido de pertença que muitas religiões proporcionam aos membros que chegam às comunidades espirituais como cidadãos invisíveis socialmente. No contexto das igrejas, ao contrário, ocupam cargos, usam roupas sociais, ganham títulos como obreiros e missionários etc., ganham uma identidade social.

As comunidades religiosas evangélicas oferecem certezas morais em um mundo cada dia mais sem certezas e “verdades”. Há uma moral conservadora das igrejas que impacta as camadas socioeconômicas mais vulneráveis, mas não apenas esse grupo é alcançado. Num mundo atolado nas relatividades em todos os níveis, quando algum segmento oferece uma “bússola” ou uma âncora qualquer, muitos já abraçam o caminho proposto sem pestanejar. Nas palavras de Silva (2017, p. 3):

Não é difícil notar que há quem viva como peregrino em busca de algo, numa constante saudade, que não se extingue, que afague sua dor, enxugue as suas lágrimas e que o faça sentir-se amado; algo ou alguém em quem se possa confiar, uma âncora, um cais onde fazer repousar a sua insegurança, o seu cansaço, seguro de não ser rejeitado no abismo do seu nada. Sem dúvidas, o ser humano não foi feito para solidão; pelo contrário, ele morre de ausência e de separação. Sem um referencial ele corre o risco de ser apenas repetição de si mesmo, autossimilaridade, pleonasmo retórico e, por isso mesmo, inidentificável.

Nas palavras de Binenbojm (2023, p. 103): “Ainda que a vida seja incontável nas suas múltiplas possibilidades, quem sobrevive ao acaso tem a última palavra”. É sempre um risco “ouvir” só pela moral, pois assim fazendo, desprezam-se outros aspectos embutidos nas bandeiras defendidas por candidatos e partidos que disputam o apoio do segmento evangélico.

Adela Cortina (2010, p. 295) considera uma faceta da singularidade da Política:

Também os crentes, que confiavam em um ou em outro como mediação ótima para

realizar o reino de Deus, veem com assombro que não existem mediações válidas a priori, que a política não é o equivalente funcional da religião em uma sociedade secularizada: é preciso, em cada momento e em cada lugar, analisar a situação e as possíveis saídas, deliberar, discernir, decidir – em suma, realizar a tarefa de ser homem, - sem recorrer a uma ideologia determinada, que poupe do trabalho de deliberação em situações de incerteza.

Olhar para a sociedade como um “puxadinho” religioso do nosso segmento confessional e querer impor um “kit” de natureza moral para todos os cidadãos é algo completamente descabido dentro de um contexto democrático. Cortina (2008, p. 223) também sustenta: “Articular de forma adequada a ética cívica e as éticas propostas de felicidade, sejam religiosos ou não, é uma das tarefas urgentes nas sociedades pluralistas, e uma boa maneira de começar a pensar essa articulação consiste em dar-lhes nomes”. Existe uma civilidade que é um compromisso de todo o conjunto de uma sociedade democrática, são valores que transcendem os nichos de felicidade.

Quando o pastor americano Martin Luther king Jr. reivindicava direitos civis e lutava contra o regime do *Apartheid*, não estava defendendo interesses do seu “puxadinho”, mas sim lutando por direitos fundamentais mínimos que sustentam os pilares da dignidade humana. Um homem de fé luta contra os preconceitos raciais, ele não se esvazia de sua condição ou etnia. Há lutas comuns para os que creem e para os que não creem.

Nos moldes do art. 17, *caput*, CF/88:

Art.17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I. Caráter nacional;
- II. Proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III. Prestação de contas à justiça Eleitoral;
- IV. Funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

O artigo supracitado destaca que os partidos políticos têm como meta defender os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Essa é uma questão de grande envergadura democrática, pois os partidos atuam não apenas como instrumentos de disputa pelo poder, mas também como guardiões dos valores e princípios fundamentais da democracia e dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

Há uma grande dificuldade para algumas lideranças evangélicas em perceber pautas coletivas que dignificam o humano, levando, assim, a um posicionamento minúsculo para o

desenvolvimento da nação e até com discursos carregados de afronta aos direitos fundamentais basilares garantidos pela nossa Constituição. Nas palavras de Binbenjimin (2023, p. 110): “A democracia e o Direito são sistemas de valores compartilhados que construíram, ao longo dos séculos, a melhor capacidade de cooperação entre as pessoas em toda a história”.

Considerando o espectro político, segundo Cortina (2008), tem-se a tarefa de analisar a situação e as possíveis saídas em cada momento e lugar, pois se trabalha com a complexidade social, complexidade entendida como as alternativas possíveis. Dentro de suas ramificações, a Política é a arte da sobrevivência no poder e da convivência de interesses contrapostos. Articular, portanto, eticamente é uma tarefa urgente para Cortina.

É bom ressaltar que a “política profissional” é o campo mais distante do conceito de bem comum. A política no campo da militância empobrece, pois perde em qualidade e se distancia cada vez mais da sua essência. Contudo, uma coisa é certa, ninguém vive sem política.

O problema conceitual é não compreender o sentido da política como a arte de viver e conviver em sociedade, maculando a tarefa que caracteriza o “ser humano” num processo contínuo de refazimento que o caracteriza. A Política, em uma perspectiva ética busca a realização do bem comum em uma sociedade.

Max Weber constitui um marco fundamental para a compreensão da formação do capitalismo moderno e do Estado racional-burocrático. Em *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo* (2013) e em seus escritos sobre sociologia política, Weber analisa como a ética religiosa, particularmente a protestante de matriz calvinista, desempenhou papel decisivo não apenas na consolidação de uma economia capitalista, mas também na transformação das estruturas políticas ocidentais. O *ethos* protestante, ao modelar o indivíduo e suas práticas, contribuiu para a emergência de um Estado mais racional, secular e autônomo. Weber (2013) identifica no protestantismo ascético — sobretudo no calvinismo — um conjunto de valores que conferem sentido religioso à disciplina, ao trabalho metódico e à busca racional pelo êxito material. O Estado moderno emerge como resultado de um processo mais amplo de desencantamento do mundo, no qual a tradição e a religião cedem lugar à racionalidade formal e à burocracia. Dessa forma, Weber (2013) revela como transformações culturais e espirituais podem repercutir de maneira decisiva nas estruturas econômicas e políticas, configurando a modernidade ocidental.

Considerar uma mediação específica capaz de lidar com todas as incertezas da dinâmica social e compreender que o mundo não é uma “paróquia” para colonização moral são caminhos que garantem uma convivência política construtiva dentro da esfera democrática. Dahl (2016, p. 69) alerta que: “Uma das razões mais importantes para se preferir um governo

democrático é que ele pode obter a igualdade política entre os cidadãos em maior extensão do que qualquer opção viável”.

1.3 O projeto expansionista de poder

Religiosidade é o que não faltava aos portugueses na época do “descobrimento” do Brasil. O Brasil nasceu dentro de um projeto de cristandade, pois uma das primeiras providências do colonizador português, em aqui chegando, foi fincar uma cruz e celebrar uma missa. “A cruz e a espada” era o lema que impulsionava a conquista de novas terras, uma manifestação da expansão da fé e do império. Dom Henrique Soares de Coimbra celebrou a primeira missa em solo brasileiro. Cabral participou da cerimônia, carregando consigo a bandeira de Cristo.

Pero Vaz de Caminha, nomeado escrivão da feitoria de Calicute, na Índia, em 1499, escreveu a famosa carta dirigida a Dom Manuel I. Embora tenha a data de 1º de maio de 1500, a carta começou a ser escrita nos dias anteriores. Caminha escreve ao rei dizendo que ele precisa cuidar da salvação dos indígenas e enviar um clérigo para os batizar: “O melhor fruto que nela (terra) se pode fazer me parece que será salvar esta gente. E esta deve ser a principal semente que Vossa Alteza em ela deve lançar”.

Não obstante, o caráter urgente do apelo, o primeiro desafio missionário em favor da salvação dos povos originários do Brasil caiu no esquecimento logo em seguida à sua elaboração. Pero Vaz de Caminha morreu naquele mesmo ano, em 16 de dezembro. Quando finalmente o desejo de Caminha foi considerado, os seis primeiros missionários a virem para o Brasil, em março de 1549, eram da Companhia de Jesus, fundada nove anos antes. É importante destacar, que, àquela altura, já se fazia necessária a distinção entre missionários católicos romanos e missionários protestantes, pois seis anos depois (1555) chegariam ao Rio de Janeiro os primeiros missionários de tradição reformada. Entre a primeira missa católica e a primeira celebração eucarística reformada houve um espaço de apenas 57 anos.

Uma marca passou a caracterizar a obra catequética desses movimentos, a integração dos nativos (inclusive os descendentes dos colonos) na chamada civilização cristã sob a égide notadamente moralista. Nas palavras de Elben César (2000, p.14):

Os missionários católicos esforçaram-se para batizar o maior número possível de indígenas, negros e crianças brasileiras, com ou sem catequese suficiente. Anchieta chegou a desenterrar um recém-nascido aleijado sepultado ainda vivo pela mãe indígena e o batizou.

De uma forma geral, é possível dividir a história da evangelização do Brasil em três

períodos: nos séculos XVI, XVII E XVIII, os missionários católicos *cristianizaram* o país; no século XIX, os missionários protestantes *evangelizaram* o país; e, no século XX, os missionários pentecostais *pentecostalizaram* o país. Vale pontuar aqui as reflexões de Weber (2013), para quem, a evangelização não deve ser entendida unicamente como expansão missionária ou transmissão de dogmas religiosos, mas como processo social capaz de modelar estruturas culturais e econômicas.

É importante destacar a demora pela igreja em Portugal para enviar missionários para evangelizar os 1,5 milhão de indígenas que havia no Brasil na época da ocupação portuguesa e, também, padres para pastorear os brancos que vieram para cá. É verdade que diversos religiosos franciscanos estiveram por aqui por algum tempo antes da chegada oficial da primeira missão jesuíta, em 1549. Foram 50 anos de uma espécie de “limbo missionário” por causa da preocupação de Roma com os desdobramentos da Reforma Protestante na Europa e por causa dos interesses de Portugal nas índias. A Igreja era ligada ao Estado no reino de Portugal, e o catolicismo romano era a religião oficial. Portugal era um Estado fiel em relação a Roma. Em contrapartida Roma lhe outorga certa influência sobre o clero local, na figura conhecida como padroado.

No contexto do Padroado Imperial Brasileiro, a Constituição Imperial de 1824 estabelecia o Catolicismo como religião do Império e somente em 1890 ele deixou de ser a religião oficial do país. A Constituição de 25 de março de 1824 dizia: “A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com o seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas sem forma exterior de templo”. Em resumo, nada de torre, nada de sino e nada de cruz, simbologia típica da arquitetura das igrejas protestantes da Europa.

O Padroado, que também constitui prática do colonialismo no que se refere às instituições religiosas, “é a designação do conjunto de privilégios concedidos pela Santa Sé aos reis de Portugal e de Espanha. Eles também foram estendidos aos imperadores do Brasil” (Toledo; Ruckstadter e Ruckstadter, 2006, *online*). Um instrumento jurídico medieval que permitia um domínio direto da Coroa nos assuntos e negócios religiosos, especialmente nos aspectos administrativos, jurídicos e financeiros. A Coroa tinha o direito de arrecadar e distribuir os dízimos devidos à Igreja, bem como promover, transferir ou afastar clérigo.

Para um melhor entendimento do movimento político evangélico atual em seus diversos contornos, é importante um breve contexto da Reforma Protestante como uma fonte originária do protestantismo histórico/evangélico. É bom lembrar que Lutero nasceu 17 anos antes da “descoberta” do Brasil e proclamou a Reforma 17 anos depois. Destacam-se alguns pilares do

pensamento do maior representante do movimento reformado, o francês João Calvino (1509-1564), em sua obra clássica *As Institutas*. Conforme Calvino (2006, p.451):

Ora, ainda que o teor desta consideração pareça ser em natureza distinto da doutrina espiritual da fé, o qual me propus haver de tratar, contudo o andamento da matéria mostrará que com razão tenho que enfrentá-la, mais ainda, sou impelido pela necessidade a fazer isso, especialmente porque, de uma parte, homens dementes e bárbaros tentam furiosamente subverter esta ordem divinamente estabelecida; de outra, porém, os aduladores dos príncipes, exaltando lhes desmedidamente o poder, não duvidam opô-la ao domínio do próprio Deus. A menos que se resista a um e outro desses dois males, a integridade da fé perecerá.

De fato, no entendimento calvinista, a ordem social não pode ser considerada como coisa imunda e não pertinente aos cristãos. Há uma distinção desse gênero de governo e o reino espiritual e interior de Cristo, mas não necessariamente são plenamente contrários. Enquanto o cristão aspira à pátria Celeste, não pode desprezar o tempo de peregrinação sobre a terra. Há patriotismo, mas não desprovido de uma consciência maior que envolve uma perspectiva de Reino de Deus. O “patriota”, numa perspectiva reformada, é alguém que compreende que os magistrados civis devem esmerar-se no fiel desempenho de sua ocupação, pois são ministros de Deus no exercício do ofício de governar, ou seja, o “patriota” não é um adepto a um único modelo ideológico por mais afinado que esteja com a pauta moral religiosa.

Segundo João Calvino (2006, p.465):

Não obstante, os príncipes devem ter na memória que seus domínios são não propriamente suas arcas pessoais, mas os erários de todo o povo, como o apóstolo Paulo mesmo o declara [Romanos 13.6 – “Por esse motivo, também pagais tributos, porque são ministros de Deus, atendendo, constantemente, a este serviço”]; os quais não podem esbanjar ou dilapidar sem manifesta violação de direito, ou, antes, são quase o próprio sangue do povo, ao qual não poupar duríssima desumanidade. Além disso, devem lembrar que os impostos e todos os demais tributos não passam de subsídios da necessidade pública, e que agravar com eles, sem causa, ao povo outra não é senão uma tirania e um latrocínio.

Calvino cita o apóstolo Paulo para respaldar a deferência devida pelos cristãos às leis, aos tribunais e aos magistrados. No entendimento de Calvino (2006, p. 473): “[...] digna de honra e reverência é a ordem propriamente dita, de modo que todos quantos exerçam autoridade entre nós mereçam o apreço e veneração pelo respeito de sua posição de eminência”. A questão envolve uma “ordem” e não uma cosmovisão política específica, ou seja, não se está tratando de uma administração política favorável aos “crentes” ou ao movimento evangélico. Nas palavras de Calvino (2006, p. 477): “a quem quer que se faça evidente haver o reino sido deferido, a esse não tenhamos dúvida de que os deve servir”. E mesmo diante de maus governantes, a orientação de Calvino (2006, p. 478) não despreza o senso de reverência: “Este senso de reverência, e até de piedade, o devemos, em grau extremo, a todos nossos governantes,

sem importar de que natureza seja; [...]”. Há inclusive, um mandamento expressivo no Livro do profeta Jeremias, no qual ordena a seu povo que busque a paz de Babilônia, para a qual haveriam sido levados cativos, e a orar a ele em favor dela, porquanto em sua paz estaria a paz deles [Jeremias, 29.7 – “Procurai a paz da cidade para onde vos desterreis e orai por ela ao SENHOR; porque na sua paz vós tereis paz”].

Dentro dessa perspectiva calvinista, ministros de Deus no exercício de governar, os magistrados civis devem esmerar-se no fiel desempenho de sua ocupação, Calvino (2006, p.456) afirma:

E entre eles, merecidamente, deve valer muito esta exortação, pois, se cometem alguma falta, não só estão lesando aos homens, a quem perversamente molestam, mas também estão sendo injustos para com o próprio Deus, cujos sacrossantos juízos poluem [Isaías 3.14,15]. Por outro lado, têm também donde claramente se consolem, enquanto refletem consigo que não estão engajados em ocupações profanas, nem alheias a um servo de Deus; pelo contrário, em um ofício santíssimo, visto que, de fato, a desempenham por delegação de Deus.

É notório que esses pontos da teologia calvinista mereceriam uma avaliação crítica em muitos de seus aspectos, por exemplo, uma aparente passividade diante do abuso dos magistrados, como se coubesse aos fiéis uma obediência acrítica e alienada, entregando nas mãos de Deus qualquer forma de indignação. Calvino chega a desenvolver a ideia de que se formos cruelmente atormentados por um príncipe feroz; se formos vorazmente esbulhados por um príncipe avarento; se formos negligenciados por um príncipe perverso e ignorante; finalmente se formos oprimidos por um príncipe ímpio e sacrílego, que primeiro venha à mente a lembrança de nossos delitos. Daí a humildade deve frear-nos a impaciência.

Calvino vai desenvolver o conceito de que não se trata de uma passividade acrítica diante do abuso da ordem no contexto da administração política, pois vai ponderar que a deferência para com o magistrado civil; entretanto, vai apenas até onde não implique desobediência a Deus, “o singular e verdadeiramente supremo poder de Deus” (Calvino, 2006). O Antigo Testamento está repleto de manifestações dessa natureza de “desobediência civil”, quando Daniel, por exemplo, nega haver cometido ofensa contra o rei, quando não lhe obedeceu ao edito que agredia frontalmente sua herança espiritual [Daniel 6.22]; ou quando Deus libertou o povo de Israel da tirania de faraó por instrumentalidade de Moisés [Êxodo 3. 7-10]; e no Novo Testamento, quando o apóstolo Pedro e os demais apóstolos afirmaram um princípio norteador para a prática política protestante ao longo da história: “[...] Antes, importa obedecer a Deus do que aos homens” [Atos 5.29], o contexto envolvia uma ordem do sumo sacerdote, dizendo: “Expressamente vos ordenamos que não ensinásseis nesse nome; contudo, enchestes Jerusalém de vossa doutrina; e quereis lançar sobre nós o sangue desse homem” [Atos 5.28]. Calvino

(2006, p. 479) fecha o argumento sobre o tema da administração política com uma afirmação forte no CAPÍTULO XX das *Institutas*: “Mas, de qualquer modo que sejam julgados os próprios feitos dos homens, no entanto o Senhor executava igualmente sua obra por meio deles, quebrantando e subvertendo os cetros sanguinários de reis insolentes cujos governos não se pode tolerar”.

Esse aspecto é relevante, mas não será aprofundado nesta pesquisa, pois fugiria dos objetivos propostos. O propósito deste breve relato histórico é ressaltar a Reforma Protestante como uma fonte primária fundamental para a compreensão do novo retrato político do movimento evangélico.

A presença protestante no Brasil-Colônia se resume à tentativa de estabelecimento de colônias huguenotes francesas, no Rio de Janeiro (1555-1560), por fugitivos das perseguições religiosas e pela experiência holandesa (1630-1657), no Nordeste. Em nenhum canto da França então com 15 milhões de habitantes, havia segurança para os protestantes. Os huguenotes eram protestantes franceses durante as guerras religiosas francesas (a segunda metade do século XVI), especialmente de orientação calvinista. Foram assim denominados pelos católicos franceses.

O protestantismo que vai se firmando em solo brasileiro carrega uma peculiaridade: a marca antecatólica. No cenário atual religioso brasileiro, por exemplo, os católicos que se convertem ao movimento evangélico precisam passar pelo batismo e são vistos por igrejas evangélicas como um público a ser evangelizado. Segundo Elben César (2000, p.54), a prática das igrejas históricas durante o período do Brasil-Colônia era diferente: “Os ministros reformados não os batizavam outra vez. Todavia, exigiam dos adultos não batizados uma profissão de fé em Jesus Cristo antes do batismo”.

Um apontamento importante na obra calvinista refere-se ao profundo respeito nutrido pelo reformador por Agostinho, citando-o constantemente em sua clássica obra *As Institutas* como uma segura referência teológica. As teses de Agostinho influenciaram profundamente o movimento reformado, o protestantismo histórico e o cristianismo de um modo geral. Faz-se necessário, então, um breve relato do pensamento agostiniano para uma melhor compreensão da sua teologia política.

Quando critica a teologia que afirmava o livre-arbítrio, Calvino (2006, p. 28) cita Agostinho: “Por isso, não sem causa, tantas vezes Agostinho repete esta ponderação tão expressiva: que os defensores do livre arbítrio são mais abalados que firmados por ele”. Ao expor a fragilidade dos patrísticos, Calvino (2006, p. 36) afirmou: “Tudo indica que grande preconceito atraí contra minha pessoa quando confessei que todos os escritores eclesiásticos,

exceto Agostinho, nesta matéria (livre-arbítrio) se expressaram tão ambígua ou variadamente que de seus escritos não se pode ter coisa alguma certa”. Outro ponto doutrinário calvinista, com profundas implicações na teologia política dos grupos ligados ao protestantismo reformado, é a doutrina da Depravação Total. Neste sentido, Calvino (2006, p. 23) recorre novamente ao teólogo de Hipona: “Razão por que Agostinho, embora para mostrar mais claramente que ele (pecado original) nos é transmitido por propagação, várias vezes o chame pecado alheio, ao mesmo tempo, contudo, também afirma ser ele inerente a cada um”.

Quando se pensa no tratado político de Agostinho de Hipona (354-430), pensa-se quase que automaticamente em sua obra clássica: *A Cidade de Deus*. Nesta obra, o teólogo não desenvolve a concepção de um Estado ideal ultraterreno, tampouco aspira ele a uma teocracia nos moldes daquela instituída por João Calvino no século XVI, em Genebra. Não se trata, ainda menos, de reino de Deus numa perspectiva escatológica – a “Jerusalém Celestial” do Apocalipse – que caracterizou muitos movimentos religiosos da Idade Média.

Em resumo, a obra *A Cidade de Deus* não reivindica uma constituição ideal, divinamente inspirada, que deveria orientar e dirigir os Estados nas suas realizações políticas, econômicas, sociais e jurídicas. A obra não é um tratado especificamente voltada para a função da política em si, nela o santo doutor de Hipona desenvolve aspectos importantes sobre a origem e a finalidade da política no contexto da sociedade humana.

O exercício do poder não sustentado pelos princípios divinos poderá voltar-se contra Deus, quando se deixam vencer pelas paixões desordenadas, produzindo uma idolatria do poder, a sede de dominar e de oprimir seus subordinados, que são seus semelhantes inicialmente. Nessa perspectiva do pensamento agostiniano sobre a política não está explícito um desejo utópico de que a ação humana em matéria de governo venha a tornar a *Cidade Terrestre* uma expressão da *Cidade de Deus*, no entanto, Agostinho desenvolve seu sentido social e teológico ao descrevê-la como função que deve ser exercida, visando não somente ao presente, mas também à eternidade.

Parece oportuno mencionar e citar as palavras que o Santo bispo de Hipona dirigiu ao governador da Calama, Nectário. Elas resumem tudo quanto Agostinho diz sobre a arte de governar a Cidade Terrestre:

Também serviços prestados à pátria terrena, se fizeres com amor vero e religioso ganharás a pátria celeste [...] deste modo, proverás, de verdade, ao bem de teus concidadãos a fim de fazê-los usufruir não da falsidade dos prazeres temporais, nem da funestíssima impunidade da culpa, mas da graça da felicidade eterna. Suprimam-se todos os ídolos e todas as loucuras, convertam-se as pessoas ao culto do verdadeiro Deus e a pios e castos costumes, e então verás a tua pátria florir não segundo a falsa opinião dos estultos, mas segundo a verdade professada pelos sábios, quando esta

pátria, em que nasceste para a vida mortal, será uma porção daquela pátria para a qual se nasce não com o corpo, mas pela fé, onde [...], após o inverno cheio de sofrimentos desta vida, florescerão na eternidade que não conhece ocaso [...] pois, o amor mais ordenado e mais útil pelos cidadãos consiste em levá-los ao culto do Sumo Deus e à religião. Este é o amor verdadeiro da pátria terrestre, que te fará merecer a pátria celeste.

Dessas palavras, depreende-se resumidamente o pensamento político de Agostinho. Para ele, a função da política não se restringe apenas em proporcionar um bem-estar de cunho social, material e terreno, mas salvaguardar valores inerentes à dignidade do ser humano, pois este é transcendente e em meio às preocupações comuns deste mundo na aquisição dos valores relativos não pode prescindir do valor absoluto: Deus único; o Eterno.

Ele pode responder ao apelo do infinito que pulsa nos cidadãos da Cidade Terrestre que anseiam chegar aonde se encontram aqueles que se tornaram cidadãos da pátria celeste. O exercício da função política em Agostinho abrange a pessoa humana inteira com seu corpo e sua alma. O teólogo de Hipona aponta um caminho teológico para aqueles que se sentem chamados para exercer cargos de governo. Fá-los ver que se o fim relativo da política é garantir a ordem, a tranquilidade e o bem comum de todos os cidadãos, que são bens necessários, mas não absolutos, ela deve estar ancorada em Deus, a fim de que não se descuide de promover aquela paz por excelência que só experimentam aqueles que usufruírem de Deus.

O Estado teve sua origem, no dizer de Agostinho, quando o homem começou a viver em sociedade, pois o conceito e a finalidade do Estado estão radicados no próprio homem, como o teólogo deixa transparecer: “Uma coisa não é a ventura da cidade e outra a do homem, pois toda cidade não passa de homens que vivem unidos.” Agostinho emite o pensamento sobre o papel e a importância do Estado quando afirma: “Não se funda nem se conserva melhor um Estado do que mediante o fundamento e o vínculo da fé e da sólida concórdia, a saber, quando se ama o bem comum”.

O que realmente Agostinho enfatiza é que todo governo deve reconhecer sua incapacidade de garantir o bem-estar dos seus súditos se não se preocupar em colocar Deus na base de seus projetos humanitários. Para Agostinho, o Estado justo e perfeito já pode ser vislumbrado aqui durante a peregrinação terrena, ainda que não seja de modo completo e definitivo, pois o homem foi chamado por Deus para viver uma comunhão com ele de modo mais intenso e só atingirá seu cume quando contemplar seu criador face a face, que será a paz final. A luta por construir uma sociedade justa está fundamentada numa esperança escatológica que não aliena, mas impulsiona as atividades do Estado terreno. De fato, contemplando a Cidade Celeste os governantes encontram fortaleza para edificarem um Estado de acordo com a vontade divina que tem Deus como ponto de partida e de chegada na realização dos empreendimentos

humanos.

Duas obras de autores brasileiros tratam com muita propriedade a questão, são elas: *Cristianismo e Política – teoria bíblica e prática histórica*, do bispo anglicano Robinson Cavalcanti (1988), e *Profetismo e Política* (2002) do Dr. João Pedro. Os autores contam com uma rica vivência teológica associada a uma sólida formação acadêmica no campo das Ciências Sociais/Humanidades. Cavalcanti deixou um extenso legado no campo da militância política em prol da defesa da Justiça Social, além de um acervo de mais de 1.000 artigos sobre Teologia e Política.

A República trouxe a separação entre a Igreja e o Estado. Foram assegurados direitos iguais para todas as religiões. A Constituição de 1891 sequer invocava o nome de Deus. A ausência de discriminações legais não representou, na prática, uma significativa melhoria na vida dos protestantes. A fé evangélica se expande ao custo de muita perseverança e de enfrentamentos, pois ainda existia muita perseguição de natureza diversa (fora do aparato legal).

A Igreja Batista, para citar um exemplo, uma denominação de longa tradição evangélica no Brasil, tem um documento intitulado Princípios Batistas que expressa com clareza a relação da Igreja com o Estado. Em resumo, o documento enfatiza que tanto a Igreja como o Estado são ordenados por Deus e responsáveis perante Ele. Cada um é distinto; cada um tem um propósito divino, nenhum deve transgredir os direitos do outro, não deve existir uma corrupção sistêmica entre as esferas e lógicas. Devem permanecer separados, mas igualmente manter a devida relação entre si e para com Deus. Cabe ao Estado o exercício da autoridade civil, a manutenção da ordem e a promoção do bem-estar público.

O documento estabelece uma relação recíproca entre a Igreja e o Estado. Por um lado, os cristãos devem aceitar suas responsabilidades civis, como o sustento do estado e à obediência, de conformidade com os princípios bíblicos (não é uma obediência sem parâmetros), pois a Igreja tem a responsabilidade tanto de orar como declarar juízo divino em relação ao governo. E o Estado, por sua vez, não deve ignorar a soberania de Deus nem rejeitar sua contribuição para a preservação da ordem moral e da justiça moral. A Igreja e o Estado são constituídos por Deus e perante Ele responsáveis. Devem permanecer distintos, mas têm a obrigação do reconhecimento e reforço mútuos, no propósito de cumprir-se a função divina.

Muitas outras facetas do movimento evangélico serão tratadas nas próximas seções, os aspectos apresentados nos ajudam a compreender as marcas atuais do movimento e seu projeto político.

É importante destacar que o crescimento contemporâneo evangélico em nosso país nem sempre significa igual peso, consciência social, impacto, importância no cenário nacional.

Conforme análise de Cavalcanti (1988, p. 17):

Nossa comunidade tem vivido, maiormente, voltada para dentro de si mesma, suas atividades, programações, alegrias e tristezas, endocentrada, como uma subcultura, numa consciência de minoria. Passado o tempo da discriminação que nos era imposta, optamos por um autoisolamento, construindo, em paredes mentais, a realidade nefasta de um “gueto”. A esse isolamento, corresponde uma diminuição da possibilidade de influenciar a sociedade com nossas ideias.

Cavalcanti (1988) aponta algumas razões históricas que concorreram para o cenário acima citado : a) limitações constitucionais durante o período imperial (durante a vigência da Constituição de 1824 os não católicos eram, de fato, cidadãos de segunda classe no Brasil); b) discriminação e perseguição movidas por setores da sociedade, clero romano e parte das autoridades durante a Primeira República; c) a origem estrangeira dos missionários pioneiros, que não se imiscuíam nos negócios da pátria hospedeira; d) a situação de pobreza e baixo grau de instrução dos primeiros crentes; e) o sentimento de frustração e impotência que tende a ocupar lugar na mente das minorias; f) o desconhecimento da História da Igreja, notadamente dos antecedentes do comportamento político dos evangélicos em outras terras e outros tempos.

A pesquisa em questão tem como propósito avaliar uma mudança neste quadro, pois se tem hoje um movimento que alcança todos os estratos na escala social. Já foi sinalizado neste trabalho que o segmento evangélico caminha para se tornar maioria conforme projeção estatística embasada nos últimos censos.

Há uma inserção cada vez mais intensa no campo político partidário; a bancada evangélica tem uma força muito grande de pressão e influência (inclusive com o apoio disputado por muitos políticos de várias correntes ideológicas); existe um potencial multiplicador do grupo evangélico e a grande novidade, os próprios evangélicos – em especial os pentecostais – assumem o protagonismo no processo ‘político – partidário’ ao disputarem os diversos cargos.

O voto evangélico é disputado, nos estudos de vários demógrafos fundamentados em exames de dados quantitativos, aponta-se que a participação dos evangélicos nos pleitos está cada vez mais forte, segundo o doutor em demografia José Eustáquio Diniz Alves citado por Spyer (2022, P. 235):

[...] não há dúvida de que o voto evangélico foi fundamental para a eleição de Jair Bolsonaro. Mesmo sendo menos de um terço do eleitorado, as lideranças evangélicas são muito atuantes na política e estão colhendo o resultado de anos de ativismo religioso na sociedade.

É importante salientar que o crescimento numérico pode não significar uma mudança na consciência de “gueto”. Ser maioria com uma consciência de minoria, é uma questão

perceptível na tentativa de uma “colonização moral cristã” como nos velhos tempos, mesmo que a roupagem seja diferente.

Outra consideração histórica relevante é a continuidade na teologia da grande maioria dos evangélicos, da prática evangelística que concebe o católico como um “não convertido” e que necessita assim, de ser alcançado com a pregação do evangelho. O discurso da perseguição, presente desde os tempos mais remotos da história do protestantismo em nossa pátria, também está presente, porém volta à tona todas as vezes em que qualquer obstáculo se coloca contra este projeto de estabelecer um “governo cristão” e expandir a pregação da fé evangélica. Tudo vira perseguição, inclusive as ações do Ministério Público da União.

O problema a ser considerado nesta seção, para dar cabimento à existência do abuso do poder confessional nas eleições, objeto de estudo detalhado nas próximas subseções, dá-se no campo da experiência religiosa e sua diversificação no modo de viver, de conviver e de sobreviver, isto é, como a fé se apropria do bem comum para alcançar e satisfazer seus interesses, e como pode o constitucionalismo enfrentar essa questão nos limites da própria Constituição.

1.4 A Teologia da Prosperidade

A Teologia da Prosperidade é uma abordagem antiga, teve início nos Estados Unidos nos anos de 1940 e é também conhecida como “Confissão Positiva” ou “Movimento de Fé”. Inclusive a simpatia por seus conceitos, gerada nas lideranças evangélicas emergentes, contribuiu para o surgimento do neopentecostalíssimo como movimento. Há um livro que aborda de maneira clara e profunda os pressupostos que envolvem a Teologia da Prosperidade, trata-se da obra *O evangelho da prosperidade – análise e resposta* do Dr. Alan B. Pieratt (1993), teólogo e Ph.D. em Ciências da Religião. Conforme Pieratt (1993, p. 6), a Teologia da Prosperidade possui dois pontos claros em sua cosmovisão: “Primeiro, pressupõe-se que o mundo material está debaixo do controle de forças espirituais. Segundo, ensina-se que essas forças podem ser manipuladas e controladas por meio da fé”.

Tem como característica fundante a entrega de dízimos e ofertas como forma de garantir o progresso financeiro e em alguns extremos teológicos, até a própria salvação. O conceito difundido é a crença de que a conversão e a adoção da prática religiosa dentro de uma disciplina espiritual são recompensadas por Deus via prosperidade financeira.

A teologia “é dando que se recebe” revela a crença de que o cristão está destinado a ser próspero, saudável e feliz. Apesar dessa característica geral, não se pode alimentar uma visão

simplificada, reducionista e até estereotipada dos contornos que envolvem a Teologia da Prosperidade.

Diferentemente da imagem bem divulgada e explorada de pastores milionários que estabeleceram verdadeiros impérios a partir de pregações midiáticas, da venda de produtos (Bíblias, livros, artefatos de fé etc.), das contribuições generosas dos fiéis etc., o evangélico comum dificilmente encontra na igreja uma alternativa de renda. Muitos pastores têm outras ocupações, outros não recebem nenhuma cônica pastoral e em muitas situações, o que existe é um valor complementar (oferta/contribuição) que a igreja vota para ajudar em custos adicionais.

É fundamental compreender que a Teologia da Prosperidade é muitas vezes vista apenas no aspecto financeiro, porém ela tem um alcance muito maior. A prosperidade é vista dentro de um plano maior que envolve melhores condições socioeconômicas, pois a segurança, a alimentação, a educação e o acesso a um padrão de vida melhor ajudam a pessoa a ter uma vida cristã abundante. A prosperidade não se refere apenas às finanças, pois a meta única não é só ganhar dinheiro, mas sim viver melhor. Na visão de Weber (2013), a evangelização não apenas converte, mas cria formas de organização social: uma ética de conduta, racionalidade no uso do tempo e até a fundação de instituições educacionais e assistenciais.

Existe uma hermenêutica dos textos bíblicos que respalda a Teologia da Prosperidade, legitimando a riqueza como uma bênção divina, ou seja, é uma legitimação do “eterno no instante”. A pobreza é falta de fé e até fruto de uma vida em pecado. Recentemente um líder de uma das denominações que mais crescem no Brasil, com muitos horários na TV e presença marcante em Rádios de todo o país, afirmou que os fiéis que não dizimam também não irão para o céu.

A Teologia da Prosperidade não conta com a concordância do protestantismo histórico, muitos líderes e pastores dessas igrejas históricas criticam abertamente seus pressupostos teológicos e afirmam que as distorções na interpretação de textos isolados das Escrituras levam a um enriquecimento de líderes e suas famílias, a uma deformação da proposta do Evangelho, bem como a criação de verdadeiros impérios da fé.

A rejeição da Teologia da Prosperidade não parte apenas dos teólogos reformados ligados às denominações protestantes históricas, setores médios e altos da sociedade também tecem seus receios, no entendimento de Spyer (2022, p. 137):

O incômodo em relação à teologia da prosperidade seria uma desaprovação a que o pobre ambicione para si aquilo que faz parte da vida dos brasileiros mais ricos, como viajar de avião, fazer turismo no exterior e consumir produtos caros. Não se trata, portanto, de defender a visão neopentecostal, mas de adicionar alguma ponderação

para que o evangélico neopentecostal não seja visto apenas a distância, descrito de forma estereotipada como um mercador da fé ou como um iludido manipulado.

O problema é que não se pode desconsiderar os efeitos desta teologia no campo da política partidária, pois existe um projeto de poder dessas igrejas. A instrumentalização da fé com motivos políticos partidários pode ser facilmente vista na consolidação da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) no Congresso Nacional, pois o número de parlamentares associados a essa bancada é representativo, maior do que qualquer partido no Congresso.

A Frente Parlamentar Evangélica (FPE) é um mostra do uso calculado e coordenada da audiência/membresia das igrejas para eleger candidatos para ocupar cargos públicos, uma atitude bastante criticada por setores dentro do próprio movimento evangélico. É importante salientar o movimento que procura formar um tipo de “sindicato das igrejas evangélicas”, a finalidade principal seria filtrar as diferenças entre as diversas denominações evangélicas para fortalecer uma ação coordenada junto à sociedade.

Muitos crentes e até denominações históricas se opõem individualmente a qualquer manipulação eleitoral dos fiéis e a confusão entre religião e política partidária, uma mistura que acontece principalmente em véspera de eleições; não se deixam transformar em massa de manobra ou mesmo transformar os locais de culto em palanque eleitoral, cegamente obedientes à orientação pastoral.

1.5 A Teologia do Domínio

A Teologia do Domínio (Reconstrucionismo ou Dominionismo) é um desdobramento de toda uma abordagem teológica que procura modular aquilo que os neopentecostais entendem como uma sociedade ideal, necessitando, portanto, de poder em várias instâncias da sociedade para garantir a efetividade de seus projetos. Só para exemplificar este aspecto, Só para exemplificar este aspecto, estima-se, conforme o portal ICL, que 24,8% das emissoras de rádio FMs nas capitais brasileiras sejam evangélicas, alcançando, assim, um público bem específico e desprezado por outras plataformas de comunicação. Segundo o artigo, o levantamento feito pelo Dr. Valdemar Figueiredo, colunista e coordenador do Observatório da Cena Política Evangélica, aponta um número de 407 rádios FMs nas capitais brasileiras. Dessas, 101 são caracterizadas como evangélicas. São rádios que veiculam programação voltada para o público das igrejas evangélicas. No mesmo artigo, Figueiredo enfatiza que a mídia rádio continua assumindo um papel de relevo na cadeia das mídias das redes de comunicação evangélica, destacando o fenômeno da cultura de “propriedade cruzada” das comunicações. Por

‘propriedade cruzada’ entende-se o aspecto oligárquico, concentração da propriedade da *mass media* por um mesmo grupo de comunicação, ou seja, numa mesma região o detentor da propriedade do rádio FM controla a TV aberta, TV por assinatura, imprensa e serviços da internet.

A ideia é reconquistar o domínio sobre Sete Montes (Família, Religião, Educação, Mídia, Lazer, Negócios e Governo). É preciso tirar o “diabo” do poder, os servos do Senhor devem tomar o poder para que tenhamos uma nação consagrada.

No campo da atuação política dos evangélicos, tem-se a atuação da bancada evangélica com objetivos muito práticos, como a defesa de vantagens tributárias; concessão de alvarás de templos; conseguir que eventos evangélicos sejam classificados como culturais para que possa se valer de verbas públicas de incentivo; concessões de vários benefícios como terrenos, rádio etc. É muito importante fazer parte da máquina do governo para viabilizar o projeto de poder.

Uma questão que tem intrigado estudiosos do fenômeno é o fato de as igrejas evangélicas já terem uma posição de influência na sociedade, de onde vem, então, a motivação dos líderes para saírem deste lugar de conforto, que são os seus púlpitos, para ocupar espaços dentro do Estado? Segundo a socióloga Maria das Dores Campos Machado, da UFRJ, citada por Spyer (2022, p. 201), a motivação para essa entrada para a política é a secularização da sociedade: “As diferentes formas de comportamento são regulamentadas pela esfera jurídica; as decisões passam ao largo das igrejas”.

Existe, desse modo, uma necessidade em garantir representatividade junto ao Estado, principalmente para a defesa dos princípios e pautas morais. E por falar em princípios, qual o significado deles para o campo jurídico? Nas palavras de Nohara (2008, p.11):

Princípios são normas de caráter geral, com elevada carga valorativa, que fundamentam as regras jurídicas. Eles desempenham um papel estrutural no Direito, o que não implica coesão de seus conteúdos, pois todo ordenamento jurídico minimamente democrático pressupõe a convivência de uma série de valores e interesses de conteúdo conflitante.

Na esfera evangélica, existem princípios que são inegociáveis no contexto da prática social. Dentro dessa perspectiva, a missão da igreja como instituição seria a de evangelizar o “Estado” ou dominar as esferas mais significativas para impor novos princípios? Como combater os princípios que não representam as crenças básicas que fundamentam a prática cristã e ao mesmo tempo, conviver com a diversidade que compõe naturalmente o espectro de uma sociedade multiforme?

A Teologia do Domínio transparece em muitos discursos uma tentativa de estabelecer uma verdadeira teocracia, o poder de Deus. Citando C. S. Lewis (2017, p. 167): “Creio em

Deus, mas detesto a teocracia. Todo governo consiste apenas em homens e, numa visão estrita, é um paliativo. Caso acrescente aos comandos ‘Assim diz o Senhor’, está mentindo, e essa mentira é perigosa”.

Esse pêndulo que oscila entre objetivar o equilíbrio entre a satisfação dos interesses coletivos e a proteção das liberdades individuais é um movimento que permeia o esforço constante do Direito. Considerando o contexto da pluralidade característica da sociedade brasileira, esse movimento pendular é desafiador, pois a miscigenação cultural existente, ao longo de suas construções em vários sentidos, sofreu impacto de diferentes influências culturais das mais diversas possíveis, transformou o nosso povo em uma nação rica, complexa e multifacetada.

O espaço latente da introspecção de um só sujeito não é uma preocupação jurídica em si. Agora, quando alguém exterioriza o seu comportamento subjetivo, não faz sentido que se venha normatizar e regular esse ou aquele direito. Interessa sim, às relações jurídicas o campo da intersubjetividade, pela qual as pessoas apresentam suas ideias, praticam-nas e afetam a subjetividade das outras pessoas. O particular não pode promover um mal-estar subjetivo na vida particular dos demais.

Ao Estado é permitido apenas aquilo que o Direito autoriza (não é dotado de soberania). O particular, no entanto, deve agir apenas numa relação de compatibilidade legal, isto é, sem contrariar a lei. O particular pode tudo o que não é vedado pelo ordenamento jurídico. Nas palavras de Nohara (2008, p. 14-15):

As relações do Estado são exorbitantes do direito comum, pois visam ao interesse geral. [...] O fundamento da supremacia do interesse público encontra-se na Teoria do Estado. Trata-se da mesma noção presente na obra *Leviatã*, de Hobbes, e nas teorias contratualistas em geral, segundo a qual as pessoas abdicaram de parte de seus interesses particulares em busca de um interesse geral. [...] Pela supremacia do interesse público são permitidos sacrifícios e restrições a interesses particulares.

1.6 A Escatologia do “Reino do Mundo”

Escatologia é um termo teológico que significa a “doutrina das últimas coisas”, é um aspecto doutrinário que carrega acalorados debates e com muitos desdobramentos em vários aspectos da ação da Igreja como instituição.

Costuma-se afirmar que a escatologia pode determinar como uma denominação religiosa se porta diante das pautas sociais. A religião, na visão de muitos líderes e compartilhada por muitos fiéis e até por segmentos da sociedade brasileira, precisa influenciar ações públicas e o voto é importante para defender valores em relação, principalmente, à moral familiar.

As teologias já mencionadas (Teologia da Prosperidade e Teologia do Domínio), associadas ao conceito de uma escatologia específica, favorecem a ideia de que “o paraíso é aqui”. Frases retiradas de textos isolados da Bíblia, como “Você nasceu para ser cabeça e não calda” ou “Você deve comer o melhor da terra”, expressam bem a relação de muitas das igrejas evangélicas com o “Reino deste Mundo”. Pode-se perceber no discurso religioso presente em muitas denominações evangélicas uma apropriação inadequada de textos sagrados para uma promoção de fins políticos humanos.

Dentro dessa perspectiva, Contardo Calligaris (2023, p.123) tece uma consideração sobre um aspecto fundante do cristianismo em sua perspectiva como psicanalista:

A modernidade ocidental é uma cultura na qual o indivíduo é um valor maior do que a coletividade. Essa ruptura é uma brecha, uma ruptura, mas que vai abrindo aos poucos. O seu primeiríssimo começo, sem dúvida, é a própria chegada do cristianismo, que é uma religião profundamente individualista – o que não significa egoísta, nem um pouco; significa que o indivíduo e a sua liberdade são maiores e mais importantes do que o coletivo.

Calligaris (2023) entende que a razão da antipatia do cristianismo pela modernidade está na valorização da imanência, ou seja, no que faz a vida valer eventualmente a pena e não está mais fora da denominada vida concreta da gente; não é mais algo separado da vida, mas o sentido estaria na própria vida. A modernidade oferece, na perspectiva do autor, uma extrema liberdade que nós não paramos de fugir dela. No caso, a fuga da liberdade de poder inventar nossas vidas sem ter de invocar uma força externa transcendental estaria no âmago dessa antipatia cristã.

Kehl (2002) em seu livro *Sobre Ética e Psicanálise* assim avalia a crise ética da modernidade: uma crise do reconhecimento e da desmoralização dos códigos pela qual o sujeito tem dificuldade de reconhecer uma dívida simbólica ancestral, esvaziando-se em uma subjetividade da linguagem e da vida ancestral em sociedade. Conforme se entende, pode existir uma liberdade esvaziada de propósito.

O ponto em questão envolve o tipo de discurso religioso que está sendo considerado numa perspectiva psicanalítica, pois realmente o discurso clássico cristão enfatiza o valor da transcendência não como fuga da realidade ou como processo de alienação deste mundo, mas como um fundamento que fortalece o fiel em sua jornada espiritual. Não é um processo de terceirização de um sentido da vida a alguma transcendência que imponha limites à liberdade de ser, que dê alguma unidade de medida, uma espécie de freio moral para os desejos, forneça um propósito que venha de fora.

Na epístola de Paulo aos Romanos, encontra-se uma declaração fundante para a

esperança do discípulo em sua jornada neste mundo: “Sabemos que todas as coisas cooperam para o bem daqueles que amam a Deus, daqueles que são chamados segundo o seu propósito” (Romanos 8, 28). Em outra versão, o versículo em questão foi traduzido com uma ênfase no agir de Deus: “Sabemos que Deus age em todas as coisas para o bem daqueles que o amam, dos que foram chamados de acordo com o seu propósito”. Deus está agindo em todas as coisas, aconteça o que acontecer, nada faz história na história de Deus, o fiel caminha não como um alienado historicamente, mas como alguém que encontra propósito em todas as estações de sua vida.

Afirmar, portanto, que esse deslocamento da transcendência para uma ênfase na imanência, do interesse para a vida concreta e não mais no além ou nos prêmios ou castigos eternos é um discurso que provoca uma antipatia por parte do cristianismo, depende em grande escala do tipo de cristianismo que estamos falando. Sem dúvida, tem-se hoje um discurso multiforme no sentido “escatológico”.

Muitos dos pregadores e pregadoras do “evangelho” que se popularizaram na esfera das mídias sociais não têm nenhum compromisso com a refinada teologia dos pais da Igreja, não se fundamentam em nenhum conhecimento histórico em suas falas teológicas, não estão comprometidos com Confissões e Catecismos clássicos da fé cristã. É comum inclusive, pregações que nem sequer mencionam a Bíblia e se resumem em frases de efeito e no estilo coaching de exposição tão comum nos púlpitos evangélicos.

E aí se tem um desdobramento desse discurso também para a esfera política partidária, pois a ênfase na prosperidade financeira, na promoção do bem-estar e na necessidade de ser feliz etc., na premente necessidade de dominar segmentos da sociedade e outros aspectos que variam de denominação para denominação no vasto campo evangélico conduzem a uma postura escatológica extremamente ligada aos poderes deste mundo.

A impressão que passa para os que estão de fora e para os de dentro é de que a pregação é sobre o Reino de Deus, mas na prática transparece a busca por um reino cada vez mais alicerçado nos parâmetros deste mundo. Fiéis querem ter seus interesses confessionais representados na política. A moral da história sob a ótica dessa mensagem pregada domingo após domingo pode ser assim resumida: “Ganhe a terra sem perder o céu”.

Resumindo, essas teologias que fundamentam a recente prática política evangélica, poder-se-ia destacar que, de fato, se está diante de uma agenda política respaldada por ênfases teológicas com profundas raízes em teologias importadas (quase exclusivamente dos Estados Unidos). Há um projeto político encorpado por um extrato cada dia mais representativo no cenário brasileiro, há uma ética individual e de grupo que se pretende estender para toda a

sociedade, pois são planos de uma “agenda espiritual” para o Brasil.

Nas palavras de Anna Virginia Balloussier (2024, p. 71):

O fruto pentecostal, nesse sentido, caiu longe da árvore protestante. Para os ramos mais tradicionais da religião, o ideário consumista propagado por pastores contemporâneos é uma gangrena no espírito da Reforma Protestante. A Teologia da Prosperidade prega que se pode contar com Deus para conquistar sucesso material, mas sem o ascetismo de outros tempos. Assegura que é possível trazer para o plano terrestre o prometido show pirotécnico do fim do túnel.

Está-se diante de uma cultura evangélica – política, em que restaria ao servo fiel remover em nome da fé todas as influências demoníacas que envolvem as áreas estratégicas da sociedade – a propagada Teologia dos Sete montes, que reforça a ideia de o povo evangélico ter como missão corrigir todos os campos sociais que estão corrompidos. Essas potências demoníacas também se fariam presentes e influentes na esfera pública, e o dever moral como discípulo de Jesus seria expurgar essas influências malignas.

A Teologia do Domínio é o ápice ou até um desdobramento de toda essa compreensão de que os evangélicos são os representantes ou embaixadores do Reino de Deus na terra e têm a missão de dominar esferas sensíveis da sociedade (religião, educação, família, governo, economia, artes/celebração e entretenimento). Existe aí uma cabeça colonizadora que vai de encontro com uma realidade social plural. A estratégia é dominar: o evangélico tem mais é que se envolver mesmo, nos itinerários pedagógicos, no foro íntimo familiar, na indústria do entretenimento de um modo geral, no exercício da sexualidade privada, nas festas populares, nas casas parlamentares e sedes do Governo, enfim, em todas as esferas nos quais possa interferir para que seja feita a vontade de Deus.

O Direito precisará atuar com maestria para lidar com muitos desdobramentos desse movimento evangélico exponencial no cenário político nacional (existe uma nova demografia religiosa), muitas temáticas deverão ser novamente tratadas e outras delimitadas juridicamente, dentre elas: a convivência com outras expressões religiosas, pautas delicadas dentro da moral cristã (aborto, sexualidade, gênero etc.), a subordinação do sistema legal do Estado às leis bíblicas, a liberdade de voto dos fiéis em relação às práticas das lideranças evangélicas dentre outros aspectos.

Na próxima seção, será considerado o olhar jurídico para as religiões, em especial para o protagonismo evangélico no cenário político contemporâneo, considerando indícios de abuso do poder religioso eleitoral diante do princípio da liberdade do voto dos fiéis. Também serão trabalhados os tipos de abusos previstos no ordenamento jurídico, relacionando-os ao abuso do poder religioso. Nesse sentido, serão consideradas algumas decisões dos tribunais sobre a

matéria (jurisprudência) bem como alternativas e encaminhamentos para a questão.

2 OS TIPOS DE ABUSO NO DIREITO ELEITORAL

O Direito Eleitoral visa assegurar o pleno exercício dos direitos políticos dos cidadãos, bem como garantir a integridade, a legitimidade e a normalidade das eleições, com o objetivo de possibilitar ao eleitor a livre e consciente escolha de seus representantes.

No entanto, em uma disputa eleitoral, percebe-se que há uma constante busca pelo poder, o que, se abusivo e em excesso, pode exercer uma influência desproporcional nos resultados de uma eleição, uma vez que interfere diretamente na formação da vontade do eleitor e na sua tomada de decisão, comprometendo o resultado das urnas, em afronta ao princípio democrático (Castro, 2022, p. 430).

Não é por acaso que o filósofo francês Montesquieu (1960, p. 42) já advertia que “Todo homem que tem poder é tentado a abusar dele” e, por isso, é preciso que “o poder freie o poder”.

Sobre o assunto, é importante destacar que o art. 14, § 9º da Constituição Federal prevê a elaboração de normas destinadas a proteger a “normalidade e legitimidade das eleições” contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego.

No mesmo sentido, o art. 237, *caput*, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), expõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade serão coibidos e punidos. Além disso, o art. 222 dessa norma estabelece que a comprovação de algum desses vícios invalidará a votação.

O art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei das Inexigibilidades), impõe a apuração de transgressões originadas de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, indicando, no art. 22, a competência para apurar a ocorrência desses abusos, bem como de eventual utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Também a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), faz menção ao abuso de poder econômico nos arts. 18-B, 22, § 3º e 25, e, ao abuso de autoridade, definido no art. 74 da Lei.

Considerando essas premissas, pode-se inferir que o legislador pátrio instituiu normas visando preservar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, protegendo-o contra influências e o uso abusivo de poderes que possam interferir ou desequilibrar as forças entre os candidatos na disputa por um cargo eletivo. Nesse contexto, há uma ênfase especial da legislação eleitoral no combate aos abusos de poder (i) político; (ii) econômico; e (iii) no uso dos meios de comunicação, os quais abordarei com maior detalhamento nesta seção.

A doutrina aponta outros tipos de abuso de poder. José Jairo Gomes (2024, p. 761),

por exemplo, classifica o abuso de poder em duas espécies: “típicas (expressamente previstas na legislação): econômico; de autoridade; político; político-econômico; e midiático; e atípicas (não previstas de forma expressa na lei): por meio de discurso (abuso discursivo); religioso; e docente”. Em sua visão, as formas atípicas devem ocorrer associadas ou entrelaçadas a alguma forma típica, como é o caso do abuso de poder religioso, que poderá ser reconhecido e sancionado se estiver associado ao abuso de poder econômico ou ao abuso de poder de autoridade (Gomes, 2024).

Frederico Franco Alvim (2024, p. 209) sustenta que, com base no disposto nos arts. 14, § 9º e 10 da CF e, no art. 22, caput, da LC nº 64/90, o ordenamento brasileiro tipifica três espécies de abuso de poder: (i) político ou de autoridade; (ii) econômico; e (iii) uso indevido dos meios de comunicação social ou abuso de poder midiático. Contudo, o autor observa que a prática tem revelado outras modalidades adicionais de abuso de poder. São elas: (i) religioso; (ii) coercitivo; e (iii) no cenário virtual.

Em que pese a diversidade de classificações de abuso de poder desenvolvidas pela doutrina, abordam-se apenas aquelas previstas na legislação eleitoral vigente, com o intuito de melhor delimitar esta tese.

Antes de analisar cada uma delas, é relevante ressaltar que o abuso de poder, no âmbito do Direito Eleitoral, denominado “ilícito eleitoral” por José Jairo Gomes (2022, p. 755), consiste no “mau uso de direito”, com a intenção de influenciar no processo eleitoral, em razão do cerceamento de eleitores em sua liberdade política ou manipulação de suas consciências políticas ou, ainda, induzir suas escolhas a candidato ou partido político. Referido autor explica que é um ilícito porque “fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como *integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade* do processo eleitoral” (Gomes, 2022, p. 762) e o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, porque pode se adaptar a diversas situações concretas, que devem ser analisadas individualmente.

Ainda segundo José Jairo Gomes (2022, p. 757-758 e 760), o abuso de poder é “daninho ao processo eleitoral”, pois corrompe o pleito e impede que a vontade genuína do eleitor se manifeste nas urnas, o que contribui para a formação de representação política “inautêntica, mendaz”, devendo, portanto, ser reprimido, porque afeta princípios e valores fundamentais que regem o processo eleitoral democrático.

Em referência ao tema, Edson de Resende Castro (2022, p. 434) define o abuso de poder como a má utilização do dinheiro nas campanhas, uso da máquina administrativa em prol de candidaturas e uso indevido dos meios de comunicação. Ele assinala que se tornam

inelegíveis “os que comprem votos (art. 41-A), ou usam a máquina administrativa (art. 73/77), ou movimentam recursos de campanha irregularmente (art. 30-A), ou fazem doações para as candidaturas em valores superiores aos permitidos (art. 23)” (Castro, 2022, p. 436), não se exigindo gravidade ou potencialidade para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, porque o bem jurídico é a probidade e a moralidade.

De forma semelhante, Frederico Franco Alvim (2024, p. 197-198) entende que o abuso de poder é indesejável no cenário eleitoral, visto que afeta a liberdade da escolha do eleitor e mina a igualdade de oportunidades entre candidatos, dificultando a obtenção de uma legitimidade procedimental plena. Além disso, contamina o convencimento do eleitor, embaraça o equilíbrio de forças entre os *players*, enseja manifestações e resultados políticos artificiais, que comprometem a normalidade e a legitimidade dos pleitos.

No mesmo sentido, Delosmar Mendonça Junior (2006, p. 144) acentua que o abuso de poder ocorre quando determinadas condutas são praticadas com excesso e desvio de finalidade, o que desequilibra as eleições, distorce a vontade do eleitor e o resultado do pleito. De acordo com Marcos Ramayana (2018, p. 22), os processos eleitorais corrompidos pelo abuso de poder “atingem diretamente a soberania popular”.

Segundo Marcus Vinicius Furtado Coelho (2010, p. 65), a democracia pressupõe “legitimidade no exercício do poder”, que permita a livre escolha dos representantes e impeça práticas abusivas que possam perpetuar o poder de forma lesiva e abusiva à vontade popular.

Os doutrinadores Willian Akerman e André Ramos Tavares (2024, p. 121-123) destacam que “a *desordem informacional* de viés político-eleitoral” é o núcleo de novas formas de abuso de poder que colocam em risco permanente a normalidade eleitoral, podendo amoldar-se a qualquer dos tipos de abuso de poder. Para os autores (2024, p. 162), essa desordem inclui informações falsas, de má-fé, discursos de ódio e narrativas que podem macular a democracia e suas instituições. Por fim, afirmam que há abuso de poder no Direito Eleitoral quando certas condutas ultrapassam os limites permitidos e comprometem a legitimidade e normalidade do pleito (Akerman e Tavares, 2024, p. 156-157).

A seguir, apresentam-se os tipos de abuso de poder previstos nas normas de Direito Eleitoral.

2.1 Abuso de Poder Político

O abuso de poder político, denominado “*desvio ou abuso do poder de autoridade*”² pelo

² Previsto no art. 14, § 9º da Carta Magna, como “abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. Já a LC nº 64/90, refere-se a esse tipo de abuso nos arts. 19 e 22, caput e inciso XIV, como

art. 237, *caput*, do Código Eleitoral, ocorre quando um agente público, no exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública direta ou indireta, utiliza-se dessa posição ou de recursos do Estado de forma ilegítima, a fim de favorecer uma candidatura em detrimento de outra, em prejuízo à liberdade de sufrágio, à paridade entre os adversários e à legitimidade das eleições.

Sobre o abuso de autoridade, assim define o art. 74 da Lei das Eleições:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, **a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.** [grifo nosso]

Por sua vez, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral reconhece o abuso de poder político ou de autoridade, conforme se vê no julgamento do RO nº 172.365/DF, em que figurou como Relator o Ministro Admar Gonzaga Neto, DJe 27/02/2018, *in verbis*:

o abuso do poder político, de que trata o art. 22, *caput*, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício da sua candidatura ou de terceiros.

São exemplos de abuso de poder político ou de autoridade a prática de condutas proibidas aos agentes públicos, descritas nos arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97, as quais podem configurar improbidade administrativa, nos termos do art. 73, § 7º da citada Lei, também previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), como a utilização de bens móveis ou imóveis em benefício de candidatos, partidos, federação ou coligações; utilização de materiais, doação ou disponibilização de serviços públicos custeados pelo governo; transferência voluntária de recursos públicos; propagandas institucionais excessivas, com o objetivo de promover obras públicas normalmente intensificadas em ano eleitoral, acordos e trocas de favores envolvendo a Administração Pública, contratação ilícita de pessoal

“abuso de poder político”, “uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade” e “desvio ou abuso do poder de autoridade”, respectivamente.

ou serviços, concessão de anistia em período de eleição, entre outros.

É relevante ressaltar que o termo agente público abrange qualquer pessoa que exerce função estatal nos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), inclusive, em todas as unidades da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), seja ele servidor público efetivo ou temporário, concursado ou detentor de mandato eletivo. Nesse sentido, o art. 73, § 1º da Lei de Eleições traz a seguinte definição:

Art. 73 [...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Nas palavras de Edson de Resende Castro (2022, p. 463), por exercer uma função pública, o agente público está em situação de vantagem e destaque diante do “cidadão comum”, porque sua atividade cotidiana é atender os interesses da coletividade, e, em período eleitoral, alguns se aproveitam dessa posição e da “máquina administrativa” para beneficiar candidaturas, com fins eleitoreiros, o que desequilibra o “jogo de forças do processo eleitoral” e deve ser combatido.

Willian Akerman e André Ramos Tavares (2024, p. 158) afirmam que as prerrogativas públicas devem ser utilizadas, o que pode ser ou não traduzidas em pecúnia. Adverte Frederico Franco Alvim (2024, p. 228), que “ainda hoje, à revelia de um sofisticado catálogo coibitivo, são inúmeras as formas pelas quais o abuso de poder político é empregado nas eleições”. O autor cita casos em que ocupantes de cargos públicos obrigam subordinados a trabalhar em sua campanha, distribuem combustível, tijolos ou outros bens adquiridos com dinheiro público. Mais adiante Alvim (2024, p. 232-233) argumenta que esse abuso de poder pode ser praticado por ação (mencionado em qualquer manual da disciplina) ou por omissão (o que é raro), que ocorre quando um agente político deixa de fazer algo a que estava obrigado, comprometendo a normalidade ou a legitimidade das eleições em benefício ou prejuízo de candidato, partido ou coligação.

José Jairo Gomes (2022, p. 765) diferencia o abuso de poder político do abuso de poder de autoridade. O abuso de poder de autoridade, para ele, compreende ações com o uso indevido de poder ou ascendência pessoal para manipular a vontade política dos cidadãos, interferir em seus comportamentos no exercício do sufrágio, determinando o sentido de seus votos, em proveito ou detrimento de candidaturas. Esse abuso pressupõe atuação em desconformidade com o que dela se poderia esperar “à vista das normas, convenções sociais, tradições e

costumes”, abrangendo relações na “esfera pública (situações de cunho político e técnico-administrativo) e na privada (situações variadas ocorridas em âmbitos diversos como o religioso, educacional e empresarial)”. Enfim, ele afirma que a jurisprudência predominante atribui significado idêntico aos dois tipos de abusos de poder, usando-os como sinônimos.

Quanto ao abuso de poder político, José Jairo Gomes (2022, p. 767) aduz que “pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública”. O doutrinador ensina que esse abuso se consubstancia no “desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções”, desviando-se de seu fim jurídico-constitucional para condicionar “o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos”.

Para Frederico Franco Alvim (2024, p. 213), os candidatos que desempenham cargos e funções públicas ou que são apoiados por quem os ocupam estão em “posição de vantagem em relação aos demais competidores”, devido a fatores relevantes, entre os quais aponta:

em *numerus apertus*: (i) a contínua prestação de serviços diretos à comunidade; (ii) a posse e a disposição de recursos materiais e humanos; (iii) o apoio especializado e constante fornecido pela engrenagem da publicidade institucional; (iv) a capacidade de articular medidas administrativas ou soluções legislativas com acentuado cunho populista; e (v) a exposição qualificada nos espaços em que se desenvolve a comunicação coletiva (Alvim, 2024, p. 213).

O abuso de poder político (ou de autoridade), como afirma Roberto Moreira de Almeida (2024, p. 495-521), consiste no “uso ou na utilização indevida da máquina administrativa em prol de determinado candidato, partido ou coligação. É um ato abusivo de autoridade em detrimento da liberdade do direito de sufrágio do eleitor”.

Adriano Soares da Costa define o abuso de poder político como “o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato [...]. É a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa.” E afirma: “Sem improbidade, não há abuso de poder político.” (Costa, (2002, p. 478-479).

Conforme mencionado, a Lei nº 9.504/97, em seus arts. 73 a 77, veda determinadas condutas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais, com a pretensão de coibir o abuso de poder político e preservar a higidez do certame eleitoral, o que, para Frederico Franco Alvim (2024, p. 221), tem o propósito de “preservar a isonomia entre os postulantes, evitando que os encarregados da máquina do Estado utilizem-na para modular, em favor de seus próprios interesses, o resultado da concorrência pública pelos espaços de representação política”.

Assinala Frederico Franco Alvim que:

historicamente, o uso desmedido da engrenagem política foi vivenciado em larga escala, desde a celebração das primeiras eleições no país. Nas décadas que precederam a guinada tendente à depuração dos procedimentos (Código Eleitoral de 1932), os pleitos brasileiros eram tendencialmente decididos em favor dos candidatos que representavam os interesses das forças da situação (Alvim (2024, p. 227).

De acordo com a LC nº 64/90, comprovada a prática de abuso do poder político, a ser apurada por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) perante a Justiça Eleitoral e após decisão transitada em julgado, sujeitará o candidato ou o detentor de cargo à inelegibilidade na eleição na qual concorre ou para as que se realizarem nos oito anos seguintes (art. 1º, I, “d” e “h”), que compreende a cassação do registro ou diploma, caso já tenha sido outorgado (arts. 15 e 22, XIV), sem prejuízo de multa.

Por fim, cabe salientar que para a configuração do ato abusivo não é necessária alteração do resultado da eleição, mas se considera apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, XVI).

2.2 Abuso de Poder Econômico

O abuso de poder econômico, previsto no art. 237, *caput*, do Código Eleitoral, como “*interferência do poder econômico*”³, acontece quando há utilização abusiva, excessiva e desproporcional de recursos financeiros em uma campanha eleitoral, com o intuito de influenciar o resultado de uma eleição, criando disparidade e competição injusta entre os candidatos. Exemplos: emprego abusivo de gastos de campanha, descumprimento de normas relativas à arrecadação, aplicação e gastos de recursos, como financiamento ilegal de campanhas, uso excessivo de recursos com publicidade e *marketing* eleitoral, compra de votos ou de apoio político, fornecimento indevido de transporte gratuito no dia das eleições, utilização de recursos financeiros de origem ilícita, doação de bens, produtos ou serviços a eleitores.

Edson de Resende Castro sustenta que o abuso de poder econômico é “a transformação do voto em instrumento de mercancia”, é a compra, direta ou indireta, da “liberdade de escolha dos eleitores”, que os leva a “iludir-se com a grandeza da campanha ou a alienar a sua liberdade de escolha e o seu poder soberano, em troca de vantagens econômicas de ocasião, uma cesta básica, uma receita médica etc.”, o que compromete a lisura e a normalidade das eleições, pois o “eleitor que recebe a benesse já não mais tem condições de decidir pelo voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos” (Castro, 2022, p. 437).

³ Previsto no art. 14, § 9º da CF/88, como “*influência de poder econômico*” e nos arts. 19 e 22, *caput* e inciso XIV da LC nº 64, de 1990, como “*abuso do poder econômico*”, “*uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico*”, e, “*interferência do poder econômico*”, respectivamente.

O abuso de poder econômico, para Roberto Moreira de Almeida (2024, p. 495), é o:

emprego de recursos financeiros e não financeiros, materiais e humanos, antes ou durante a campanha, com inobservância dos ditames fixados pela legislação eleitoral, com o afã de favorecer candidato, partido ou coligação, ocasionando lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eleitorais.

O Desembargador José Ulysses Silveira Lopes explica, no julgamento do Acórdão nº 14.428, de 30/12/1986, TRE-PR, que o abuso de poder econômico “não significa necessariamente pegar dinheiro e comprar voto”, nem “necessariamente pegar uma cédula, rasgá-la, entregar para o eleitor, indagar dele onde vota, para que depois, se constatado o voto, dar-lhe a outra metade da cédula”, é também e sobretudo “gastar de forma anormal, de gastar de forma má, de fazer com que os gastos influam negativamente na vontade do eleitor - é uma fraude. Induz em erro”. Invalida o ato de votar. Para provar o abuso do poder econômico não é necessário a venda de votos.

Pedro Roberto Decomain (2004, p. 72) afirma que esse abuso se caracteriza pelo emprego de recursos produtivos, como bens e serviços de empresas particulares ou recursos próprios do candidato “mais abastado”, fora da moldura traçada pelas regras de financiamento de campanha constante da Lei nº 9.504/97.

Djalma Pinto (2005, p. 198) divide o abuso de poder econômico em: direto (praticado pelo próprio candidato) e indireto (realizado por terceiros com o objetivo de favorecer um determinado candidato, o qual, mesmo tendo ciência disso, não coíbe ou impede sua prática).

De acordo com José Jairo Gomes, o abuso de poder econômico deve ser compreendido como:

a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio (Gomes, 2022, p. 762-763).

Essas ações não são razoáveis nem normais, porque têm o propósito de influenciar indevidamente no processo eleitoral. Para a configuração do ilícito, “é necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral em curso ou futuro” (Gomes, 2022, p. 763). O autor adverte que se o evento não puder ser valorado economicamente, não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, porque faltaria a atuação de tal fator. E arremata dizendo que o abuso do poder econômico “tem como corolário a corrupção do político no exercício do mandato assim conquistado” (Gomes, 2022, p. 763).

Willian Akerman e André Ramos Tavares (2024, p. 158-159) apontam as principais

diferenças entre o abuso de poder político e o abuso de poder econômico: no primeiro, os recursos financeiros provêm do Erário ou são autorizados pelo poder público. Já no segundo, provêm da iniciativa privada, mesmo que originados de contrato público ou de uma fonte ilícita. Outra diferença é que o abuso de poder econômico apresenta uma nuance quantitativa e qualitativa, caracterizando-se pela utilização de valores monetários para desequilibrar a disputa, enquanto no abuso de poder político apresenta-se de modo apenas qualitativo, utilizando-se de obras e serviços públicos para vencer o pleito.

Frederico Franco Alvim entende que o abuso de poder econômico se configura:

sempre que atores políticos (candidatos, partidos políticos, agentes ou grupos econômicos politicamente interessados) empreguem recursos não como meio para a condução otimizada de suas cruzadas, mas como fonte direta para a captação irregular de votos ou para a obtenção de proeminências ilícitas, em agravo a pressupostos axiológicos do sistema, em especial a liberdade para o exercício do voto, a igualdade de condições entre os *players* e a lisura/fidedignidade da escrituração de receitas e despesas da campanha (Alvim, 2024, p. 250).

Alvim adverte que o TSE tem decidido que:

a configuração do abuso econômico demanda a existência de aspectos relacionados à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico (como o destacamento de empregos privados para a militância ou a prestação pessoal de serviços, como atendimento médico), buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade da eleição (AgR-RCED nº 580/TO. Rel. Min. Arnaldo Versiani. DJe, 28.2.2012) (Alvim, 2024, p. 250).

Continua o autor acentuando que “conquanto inaceitável, o emprego desbordado do poderio econômico constitui uma realidade presente e bastante recorrente no cenário eleitoral” (Alvim, 2024, p. 254). É um “problema endêmico, aculturado e quase institucionalizado. No Brasil, sobretudo após a tipificação de pena de cassação em virtude de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.840/99), são incontáveis os casos de perda de mandato, muitos deles culminando com a necessidade de realização de novas eleições” (Alvim, 2024, p. 254).

Pesquisa encomendada pelo TSE (2015) demonstrou que 28% (vinte e oito por cento) dos entrevistados declararam ter conhecimento ou haver testemunhado compra de votos nas Eleições 2014.

Os números apontam um alto crescimento em relação à pesquisa realizada no ano de 2001, quando somente 7% dos entrevistados responderam positivamente à mesma indagação, como aponta Villoria Mendieta (2006, p. 268), em estudo comparativo, que pontua a média obtida em outros países: Filipinas, 7% (2001); México, 26% (2001); Argentina, 24% (1999); e Taiwan, 26% (1999), dados extraídos de pesquisa promovida pela ONG Transparência

Internacional”.

Alvim faz referência a um abuso de poder econômico putativo, tendo em vista que nas interações entre indivíduos:

sugerir ou mencionar a condição de proporcionar uma recompensa financeira pode ser tão eficaz como outorgá-la de pronto [...] o agente a quem se dirige a promessa responde concretamente ao que supõe que virá a acontecer, numa espécie de reação que Giovanni Sartori, em um novo exercício lúdico, chama de ‘efeito exterminador do futuro’ (Alvim, 2024, p. 255-257).

E conclui, apontando que:

em prol da depuração dos processos de renovação democrática, urge reconhecer a existência de um abuso de poder econômico putativo, configurado sempre que se proceda à manipulação da consciência dos votantes à revelia de um efetivo dispêndio de recursos, isto é, sempre que para a influência do eleitorado baste a força ideológica que carrega a mera suposição da existência/aplicação de uma capacidade financeira em potência (Alvim, (2024, p. 257).

Consoante o disposto na Lei nº 9.504/97, o abuso de poder econômico pode se caracterizar pelo descumprimento das regras estabelecidas nos arts. 17 a 27, no que se refere à arrecadação (financeiros ou estimados) e à aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

A título de exemplo, podemos citar algumas regras previstas na referida Lei nº 9.504/97, as quais, se descumpridas, podem caracterizar abuso de poder econômico: limitação de gastos de campanha por cargo em disputa, através de lei (art.18); indicação do responsável pela administração financeira da campanha (art.20); abertura de contas bancárias específicas para registrar toda a movimentação financeira da campanha eleitoral (art. 22); determinação para que os candidatos se inscrevam no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (Art.22-A); limitação da quantia em dinheiro ou estimável em dinheiro a ser doada para as campanhas eleitorais por pessoas físicas (art.24); tramitação de todo recurso financeiro pela específica conta de campanha (art. xx); proibição de recebimento de doações de pessoas jurídicas (art. xx); obrigatoriedade da prestação de contas por partidos políticos e candidatos (art. xx); entre outros. Essa norma também disciplina como será realizada a prestação de contas de campanha nos arts. 28 a 32.

Nesse ínterim, a não observância das regras previstas na legislação pode caracterizar o abuso de poder econômico. Edson de Resende Castro (2022, p. 441) alerta que “o simples fato de receber doações ou utilizar recursos próprios fora dos limites fixados na lei já caracteriza o abuso do poder econômico”.

Nos casos de violação ou descumprimento de normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos, a sanção será a mera devolução da importância irregular, acrescida de

multa de até 20% (vinte por cento), conforme art. 37. Uma das consequências, por exemplo, da falta de prestação de contas poderá gerar a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência e sujeitará o responsável às penas da lei (art. 37-A da Lei nº 9.096/95).

Enfim, o abuso de poder econômico, da mesma forma que o abuso de poder político, sujeitará o candidato à inelegibilidade por até oito anos (art. 1º, I, “d” e “h”), que compreende a cassação do registro ou diploma do candidato, caso já tenha sido outorgado (arts. 15 e 22, XIV), sem prejuízo de multa.

2.3 Abuso dos meios de comunicação

O abuso de poder dos meios de comunicação (ou midiático) está previsto no art. 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90, como “utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social” e “desvio ou abuso dos meios de comunicação”, respectivamente, o qual decorre da utilização excessiva e indevida dos meios de comunicação, que interfere na normalidade das eleições e afeta sua legitimidade.

Esse tipo de abuso de poder pode ocorrer por escrito (jornais, revistas, livros), rádio, televisão, internet (redes sociais, mensagens instantâneas, como *WhatsApp* e *Telegram*) ou por outros meios de comunicação, como por exemplo, propaganda eleitoral disfarçada de notícia, exposição de candidatos ou partidos nas mídias com tempos diferentes entre eles, disseminação de notícias falsas (*fake news*) ou de discursos mentirosos, violência, preconceito ou ódio.

Ao contrário do abuso de poder político, o abuso dos meios de comunicação não foi conceituado pela legislação eleitoral, cabendo à doutrina tal mister.

José Jairo Gomes (2022, p. 770) elucida que a comunicação na atual sociedade informal e tecnológica é “controlada por um conjunto de canais de comunicação denominado *mass media*, mídia ou meios de comunicação social de massas”, que compõem a indústria cultural, dentre os quais ele destaca as mídias tradicionais (televisão, rádio, cinema e imprensa – jornais e revistas) e as mídias digitais (baseadas na internet, que abrangem as redes sociais, segundo entendimento da jurisprudência do TSE).

Para o autor, o uso dos meios de comunicação é decisivo em disputas político-eleitorais, em especial, os de massa, porque é neles que a maioria dos cidadãos busca conhecimentos e informações, concebendo “as convicções políticas que serão externas nas urnas” (Gomes, 2022, p. 770).

Gomes define o abuso de poder midiático como:

o desvirtuamento de ações desenvolvidas nos instrumentos de comunicação social, que, desviando-se de suas funções precípuas, passam a atuar ostensiva ou veladamente para influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio e, pois, determinar o sentido de seus votos em proveito ou detrimento de candidaturas ou partidos políticos (Gomes, 2022, p. 770).

Na concepção do autor, é necessário verificar se não se trata de exercício regular e legítimo dos direitos constitucionais de expressão, comunicação e informação. Afirma Gomes (2022) que, para a caracterização desse abuso, exige-se gravidade do fato e excessos, pois a legislação eleitoral não define o que vem a ser abuso de poder na Internet, plataformas digitais e redes sociais, o que demanda que a situação considerada esteja associada a um dos tipos de abuso de poder (econômico, político ou midiático).

Ainda, segundo o autor, o abuso de poder mediante discurso é uma das espécies de abuso de poder atípica. A propaganda e o marketing são bons exemplos, pois, em geral, veiculam “discursos sedutores e intencionalmente elaborados para despertar em seus destinatários certas emoções e com isso orientar-lhes o comportamento”. Desse modo, exige-se que o discurso seja “relevante, sério, crível e exequível, com aptidão para gerar a conformação da consciência do eleitor em benefício do candidato, e com isso sufocar a sua liberdade, distorcer a formação de sua vontade política e corroer a integridade do processo eleitoral” (Gomes, 2022, p. 774).

Para Edson de Resende Castro, o abuso veiculado no rádio ou na TV, ainda que transmitido de forma subliminar por técnicas de *marketing*, é ainda mais comprometedor, porque esses meios “atingem a massa de eleitores, com significativo poder de penetração e formação de opinião” (Castro, 2022, p. 510-511). Os veículos e meios de comunicação abrangem qualquer forma de comunicação que “atinga um sem-número de eleitores, ou seja, que tenha como alvo o eleitor enquanto coletividade, que tenha expressiva capacidade de penetração, é meio ou veículo de comunicação social e se submete à possibilidade de abuso”, como shows artísticos em prol de uma candidatura.

Em alusão ao abuso de poder religioso, Edson de Resende Castro afirma que:

o líder religioso que durante as celebrações faz propaganda eleitoral também usa indevidamente do meio de comunicação de que dispõe, com a agravante de que o faz em local de uso comum, assim entendido o ambiente da igreja. A esse uso indevido, alguns autores – e o TSE – vêm dando o nome de ‘abuso de poder religioso’ e até já está contemplada pelos arts. 19 e 22, da LC nº 64/90, pois, como dito, perfeitamente enquadrável no gênero ‘uso indevido de meios de comunicação’. E, conclui ser “perfeitamente possível entender que o líder religioso é a ‘autoridade’ mencionada na lei, quando se reporta ao abuso de poder político ou de autoridade, não limitando esta à autoridade pública (Castro, 2022, p. 512).

Segundo Roberto Moreira de Almeida (2024, p. 497), o abuso de poder no uso dos meios de comunicação social “constitui o instrumento mais eficiente de poder político na atualidade”

e é:

o emprego ou a utilização excessiva, indevida ou deturpada dos veículos de imprensa escrita (jornais, revistas, livros e periódicos) ou do rádio, da televisão ou da internet nas campanhas eleitorais por candidato, partido ou coligação, produzindo lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eletivos (Almeida (2024, p. 498).

Nas lições de Vital Moreira (1994, p. 9), esse tipo de abuso de poder representa “interesses comerciais ou ideológicos de grandes organizações empresariais, institucionais ou de grupos de interesses”.

No entendimento de Delosmar Mendonça Junior, o abuso do poder de mídia:

é a utilização de veículos da imprensa (rádio, jornal, TV) em benefício de determinado candidato, concedendo-lhe espaço privilegiado ou criticando abusivamente os demais. Há que se distinguir a crítica política razoável e até mesmo a tomada de posição que se admite nos órgãos da imprensa escrita, com a transformação do veículo em ‘braço de campanha’, atuando ostensivamente como militante de uma candidatura (Mendonca Junior, 2006, p. 146).

Assinala Anna Paula Oliveira Mendes que:

a reprimenda legal ao abuso de poder midiático deriva da ideia de que a malversação de meios de comunicação social tem potencial para violar a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral em razão da manipulação da opinião pública. Isso ocorrerá quando se verificar, no caso concreto, um abuso da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa (Mendes, 2022, p. 67).

Expondo sobre o assunto, Frederico Franco Alvim assim se reportou:

É certo, pois, que a despeito do bem que promove no plano do Estado, a imprensa pode, certamente, prejudicar o nível de integridade de um processo eleitoral, seja promovendo os mencionados processos de desinformação, seja minando o equilíbrio competitivo que lhe é subjacente (Alvim, 2024, p. 275).

Para o referido autor:

no meio eleitoral, utiliza-se o jargão ‘abuso do poder midiático’, em princípio, para se referir à utilização da capacidade de influência dos órgãos de produção informativa como fator de alteração do equilíbrio da competição. A ideia corresponde ao uso incisivo dos veículos de imprensa como instrumentos de manipulação do eleitorado, seja para promoção ou para descredenciamento de certos concorrentes (Alvim, 2024, p. 279).

Sobreiro Neto (2008, p. 159) aponta que pesquisa divulgada pelo Instituto Datafolha (2001) revelou que na maior cidade brasileira, 56% dos entrevistados escolhiam os seus candidatos a partir das notícias veiculadas pela imprensa, o que demonstra a grande influência que os meios de comunicação possuem.

Corroborando essa afirmação, Frederico Franco Alvim aduz que a estrutura midiática incide de modo concreto sobre os planos cognitivo, afetivo e comportamental da audiência, em

especial, porque as escolhas e convicções pessoais nascem, necessariamente, em “ambientes políticos tingidos com as cores apresentadas em suas representações do real” (Alvim, 2024, p. 283).

O Tribunal Superior Eleitoral, na AIJE nº 0601986-80 e na 0601771-28⁴, que tratam de julgados acerca das eleições de 2018, equiparou a internet aos tradicionais veículos de comunicação social, para fins de aferição de práticas abusivas; e, no RO-El nº 0603975-98⁵, considerou grave afronta à normalidade eleitoral, para fins de cassação por abuso de poder, ‘a transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa’ a respeito do sistema eletrônico de votação.

Para impedir o abuso de poder nos veículos de comunicação social, a Lei nº 9.504/97, estabelece nos arts. 73 a 77, condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, a serem observadas também pelas emissoras de rádio e TV, pelos veículos de imprensa escrita (ou pela reprodução na internet do jornal impresso) e pela internet. Essa norma também tipifica condutas vedadas se praticadas nos três meses anteriores à eleição, por exemplo, a divulgação de propaganda institucional e a realização de pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão, salvo se matéria urgente, relevante e decorrente de funções de governo.

Destaca-se que, nos termos do art. 22, XVI da LC nº 64/90, para a configuração do ato abusivo, tanto do abuso de poder político, quanto do econômico ou dos meios de comunicação, será considerada a “gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. Caso não constatada a gravidade da conduta lesiva, deverá ser aplicada apenas a sanção pela divulgação da propaganda eleitoral, como adverte Roberto Moreira de Almeida (2024, p. 500).

Para Edson de Resende Castro (2022, p. 431), será grave o fato que puder afetar a lisura do pleito e a desejada igualdade de chances dos competidores.

Adverte o mestre José Jairo Gomes (2022, p. 784) que o que importa “é a existência objetiva dos eventos abusivos, a gravidade deles e a prova de seu potencial lesividade à integridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral, bens jurídico-constitucionais que a referida norma almeja proteger”.

A prática de abuso de poder dos meios de comunicação poderá ser penalizada, conforme o caso, com: multa; suspensão da programação normal da emissora de rádio ou TV, pelo prazo de vinte e quatro horas, duplicada se houver reincidência); e suspensão, pelo mesmo prazo, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet punidos pelo descumprimento da

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AIJE nº 0601986-80 e nº 0601771-28. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Pub. 22/08/2022

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RO-El nº 0603975-98. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Pub. 10/12/2021.

norma eleitoral (Almeida, 2024, p. 500).

Por fim, a LC nº 64/90 determina que, caso comprovada a prática de abuso do poder pelo uso dos meios de comunicação sujeitará o candidato à inelegibilidade pelo prazo de oito anos (art. 22, XIV) e à cassação do registro ou diploma, caso já tenha sido outorgado, sem prejuízo de multa prevista na Lei nº 9.504/97.

2.4 A Interpretação do Tribunal Superior Eleitoral sobre o abuso de Poder Religioso (Análise do Recurso Especial Eleitoral nº 82-85. 2016.09.0139/GO)

Em 18 de agosto de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) julgou o Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.09.0139⁶, de Luziânia/GO, que discutiu a possibilidade de o abuso de autoridade religiosa configurar um ilícito eleitoral autônomo no âmbito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a partir das eleições municipais de 2020, tese proposta pelo ministro relator Edson Fachin.

Trata-se, na origem, de AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face de Valdirene Tavares dos Santos, de seu pai, Sebastião Tavares e da Igreja Assembleia de Deus, perante o eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), alegando que Sebastião teria se reunido na referida igreja com pastores, para entregar uma lista para preenchimento com nomes de membros da igreja de Luziânia/GO, para posteriormente pedir voto para a então candidata à reeleição ao cargo de vereadora. Por sua vez, a candidata teria utilizado sua posição de pastora, durante evento religioso, com o objetivo de angariar apoio eleitoral de seus fiéis, baseando-se em um vídeo de aproximadamente três minutos, dirigido para jovens, em que a candidata teria solicitado apoio eleitoral, mencionando ter recebido orientação divina para sua candidatura.

Em Primeira Instância, a ação foi julgada procedente, por ter o Juiz Eleitoral compreendido que a normalidade da eleição municipal de 2016 teria sido violada, reconhecendo o abuso de poder de autoridade religiosa pela vereadora ao ter discursado nas dependências de templo religioso para atrair a simpatia dos eleitores/fiéis, independentemente do número de pessoas presentes no evento. Assim, a decisão excluiu a Igreja do polo passivo, aplicou a sanção de cassação do registro de candidatura de Valdirene Tavares dos Santos e declarou sua inelegibilidade e a de Sebastião Tavares dos Santos, por oito anos.

Dessa decisão, os Requeridos interpuseram recurso eleitoral ao TRE/GO, o qual absolveu Sebastião, mas negou provimento ao recurso da candidata e manteve a decisão de

6

Disponível

em:

<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=1223412&par%20ams=s>. Acesso em: 29 abr. 2025.

Primeira Instância quanto a ela, reforçando o entendimento de que houve abuso de poder religioso por parte da vereadora, com a seguinte ementa:

Acórdão TRE/GO:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER RELIGIOSO. DISCURSO DIRECIONADO A PEQUENO GRUPO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

1. A realização de discurso, direcionado a cooptar a simpatia de eleitores/fiéis feito nas dependências de templo religioso caracteriza abuso de poder religioso, independentemente do número de presentes no evento.
2. Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder religioso ancorado em acervo probatório robusto quanto à existência do ilícito e de sua gravidade.
3. A fragilidade do acervo probatório quanto à imposição de que outros líderes religiosos - pastores da denominação - recolhessem contatos de fiéis para receberem propaganda eleitoral impõe a improcedência parcial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
4. Recurso da Primeira Recorrente desprovido.
5. Recurso do Segundo Recorrente provido.

Então, Valdirene Tavares dos Santos interpôs o Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.09.0139 ao eg. Tribunal Superior Eleitoral, com amparo no art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral, alegando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e de São Paulo (TRE/RJ e TRE/SP), os quais consideram que a breve exposição de candidato em ambiente restrito e com menções religiosas durante campanha não caracterizam, por si só, abuso de poder religioso.

Segundo a recorrente, o discurso durou aproximadamente 2 minutos e 50 segundos, foi dirigido a um grupo restrito de 30 a 40 jovens, sem referência às eleições, nem influência indevida ou abuso de poder. Ao final, requereu a reforma da decisão para absolvê-la da cassação do registro/diploma e inelegibilidade, bem como tutela de urgência para suspender os efeitos da condenação, que foi deferida. Dessa decisão, o MPE interpôs agravo interno.

Os ministros do TSE, por unanimidade, deram provimento ao recurso especial eleitoral, julgaram prejudicado o agravo interno interposto pelo MPE e, por maioria, rejeitaram a proposta de fixação de tese proposta pelo relator, conforme ementa a seguir:

Acórdão RESPE - TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. VEREADORA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DE UMA IGREJA. PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. CABIMENTO DE AIJE EM FACE DE ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE RELIGIOSA, INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO DA AUTORIDADE RELIGIOSA DENTRO DO CONCEITO GERAL DE AUTORIDADE PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 1990. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE REJEITADA.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Existentes outros mecanismos aptos a sancionar condutas irregulares eventualmente perpetradas por instituições e líderes eclesiásticos no decurso das campanhas eleitorais, resulta inviável a compreensão do abuso de poder de autoridade religiosa como categoria ilícita autônoma, designadamente em face da inexistência de alusão expressa no marco regulatório da ação de investigação judicial eleitoral.
2. A prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social.
3. Na espécie, não se verifica a presença de comportamento revelador de abuso de poder, tendo em consideração a brevidade, o alcance limitado, o caráter disperso e a ausência de elementos constritivos no teor do discurso endereçado.
4. Recurso especial provido. Agravo interno prejudicado.

Esse caso se tornou um *leading case* jurídico do TSE, por discutir a possibilidade de caracterizar o abuso de poder de autoridade religiosa como categoria ilícita autônoma e em razão da importância do precedente, complexidade e interpretação inovadora sobre o tema, que poderá ser utilizado posteriormente como referência para a resolução de casos semelhantes.

Desse modo, destaco os principais fundamentos arguidos pelos eminentes Ministros em seus votos, de forma sucinta e individual.

No seu voto, o Ministro Edson Fachin, relator do acórdão, refletiu profundamente sobre o abuso de poder religioso, destacando a necessidade de equilibrar a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Ele deu provimento ao recurso da candidata para reformar a decisão do TRE/GO, julgou prejudicado o agravo interno do MPE e, embora entendendo que não houve abuso de poder no caso, ressaltou a importância do tema e propôs a fixação da seguinte tese:

[...] a partir das Eleições deste ano de 2020, seja assentada a viabilidade do exame jurídico de formas atípicas de abuso de poder no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral, englobando o abuso de poder de autoridade religiosa.

Fachin afirmou que os fatos não relacionam o fator religioso às formas tradicionais de abuso de poder (política, econômica ou midiática), mas envolvem a intervenção espiritual na captação de votos. Ressaltou a necessidade de manter a separação entre Estado e religião para garantir autonomia do eleitor na escolha de seus representantes e proteger a legitimidade de consciência, reforçando que o voto é expressão de sentimento e que a liberdade de manifestação religiosa é fundamental.

Ele destacou que a laicidade garante espaço para a atuação religiosa no âmbito público, desde que não haja coação ou manipulação, e que grupos religiosos têm direito de atuar na política, desde que respeitem a legislação.

Para o Ministro, a Constituição Federal aceita a difusão de projetos políticos, desde que compatíveis com a legalidade e a legitimidade democrática. Contudo, a intervenção de igrejas e seus dirigentes nos processos eleitorais deve ser observada com atenção, pois podem

influenciar o voto e afetar o equilíbrio entre os candidatos.

O Ministro citou que legislações internacionais, como a do México, Peru e Equador, responsabilizam líderes religiosos por infrações eleitorais e, que no Brasil, embora não tenha punição específica por abuso religioso, há restrições ao financiamento de igrejas e propaganda política em cultos (art. 24, VIII e art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

Para ele, o combate ao abuso de poder, até o religioso, deve ser atualizado e flexível para preservar e garantir a legitimidade das eleições, a liberdade de escolha do eleitor e proteger as eleições contra qualquer abuso.

Segundo o Ministro, a aplicação de abuso por interpretação hermenêutica não ofende a legalidade e a segurança jurídica, pois, como afirmou a Ministra Rosa Weber no RO nº 5370-03, de 27/9/2018, uma leitura teleológica do art. 22 da LC nº 64/90, permite incluir atos do líder religioso na definição de autoridade, considerando que o legislador optou por uma abordagem aberta, em oposição à restrição do art. 14, § 9º da CF.

Afirmou que a lei visa coibir o abuso de poder de autoridade para assegurar a *“concorrência de opiniões livres e desimpedidas na conformação dos órgãos representativos”*, sendo pertinente preservar um *“mínimo ético”* nas eleições. No voto, o Ministro traz lições da Professora Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, para quem a inserção da religião nas campanhas eleitorais, embora legítima, torna-se um problema quando líderes espirituais utilizam seus altares como palanques e usam sua influência para intimidar fiéis, comprometendo a liberdade de escolha, o que caracteriza abuso de autoridade, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Para o Ministro, por analogia, a autoridade a que se refere o citado dispositivo inclui a religiosa, em consonância com o princípio da legalidade. Aliás, afirma que a doutrina ensina que a plenitude do ordenamento jurídico não autoriza, automaticamente, a classificação de comportamentos como lícitos ou ilícitos.

O Ministro asseverou que a ausência de referência específica ao poder religioso não confere liberdade irrestrita, mormente porque o direito eleitoral proíbe expressamente a prática de abuso de poder de autoridade, para assegurar a liberdade de manifestação da vontade política e a igualdade de condições entre os candidatos.

Desse modo, o Fachin afirmou ser inviável apurar a existência de um direito subjetivo à manipulação das consciências por meio do uso ilegítimo do argumento religioso, devido à ausência de preceito legal inequívoco.

Para ele, no caso em questão, não se demonstrou o comprometimento da liberdade de sufrágio ou o equilíbrio da eleição, visto que o discurso da candidata ocorreu uma única vez,

em reunião na Igreja, que durou cerca de 2 minutos e 50 segundos, para 30 a 40 pessoas, bem como não foi comprovada a circulação de lista para indicação de membros da Igreja para posterior pedido de voto.

O relator concluiu que, embora viável o abuso de poder de autoridade religiosa como ilícito eleitoral autônomo, não houve justificativa para anular a votação, considerando a brevidade, inexistência de iteratividade, alcance restrito, intensidade, tom e conteúdo do discurso. E, devido a inovação dessa posição, recomendou seja aplicada a partir das eleições de 2020, em respeito ao princípio da proteção da confiança.

Diante disso, votou pelo provimento do recurso especial eleitoral, afastando as sanções impostas, julgou prejudicado o agravo interno e, propôs a fixação de tese.

Em complemento ao seu voto, o Ministro reafirmou seu posicionamento e esclareceu que propôs reconhecer que *“a ascendência eclesiástica encontra limites determinados no ordenamento eleitoral”*, conforme decidido pelo Tribunal no RO nº 2653-08/RO, em 7/3/2017, no RO nº 5370-03, em 21/8/2018, e, no Respe nº 287-84/PR, de 7/3/2016, segundo os quais a autoridade religiosa se encontra no conceito de “autoridade”, para que não ocorra fraude à lei e para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições.

Por fim, Fachin alegou que a “autoridade” engloba os ministros religiosos. Nesse sentido, conforme a doutrina citada por ele, o líder religioso pode praticar abuso de poder de autoridade, porque ele exerce poder de chefe sobre os fiéis (Mario Stoppino), o termo autoridade é genérico e se refere ao poder político e à autoridade da Igreja (Nicola Abbagnano) e, o uso do abuso de poder de autoridade deve ser “alargado” para proteger a integridade e a legitimidade do processo eleitoral (José Jairo Gomes).

O Ministro Alexandre de Moraes argumentou que não se pode *“transformar religiões em movimentos absolutamente neutros, sem participação política, sem legítimos interesses políticos na defesa”* de seus interesses *“assim como os demais grupos que atuam nas eleições”*.

Destacou que tratar o abuso do poder religioso como espécie específica do gênero abuso de poder político ou econômico, implicaria na obrigação de abordar o abuso do poder sindical, do poder associativo, do poder empresarial e do poder corporativo, pois qualquer atitude abusiva deve ser punida.

Ademais, o Ministro enfatizou que não parece ser possível, em razão do princípio da legalidade, a criação de uma nova espécie de abuso de poder (religioso), sem que a questão religiosa seja instrumento para configurar o abuso de poder político ou abuso de poder econômico, ressaltando que a norma eleitoral já prevê mecanismos para coibi-los e que

condutas religiosas só poderiam ser sancionadas se enquadradas nessas categorias.

Ao final, o Ministro acompanhou o voto do relator pelo provimento do recurso especial da recorrente para afastar a cassação de seu mandato e julgou prejudicado o agravo interno, sustentando que não ocorreu nenhum tipo de abuso de poder.

Contudo, divergiu da proposta de fixação de tese do Ministro Fachin, de tratar o abuso de poder religioso como categoria específica de abuso de poder em AIJE, por ausência de respaldo legal e, porque poderia comprometer a liberdade de expressão, a participação religiosa na política e abrir precedentes perigosos de fiscalização seletiva.

Sua posição foi acompanhada pela maioria dos ministros do Tribunal Superior Eleitoral, que entenderam que não há previsão legal específica para o abuso de poder religioso no ordenamento jurídico eleitoral brasileiro.

O Ministro Tarcisio Vieira acompanhou a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, votou pelo provimento do recurso e contra a tese do relator. Ele teceu considerações sobre o conceito de autoridade, ressaltando que a Constituição Federal delimita a inelegibilidade ao “*abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*”, de modo que o abuso do poder de autoridade se restringe a quem exerce função pública com prerrogativas de escolha e tomadas de decisão.

Com base na doutrina de João Hagenbeck Parizzi, Claudia Regina dos Santos e Lucas Pereira Pontes, o Ministro ressaltou que, no contexto religioso dos autos, não houve abuso de poder na acepção técnica, pois somente autoridades públicas podem cometer tal abuso. Porém, poderia haver abuso do direito de liberdade religiosa quando o objetivo fosse influenciar as eleições.

Para o Ministro, mesmo para os que defendem a necessidade de coibir o “*abuso de autoridade religiosa*”, as soluções propostas são de *lege ferenda*, pois o sistema brasileiro é relativamente claro. Citou que os autores Frederico Franco Alvim e Volgane Oliveira Carvalho criticam as faces do abuso existentes e sugerem “*um reparo redacional*” para eliminar a pretensão dos arts. 14, §9º da CF e 22 da LC nº 64/90⁷.

Destacou que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla instrumentos para coibir abusos de poder econômico e abuso de poder político, não sendo adequado criar categoria específica para o abuso religioso sem respaldo legal. Para o Ministro, a liberdade religiosa é um direito fundamental e sua limitação deve ser analisada com cuidado para evitar violações constitucionais. Da mesma forma, salientou que a jurisprudência do TSE possui mecanismos

⁷ Da cruz aos códigos: novas formas de abuso de poder e os mecanismos de proteção da integridade eleitoral no arquétipo brasileiro. Revista do TRE/RS, Porto Alegre, Ano 23, n. 44, 198-199, jan./jun. 2018

para lidar com excessos em ambientes religiosos durante campanhas eleitorais.

Ressaltou que a liberdade e a diversidade de crença dispostas no art. 5º, VI, da CF, não são absolutas, e no campo eleitoral, há sanção de abuso econômico em caso de atividade religiosa (art. 22 da LC nº 64/90), vedação de doação por entidades religiosas (art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97), vedação de veiculação de propaganda em templos (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97), proibição de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), dentre outras.

Enfim, o Ministro Tarcisio acompanhou o relator para prover o recurso, por considerar que os fatos não configuram abuso de poder e, seguiu a divergência, no sentido da inviabilidade do exame jurídico do abuso de poder de autoridade religiosa, por entender que ela representa um exercício de juízo normativo desconectado do caso concreto, extrapolando os limites da jurisdição.

Ao analisar o recurso, o Ministro Og Fernandes acompanhou o relator pelo provimento para afastar a cassação do mandato da recorrente, porque considerou o acervo probatório frágil para caracterizar abuso de poder e porque não houve gravidade que pudesse comprometer a legitimidade do processo eleitoral. No entanto, divergiu da tese do relator, afirmando que o abuso de poder macula o processo eleitoral, prejudica a liberdade de escolha do eleitor e a igualdade entre candidatos, devendo ser combatido, conforme art. 14, §§ 9º e 10, da CF/88, sendo inviável processar AIJE exclusivamente em abuso de poder religioso, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, sustentou que, à luz do art. 14, §9º, da CF, o conceito de “autoridade” previsto no art. 22 da LC nº 64/90, se refere a “agente público” que comete “abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta” e, como tal, não cabe ampliação interpretativa para abarcar o líder religioso, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, não havendo norma autorizativa, corroborado no julgamento do Respe nº 287-84/PR, de 15/12/2015, em que se discutiu a possibilidade de abuso do poder político por cacique e, no RO nº 2653-08/RO, de 7/3/2017, quanto à autoridade religiosa. Para o Ministro *“política e religião estão umbilicalmente ligadas desde os primórdios da organização da sociedade moderna”*, porém, a liberdade religiosa não pode servir de justificativa para ilícitos eleitorais e deve ser restringida.

O Ministro enfatizou que há na legislação e na jurisprudência atuais mecanismos suficientes para coibir e punir excessos decorrentes de discurso religioso, sem permitir o desvirtuamento do ato religioso em ação política eleitoral, não sendo necessário apurar o abuso de poder religioso como forma autônoma.

Em conclusão, o Ministro Og Fernandes acompanhou o relator para prover o recurso e afastar a cassação do mandato da vereadora. Porém, rejeitou a possibilidade de processar AIJE exclusivamente sobre abuso do poder religioso, porque a solução atualmente adotada pelo TSE concilia o combate a excessos da atuação abusiva de organizações religiosas com o art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

O Ministro Luis Felipe Salomão destacou que a controvérsia sobre o “*abuso do poder religioso*” vem ganhando notoriedade na jurisprudência e doutrina pátrias, pois a matéria é sensível, complexa e exige ponderação entre valores fundamentais, como a liberdade religiosa, a liberdade de expressão e a laicidade do Estado.

Afirmou que, apesar de ser possível analisar a interferência de líderes religiosos, o sancionamento do “*abuso do poder religioso*” deve decorrer de expressa previsão legal, incidindo, no caso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual “*normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente*”, o que exige uma baliza normativa clara.

Nesse sentido, o Ministro enfatizou que o Ministro Fachin propôs o enquadramento de condutas de líderes religiosos que possam desequilibrar o pleito como abuso de poder de autoridade, previsto no art. 22 da LC nº 64/90. Destacou que a Constituição Federal vincula o abuso de autoridade ao exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, sendo inviável dissociar a proteção da normalidade e legitimidade das eleições do agente corrosivo expressamente indicado na norma, muito bem explorado pelo Ministro Tarcisio.

Em relação ao mérito, o Ministro Salomão acompanhou o relator, para prover o recurso especial, porque, para ele, inexistiu abuso na conduta da candidata, tendo em vista que ela proferiu um único discurso, breve, para pequeno público, cujo teor não revelou coação aos presentes ou propaganda ostensiva, mas mero pedido de apoio.

Todavia, divergiu da tese proposta, por entender não ser possível reconhecer o “*abuso de poder religioso*”, isoladamente, em AIJE, dissociada das hipóteses previstas em lei, especialmente na ausência de previsão normativa clara acerca da definição de “*autoridade religiosa*”, seus limites de atuação e sua tipificação jurídica.

Para o Ministro, afirmar uma nova categoria de abuso sem respaldo legal específico, causaria insegurança jurídica e violaria o princípio da legalidade estrita. Eventuais excessos por instituições religiosas devem ser analisados nos moldes já estabelecidos, como abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação.

Portanto, o Ministro Luis Felipe Salomão acompanhou o relator para prover o recurso, mas rejeitou a fixação da tese de reconhecimento autônomo do abuso de poder religioso como

ilícito eleitoral.

O Ministro Sérgio Banhos salientou que a discussão sobre a tipificação e punição de possíveis abusos de autoridade por líderes religiosos tem se tornado cada vez mais relevante em democracias modernas, dada a relação complexa entre política e religião.

Ele destacou que a questão central é saber se, apesar da inviolabilidade de expressão e crença, comportamentos excessivos de líderes religiosos, que detêm prestígio perante seus fiéis, podem configurar abuso de poder de autoridade, punível com base no art. 14, § 9º da CF e no art. 22 da LC nº 64/90.

O Ministro entendeu que não é possível considerar o abuso de poder religioso como modalidade de abuso de poder de autoridade, porque não há previsão legal expressa. Além disso, sustentou que a normal eleitoral já prevê outros mecanismos para sancionar e prevenir condutas ilícitas que podem levar à perda do mandato: abuso de poder político, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

Incluir o “abuso de poder religioso” como uma nova categoria jurídica sem previsão legal específica poderia gerar insegurança jurídica, comprometer a liberdade religiosa garantida pela Carta Magna e abrir margem para interpretações subjetivas.

Para o Ministro, a Justiça Eleitoral não pode coibir práticas religiosas norteadas por discursos litúrgicos, mas isso não significa que essas condutas não serão punidas nas modalidades de abuso do poder econômico ou utilização indevida de veículos e meios de comunicação social.

Nesse sentido, ele relembra que é vedado o custeio financeiro de campanhas eleitorais, porque as entidades religiosas são pessoas jurídicas e portadoras de imunidade tributária e lhes é vedada a realização de propaganda eleitoral (art. 37, §4º, da Lei das Eleições), não podendo ser transformadas em comitês de campanha, porque o uso de artifícios fraudulentos poderá ser qualificado como abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

O ministro destacou que as provas dos autos não demonstraram haver desequilíbrio na disputa eleitoral que justificasse a cassação do mandato da recorrente. Enfatizou a importância de se preservar a liberdade de expressão e a participação de líderes religiosos no debate público, desde que não desvirtue o processo eleitoral.

Portanto, o Ministro Sérgio Banhos acompanhou o relator, para dar provimento ao recurso especial, pois entendeu, assim como o Ministro Fachin, que o caso não demonstrou práticas capazes de coagir a liberdade de sufrágio ou comprometer o equilíbrio do processo eleitoral e porque não se demonstrou pedido explícito de votos ou uso abusivo de estrutura institucional no discurso.

Contudo, rejeitou a proposta de tese, acompanhando a divergência quanto a esse ponto, de tratar o abuso do poder religioso como ilícito autônomo, por considerar “*prematura e juridicamente arriscada a tentativa de inaugurar uma nova categoria sancionatória sem base legal expressa*”, afirmando que, diante da ausência de previsão normativa específica, a tese extrapola os limites interpretativos permitidos no direito eleitoral sancionador, o qual exige rigorosa observância ao princípio da legalidade.

O Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do TSE à época, argumentou que o legislador já contemplou, expressamente, a possibilidade de abuso de poder religioso ao vedar a doação a candidatos e partidos por instituições religiosas e proibir propaganda política de qualquer natureza em templos (art. 24, VIII e art. 37, § 4º da Lei nº 9.504/97), não sendo necessário discutir a tese proposta.

O Ministro refletiu se o abuso do poder só poderia ocorrer, em se tratando de agente público, ou se poderia ocorrer em outras situações em que exista relação hierárquica ou de autoridade moral e afirmou ser possível cogitar do enquadramento, em tese, de condutas religiosas, além de outras que menciona, como condutas que envolvam abuso de autoridade, desde que haja relação hierárquica ou autoridade moral.

Ele concluiu que as circunstâncias do caso não permitiram uma discussão com base fática de nenhum desses pontos, porque não houve doação por entidade religiosa, nem propaganda em templo, nem conduta equiparada ao abuso de autoridade, para que fosse verificado se o abuso de autoridade teria extrapolado o exercício de cargos públicos. Barroso destacou que condutas de natureza religiosa só poderiam ser sancionadas se enquadradas nas categorias já existentes de abuso de poder.

Ele ressaltou a importância de respeitar a liberdade religiosa, a pluralidade de crenças, bem como a necessidade de separação entre Estado e religião, reforçando que tais valores devem coexistir com a laicidade do Estado e com a integridade do processo democrático.

Em conclusão, o Ministro acompanhou o relator para prover o recurso especial, por compreender que as provas não evidenciaram abuso grave a justificar a cassação do diploma ou a inelegibilidade. Para o Ministro, o discurso da vereadora foi breve, dirigido a grupo restrito e desprovido de pedido explícito de votos ou uso indevido de estrutura institucional.

Por outro lado, Barroso rejeitou a fixação da tese de reconhecimento do abuso de poder religioso como categoria autônoma de ilícito eleitoral, por considerar que não houve base fática que justificasse o estabelecimento de uma tese geral.

Após amplo debate no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 82-85. 2016.09.0139/GO, que tratou sobre o abuso de poder religioso, os Ministros do Tribunal

Superior Eleitoral acompanharam o voto do relator para dar provimento ao recurso da candidata Valdirene, sob o fundamento de que não foram apresentadas provas robustas para condená-la à pena de cassação e inelegibilidade.

Para os ilustres julgadores, o abuso de poder da vereadora não foi devidamente comprovado, baseando-se na brevidade, alcance limitado, caráter disperso e ausência de elementos constitutivos no teor do discurso proferido em templo religioso. Em suma, os Ministros decidiram: (i) por unanimidade, dar provimento ao recurso especial eleitoral para anular a cassação do registro e a inelegibilidade da recorrente; (ii) julgar prejudicado o agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral; e (iii) por maioria, rejeitar a fixação de tese proposta pelo Ministro relator Edson Fachin, de “*viabilidade do exame jurídico de formas de abuso de poder no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral, englobando o abuso de poder de autoridade religiosa*” como ilícito autônomo a partir das eleições de 2020.

Conforme o Recurso Especial Eleitoral analisado, o abuso de poder político ou de autoridade somente pode ser atribuído a agente público, ou seja, àquele que exerce função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, ainda que transitoriamente. Assim, a conduta de líder religioso que utiliza sua influência para angariar votos não configura essa forma de abuso, por não se tratar de agente público e por ausência de previsão legal expressa.

Ressalta-se, contudo, que os Ministros entenderam que há outros mecanismos para a punição de condutas irregulares praticadas por instituições ou líderes religiosos em campanhas eleitorais.

Ademais, embora o ordenamento jurídico eleitoral não preveja de forma específica o abuso de poder por autoridade religiosa, tal conduta pode ser sancionada quando se enquadrar nos tipos de abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação social.

Por fim, para melhor ilustrar os votos dos ministros no julgamento do Respe nº 82-85. 2016.09.0139/GO, vejamos o quadro comparativo abaixo.

Quadro comparativo dos votos dos ministros do TSE no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 82-85. 2016.09.0139/GO:

Quadro 1: Como votou cada ministro

Ministro	Voto quanto ao provimento do Respe para anular a cassação do registro e a inelegibilidade da vereadora	Voto quanto à fixação da tese proposta pelo relator, de reconhecer o abuso de poder religioso como ilícito autônomo em AIJE
Edson Fachin (Relator)	■ Pelo provimento	■ A favor
Alexandre de Moraes	■ Pelo provimento	+ Rejeitou a tese
Tarcísio Vieira de Carvalho Neto	■ Pelo provimento	+ Rejeitou a tese em tese
Og Fernandes	■ Pelo provimento	+ Rejeitou a tese
Luis Felipe Salomão	■ Pelo provimento	+ Rejeitou a tese
Sérgio Banhos	■ Pelo provimento	+ Rejeitou a tese
Luís Roberto Barroso	■ Pelo provimento	+ Votou pela não afirmação da tese

Fonte: Elaborado pelo autor.

2.5 Tratamento distinto às religiões: Um olhar jurídico

Etimologicamente, a palavra abuso vem de “mal uso” ou “contrário ao uso”, e, no caso do suposto abuso de poder religioso, estamos diante de contornos bem singulares. Quando existe o predomínio da heteronomia política sobre a autonomia ética do indivíduo, ou mesmo, da falta de uma autonomia individual sobre a política, estamos lidando com uma desconfiguração do papel representativo.

Será que as virtudes cívicas ou políticas podem conviver bem com as virtudes religiosas ou de piedade? O livro *Política e Púlpito* com grande influência do movimento evangélico estadunidense no Brasil, desenvolve aspectos interessantes para uma avaliação crítica. Um ponto tratado é o lugar da política no discurso religioso, como valer-se do púlpito da igreja para a manifestação política da fé. Jeffery J. Ventrella desenvolve o seguinte argumento: “Embora muitos objetores possam ser bem-intencionados por sábia preocupação pastoral, silenciar o púlpito, em especial o curvar-se aos desejos e éditos de César, representa uma falha de comportamento segundo a robusta fidelidade bíblica” (Ventrella, 2016, p.16). O fato de o púlpito não poder ser silenciado perpassa o entendimento da questão da liberdade religiosa, resta saber, no entanto, se essa voz ecoada quando expressa uma linha ideológica específica ou de um candidato específico está em conformidade com a moralidade administrativa, aos direitos fundamentais e toda a legislação pátria.

É claro que não se está afirmando que não seja possível uma participação partidária

ideológica confessional, pois a religião faz parte do âmago político, como um dos discursos de legitimação social. Uma denominação religiosa, inclusive, pode determinar que bandeiras defendidas por partidos e candidatos num contexto eleitoral mais se coadunam aos valores que são caros para sua hermenêutica bíblica ou sua moralidade, pois a igreja possui seus cânones que orientam comportamentos, organizações, costumes, estética e toda uma cosmovisão de mundo.

O que não pode acontecer é que se faça do púlpito religioso um palanque de promoção e terror eleitoral, sob o risco de se deformar o próprio contexto do Estado Democrático de Direito, pois o discurso religioso não possui caráter absoluto.

É preciso avaliar se líderes religiosos podem ameaçar os fiéis que pensam politicamente diferente da instituição ou pressioná-los a votar conforme orientação (determinação?) da liderança. Vale lembrar que o escrutínio é secreto conforme a cláusula pétrea do art. 60, § 4º. I da Constituição brasileira, e os membros da Igreja devem ter suas convicções políticas respeitadas, pois ninguém é obrigado a concordar com o pensamento da outra pessoa ou de uma instituição. É importante salientar que lideranças religiosas em geral, ocupam um lugar de autoridade legitimado por teologias e sistemas eclesiásticos, lugar esse, que pode tipificar um abuso de poder.

Recentemente, uma denominação histórica propôs uma votação em que decidiriam se os membros que pensam diferente da tendência política “adotada” não oficialmente pela Igreja, deveriam ou não lecionar na chamada Escola Bíblica Dominical (um espaço de ensino e formação espiritual). O curioso em tudo isso, é o fato dessa denominação adotar uma postura histórica de respeito à liberdade política - partidária de cada membro. Sempre houve na tradição dessa igreja, uma orientação fundamentada na alteridade constitucional como princípio norteador de todo o processo eleitoral conduzindo assim, a uma preocupação constante com o abuso do poder religioso eleitoral. A proposta não passou, mas demonstra como até mesmo caminhos religiosos históricos se renderam a uma espécie de “idolatria” política.

Quando se fala em alteridade constitucional, o conceito evoca um compromisso do Estado em não se abster de um espírito solidário no trato da coisa comum. Nas palavras de Souza (2022, p.215):

O Estado absenteísta demove de si mesmo a intervenção na vida privada, respeitando, dentre outras tantas liberdades, as liberdades confessionais. Contudo, paradoxalmente, o sujeito confessional quer intervir no Estado absenteísta, posto que no liberalismo político, no qual tudo se libera, também o sujeito confessional se libera no espaço público estatal. Então este ente estatal deve suportar a sua intromissão?

O assunto é complexo, pois envolve até os Estatutos (Regras Internas) de algumas

denominações evangélicas que impõe aos seus membros a manifestação de apoio aos candidatos indicados pela liderança principal. A escolha de candidatos envolve até uma “prévia” pelos pastores da região ou campo missionário. Esse apoio dado pelos fiéis aos candidatos oficiais demonstra fidelidade à Igreja, e como desdobramento, fidelidade ao próprio Deus.

Uma questão muito importante diz respeito aos limites que estas denominações evangélicas em ascendência estão dispostas a trilhar num caminho de “customização” da sua fé frente aos ditames de negócios, poderios políticos e envolvimento com um Estado Laico. Por falar em limites, vale a recomendação de Souza:

Perante uma sociedade de existência eclética, com afirmações ideológicas e educacionais distintas vivendo em semelhante universo, é fundamental apresentar quais serão os limites de qualquer pessoa, assim como seus deveres, para que a harmonia da vida social consiga permanecer benéfica e perdurar, permitindo que no discurso público somente as preferências sociais sejam capazes de se sobrepujar, e as opiniões próprias consigam ser desempenhadas e respeitadas, sem interferências verticalizadas ou opressões nas convivências particulares e nos âmbitos religiosos (Souza, 2022, p.160).

O abuso do poder se dá tanto no processo eleitoral como na esfera político-administrativa. É certo que a tutela da legitimidade das eleições permite a punição de quaisquer atos que violem os valores inerentes à garantia da legitimidade das eleições, em especial a liberdade para a autodeterminação do voto e a manutenção do princípio da igualdade em disputa nas competições eleitorais.

Com relação à problemática desta pesquisa, o maior entrave em que se insere o abuso do poder religioso no processo eleitoral no contexto brasileiro, diz respeito à questão da religião no espaço público, pois existe uma ausência de norma jurídica expressa que possa delimitar as possibilidades e as restrições para a caracterização do fenômeno na sociedade. Razão pela qual o tratamento do abuso do poder religioso eleitoral exige um olhar específico para um tema de grande importância para a preservação do Estado Democrático de Direito, uma vez que o uso da religião como instrumento para captação de votos vem se mostrando uma prática cada vez mais comum nas eleições, penso que alguns partidos e candidatos até já contam com esse movimento. Apesar de ser uma nova forma, o abuso do poder religioso eleitoral fere os princípios da liberdade de voto do cidadão, pois interfere na escolha livre e consciente do eleitor e possui potencial para desequilibrar a disputa entre os candidatos.

Quando ocorre a quebra dos princípios da isonomia, do equilíbrio do pleito, bem como da liberdade de escolha de voto pelos eleitores e outros possíveis ilícitos diante desses pilares, faz-se necessário a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Todos devem ter sua liberdade de voto. O cidadão na qualidade de eleitor comprovado, deve ter livre consciência e independência para exercer o sufrágio. Propor um olhar distinto para as religiões na dinâmica do processo eleitoral levanta muitas questões. Vejamos algumas implicações dessa caracterização do fenômeno: (i) o voto secreto e inviolável, constitucionalmente previsto, é quebrado no discurso e prática das instituições religiosas? (ii) o Estado faria um papel não interventor na relação Estado e Igreja, ou estaria comprometendo sua função ao intervir no contexto particular da entidade de fé em matéria eleitoral? Quais seriam os limites dessa atuação? (iii) A igreja poderia inclinar-se, ideologicamente, a favor de algum candidato/candidatura/partido a ponto de encorajar seus fiéis a seguir a mesma linha ideológica no pleito eleitoral? Não teríamos uma linha tênue entre encorajamento e coação? (iv) Outra questão como desdobramento do ponto anterior: um aspecto é a igreja nutrir uma preferência política por uma determinada linha ideológica, outra situação, é a revelação do voto por meio da liderança religiosa usando como instrumento o púlpito da igreja e fazendo uma campanha aberta de apoio e repúdio de candidaturas, não estaríamos diante de um cenário diferente? O fiel não está ali para saber da preferência política do líder, o púlpito é o lugar da “profecia” (pregação do evangelho) e não para fazer uma campanha política.

Por último, é fundamental que as questões religiosas sejam apontadas de forma bem objetiva nos julgamentos, inclusive, para o bem das próprias religiões, pois é possível uma apropriação do discurso religioso como estigmatização e comprometimento dos cultos por subterfúgios das campanhas políticas.

3 ESTUDO DE CASO: MUNICÍPIO SÃO PEDRO DOS CRENTES/ MARANHÃO

Este trabalho buscou alcançar os seus objetivos de pesquisa, integrando as seguintes ferramentas de estudo: a teoria jurídica, a experiência do autor como advogado com especialização em Direito Eleitoral e o trabalho dele com eleições nos últimos 27 anos, uma breve análise da jurisprudência e um estudo de caso concreto em São Pedro dos Crentes – um pequeno município do Sul do Estado do Maranhão. Trata-se de uma análise dos resultados eleitorais no referido município desde a sua criação, passando por todas as eleições municipais desde 1996, a eleição presidencial de 2018 e, mais especificamente, o objeto deste estudo, as eleições presidenciais de 2022.

O Município é relativamente novo e talvez expresse um pequenino recorte que não pode ser generalizado para todo o país. No entanto, os argumentos utilizados nas entrevistas e artigos considerados que levam à sustentação de determinada linha ideológica no campo político são idênticos aos grandes grupos religiosos espalhados pelo Brasil. Existem bandeiras comuns: opção por Israel por questões escatológicas; combate às pautas defendidas por minorias; ataques ao denominado “comunismo”; a defesa da vida (uma forte bandeira contra o aborto); aversão ao discurso da “ideologia” de gênero; uma postura conservadora em pautas morais, dentre outros aspectos. Ou seja, mesmo num pequeno Município – a exemplo do que ocorre em grandes centros urbanos – o discurso é motivado por teologias semelhantes e, por vezes, com as mesmas ênfases que caracterizam os grupos evangélicos que mais crescem no Brasil e estão mudando o *status* demográfico dessa religião outrora discriminada.

Esta pesquisa consistiu-se em um estudo de caso mediante entrevistas com moradores de São Pedro dos Crentes – homens e mulheres, tendo como objetivo principal, exemplificar os efeitos práticos do poder religioso na dinâmica política.

Conforme descreve Oliveira (2001), a pesquisa de campo é muito empregada em sociologia, psicologia, economia, relações públicas, publicidade e propaganda e outros campos do saber, consiste na coleta de dados e no registro de variáveis a serem submetidas posteriormente a interpretações e análises. Segundo o autor, esse tipo de pesquisa permite o isolamento e controle das variáveis supostamente relevantes e possibilita o estabelecimento de relações constantes entre determinadas condições e determinados eventos observados e exemplificados.

Para a realização deste estudo, foi utilizada a técnica de entrevista semiestruturada⁸, ou

⁸ O questionário, bem como os dados obtidos por meio da aplicação dele estão disponíveis no Apêndice desta dissertação.

seja, há um foco, mas há também uma flexibilidade da parte do entrevistado para considerar outros fatores relevantes que eventualmente surgirão em todo o processo. As entrevistas foram feitas presencialmente durante o mês de abril de 2024 e, após avaliação dos dados, fez-se necessário um contato por telefone com seis entrevistados (todos eleitores de Lula e evangélicos) selecionados pelo pesquisador para o aprofundamento de questões relativas aos objetivos da pesquisa. As ligações foram realizadas no dia 19 de maio 2025.

Inicialmente, foram considerados os seguintes aspectos: *(i)* os entrevistados deveriam ser constitucionalmente aptos para o exercício do direito ao voto; *(ii)* as entrevistas foram transcritas para a investigação dos seguintes aspectos: uma suposta interferência do poder religioso no exercício da liberdade do voto dos moradores do Município; possíveis constrangimentos advindos da opção do voto na esquerda num contexto notadamente conservador e de direita; a força da religião dominante para desequilibrar e mesmo decidir o resultado dos pleitos e por fim, como todo esse processo se dá num sentido ético e dialógico com outros direitos na vida social do Município. É importante salientar que um aspecto norteador da pesquisa foi a preservação do instituto do voto secreto, idealizado para afastar qualquer forma de coerção ou desaprovação social relacionadas a escolha político-partidária do cidadão. Não houve coerção para que os entrevistados revelassem suas opções partidárias ou preferências ideológicas.

Para coletar os dados da pesquisa, foram empregados os seguintes procedimentos: *(i)* o resumo das entrevistas com a finalidade de anotar os principais fatos que ocorreram durante cada entrevista, informações novas que surgiram, intervenções feitas bem como perguntas e temas que afloraram; *(ii)* a gravação; *(iii)* a transcrição e *(iv)* a leitura cuidadosa do material transcrito, discussão e análise dos aspectos relevantes para a pesquisa.

A opção pela gravação ou filmagem se deu pela consulta prévia aos entrevistados, que autorizaram a gravação. Segundo Queiroz (1991, p. 73), a vantagem da técnica da gravação encontra-se na riqueza dos dados, sendo que:

Além de colher aquilo que se encontra explícito no discurso do informante, ela abre as portas para o implícito [...] são novos rumos que a investigação pode tomar; mas que se vinculam estreitamente com as próprias condições em que devem ser efetuados os registros, isto é, com as exigências de uma boa aplicação.

O material colhido nas entrevistas foi transcrito para um formulário. As gravações serviram, assim, como um primeiro documento e sua transcrição como um segundo documento. Após a leitura das transcrições, o material foi analisado e foram feitos cortes no caso de repetições e nas situações em que não foi possível entender o que fora dito. A análise da

narrativa, então, envolve a transcrição, a seleção e a redução de segmentos. Com a análise realizada e as narrativas dos entrevistados devidamente transcrita, uma nova etapa da pesquisa se iniciou e se passou a trabalhar com o documento escrito. Uma cópia da transcrição original foi guardada para dirimir qualquer dúvida, nas situações em que isso se fizer necessário. Os nomes dos entrevistados e outros dados pessoais que poderiam identificá-los foram mantidos em sigilo.

3.1 História do Município de São Pedro dos Crentes

São Pedro dos Crentes foi criado pela Lei nº 6.154, de 10 de novembro de 1994, desmembrado do município de Estreito, no estado do Maranhão, distante 738 km da capital São Luís. A população, segundo o último censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), é de 5.783 habitantes.

A cidade no Sul do estado tem características únicas entre os 5570 municípios brasileiros. No mapa eleitoral do Maranhão, conforme termos usados por estudiosos da política nacional, há um pontinho “amarelo” num estado tingido de “vermelho”. As cores amarelo e vermelho são alusões à direita e à esquerda respectivamente dentro do espectro político partidário. A mais óbvia singularidade, como o próprio nome sugere, é sua proporção de evangélicos. Os habitantes, de um modo geral, são conservadores, eleitores de Bolsonaro, moralistas e não gostam da esquerda e tudo o que ela representa, esse perfil, inclusive, está em conformidade com os estereótipos reforçados pelo discurso evangélico presente nos púlpitos espalhados pelo Brasil.

Conforme noticiou o GZH (2019, *online*), lavrador aposentado, Pedro Damasceno, 73, é uma espécie de historiador informal do município. “Quando isso aqui surgiu, crente era besta-fera”, lembra ele, que chegou criança ao povoado. “Hoje, é uma cidade abençoada por Deus”, diz. Ele afirma que votou em Bolsonaro porque sua candidatura está de acordo com a Bíblia. “Notei que ele fala muito a favor de Israel”, diz. Também gostou do *slogan* do então candidato, que menciona Deus acima de todos. A expressão “besta-fera” não foi explicada pelo entrevistado, mas é possível que seja uma referência a um período da história em que ser crente carregava uma marca socialmente negativa, geralmente era associada a características como pobreza, alienação, radicalismo moral e anti-intelectualismo. Cita-se, a esse respeito, Balloussier (2024, p.30), para quem: “Antes marginalizada, a cultura evangélica passou a pleitear mais protagonismo social à medida que novas igrejas pipocavam Brasil afora. Ser crente foi aos poucos deixando de ser algo alienígena, ainda que certo estranhamento ainda

perdure em alguns setores da sociedade”.

Há uma espécie de devoção aos costumes, pois a crença do caráter sacro do que sempre existiu, tendo como fonte a tradição, é reforçada por aqueles que, em razão dessas tradições, representam a autoridade ou um tipo de poder tradicional. É possível inferir um tipo de poder ideológico, no sentido daquele que se vale da posse de certas formas de conhecimento, saberes ou códigos de conduta para, assim, influenciar o comportamento alheio. Tem-se um município que nasceu de uma denominação religiosa; existe, então, toda uma simbologia envolvida, pois o pastor, para muitos fiéis, representa a própria autoridade divina e suas orientações, sejam no campo moral ou no político, são recebidas em alguns contextos evangélicos como a “boca” de Deus falando à congregação. Nas palavras de Norberto Bobbio (1997, p. 11):

Toda sociedade tem os seus detentores do poder ideológico, cuja função muda de sociedade para sociedade, de época para época, cambiantes sendo também as relações, ora de aliança, que eles mantêm com os demais poderes. [...] Nas democracias modernas, que são sociedades pluralistas, o poder ideológico está fragmentado e se exerce nas mais diversas direções, algumas vezes até mesmo contrastantes entre si. [...].

A simbologia religiosa e todos os seus desdobramentos na vida de uma comunidade carrega potencialmente aspectos positivos e negativos, fator destacado na percepção de um soldado que atua no município: “Não há delegacia de polícia no Município, apenas um destacamento da PM. Há pequenos furtos e de vez em quando algum caso de Maria da Penha [agressão a mulher]. Aqui dá um certo tédio. A gente sai pilhado da academia de polícia, vir pra cá é meio frustrante. Não acontece nada” (GZH (2019, *online*). Para ele, o alto índice de evangélicos contribui para a cidade ser tão pacífica.

O aspecto de uma melhoria social proporcionada pela presença evangélica destacado pelo soldado foi mencionado no corpo deste trabalho, especificamente na subseção 1.2 - Conservadorismo Moral e Político, com ênfase para alguns indicadores positivos, como consequência do crescimento das igrejas evangélicas em muitos contextos sociais, por exemplo: o sentimento de pertencimento que as igrejas proporcionam aos indivíduos que vivem na invisibilidade social; a adoção de um estilo de vida mais saudável com destaque para o abandono de vícios por parte dos homens; uma reorganização financeira em muitas famílias endividadas; a participação em uma rede de acolhimento e inserção em uma agenda social (as igrejas têm uma diversidade de programações para todas as faixas etárias); o acesso a um atendimento dentro do contexto do cuidado pastoral dentre outros indicadores.

Um aspecto relevante, mas que não foi objeto de estudo desta pesquisa, é o fato de a incidência de violência contra a mulher, apontada pelo soldado, estar de alguma forma

associada a uma espécie de política de hierarquia fomentada pela religião, em que o homem teria uma supremacia respaldada por um discurso construído em bases profundamente patriarcais. Nas palavras de Stanley (2018, p. 29): “O objetivo estratégico dessas construções hierárquicas da história é deslocar a verdade, e a invenção de um passado glorioso inclui o apagamento de realidades inconvenientes”.

Uma hermenêutica rasa produz interpretações distorcidas da intenção textual original, quando, por exemplo, textos bíblicos são citados para respaldar uma superioridade intrínseca do homem em detrimento à mulher, o princípio bíblico da igualdade em dignidade entre homem e mulher é suplantado por um discurso misógino e fragmentado. Não é possível apontar a violência doméstica em São Pedro dos Crentes como resultado de uma teologia alicerçada no domínio masculino, mas quando um Município nasce de uma denominação religiosa, caso em questão, até mesmo ocorrências comuns a outros contextos merecem um estudo criterioso.

O Município recebeu o nome de São Pedro dos Crentes por ter sido criado nas terras da Fazenda São Pedro e devido à forte presença e influência de evangélicos na cidade, especialmente da denominação Assembleia de Deus. Nos anos 1940, quando o missionário húngaro João Jonas percorreu a região ainda totalmente rural, montado em animais ou a pé, evangelizou os moradores da região, incluindo os proprietários da fazenda São Pedro, que distribuíram as terras apenas aos convertidos da Assembleia de Deus. “Os filhos e a viúva fizeram um inventário e doaram uma parte para a igreja e aí começaram a vir os crentes para morar”, explicou Antônio Lopes de Castro, 87 anos, um dos primeiros moradores do então povoado São Pedro, ainda em 1952 (Teia Popular, *online*). Em 1994, houve a emancipação, e São Pedro dos Crentes se tornou município. A igreja normalmente surge da cidade, aqui a cidade surgiu da igreja.

Durante anos como distrito de Carolina/MA e depois como distrito de Estreito/MA, o povoado de São Pedro dos Crentes dependia da intervenção de políticos desses municípios para atender suas necessidades de serviços públicos. Destacou-se o senhor Neuton Coelho dos Santos que foi vereador em Carolina por 4 mandatos e, com a criação do município de Estreito em 1982, foi eleito vice-prefeito e tomou posse em 1983, tendo sido um dos políticos do Sul do Maranhão que se empenhou pela transformação da vila de São Pedro dos Crentes em Município. Com o advento da Lei nº 6.154, de 10 de novembro de 1994, São Pedro dos Crentes tem sua primeira eleição municipal em 1996, sendo eleito o prefeito José Gomes Coelho, conhecido como Zequinha Coelho (filho de Neuton Coelho), filho do grande líder político do Sul do Maranhão. Neuton Coelho dos Santos que foi vereador no Município de Carolina que ajudou a criar o Município de Estreito e depois o Município de São Pedro dos Crentes.

Embora de uma família política influente na região, Zequinha Coelho (PMDB), que é católico, ganhou as eleições de 1996 com o apoio da Igreja Assembleia de Deus de São Pedro dos Crentes. Nas eleições municipais de 2000, Zequinha Coelho se candidata à reeleição, mas não teve o apoio da Igreja Assembleia de Deus de São Pedro dos Crentes, que apoiou Antônio Coelho de Arruda (PTB) que foi eleito e reeleito prefeito nas eleições de 2004, também com o apoio da Igreja local.

Em 2008, a Igreja Assembleia de Deus lança Luiza Coutinho Macedo (PSDB) como candidata à prefeita que é eleita e reeleita em 2012. Nas eleições municipais de 2016, com o apoio da Igreja Assembleia de Deus, Lahesio Rodrigues do Bonfim (PSDB) é eleito prefeito de São Pedro dos Crentes sendo reeleito (PSL) em 2020.

Em 2024 o prefeito eleito Romulo Costa Arruda (PSL/REP) também contou com o apoio da Igreja Assembleia de Deus para ganhar a eleição. O fato de que todos os prefeitos eleitos no Município de São Pedro dos Crentes tiveram o apoio da Igreja Assembleia de Deus de São Pedro dos Crentes mostra a importância política eleitoral da denominação para o destino político da cidade, fato que despertou o interesse do estudo de caso em questão.

Sobre os resultados das eleições presidenciais de 2018 e 2022 em São Pedro dos Crentes, é importante observar os resultados e a comparação com a grande maioria dos 217 municípios do Estado do Maranhão, desses, apenas três municípios deram vitória ao candidato Jair Bolsonaro nas referidas eleições, sendo eles os municípios de Imperatriz, Açailândia e São Pedro dos Crentes, como se pode observar pelos mapas publicados pelo *site* G1 (Anexo B).

Com base nesse resultado eleitoral e levando em consideração a história do Município de São Pedro dos Crentes, desenvolveu-se um estudo de caso sobre o abuso de poder religioso eleitoral. O *site* de notícias de Ed Wilson Araújo (2019, *online*), em matéria publicada em 05/05/2019, escreve sobre o tema:

O comando para votar obedece a uma dobradinha entre a máquina eleitoral do prefeito e uma espécie de “bibliocracia”, sob o comando dos pastores e das congregações vinculadas à Assembleia de Deus na hora de guiar o rebanho. “Aqui em São Pedro só tinha duas opções: Bolsonaro ou o comunismo”, resumiu o maestro e professor de música Jairo Maranhão, dono de um sistema de sonorização (rádio a cabo Nova Aliança), o único meio de comunicação local. O pastor presidente da *Comadesma* (Convenção dos Ministros das Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Maranhão – uma ramificação local) em São Pedro dos Crentes, Manoel Lima de Sousa, apresentou um argumento curto e grosso para justificar o voto dos evangélicos no presidenciável Jair Bolsonaro. “A palavra de Deus, a bíblia sagrada, o livro dos livros, tem resposta para todas as coisas que nós imaginarmos. Ela já nos informa que todas as autoridades são constituídas por Deus, inclusive nosso presidente. E assim sendo, Deus direcionou ao povo votar no Bolsonaro. E assim Deus fez dele o nosso presidente”, atestou. Em São Pedro dos Crentes existem 21 congregações da Assembleia de Deus, ministério *Comadesma*, sendo três na sede e das demais na zona rural.

Como observa o articulista local, desde as eleições presidenciais de 2018, já havia um direcionamento de votos pelos líderes religiosos de São Pedro dos Crentes. A título ilustrativo, é possível citar o art. 300 do Código Eleitoral dentro do domínio penal-eleitoral, que considera crime a hipótese de servidor que se vale de sua autoridade para “coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido”, sendo essa prática passível de pena de detenção por até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias- multa.

Em 01/04/2022, o prefeito de São Pedro dos Crentes, Lahesio Rodrigues do Bonfim, renuncia ao cargo para concorrer ao cargo de Governador do Maranhão e, apesar de perder as eleições de 2022 para Carlos Brandão (PSB), alcançou o segundo lugar na corrida eleitoral com 857.744 votos, na frente do Senador Weverton (PDT), fato notável para um prefeito de um pequeno município com menos de 4.000 eleitores.

3.2 Análise das entrevistas

Com base nessa realidade fática, realizou-se uma pesquisa qualitativa em junho de 2024, em que foram entrevistados 81 moradores com perguntas sobre idade, sexo, religião, faixa etária, grau de instrução, religião, em quem votou nas eleições presidenciais de 2022.

O resultado da pesquisa se aproximou do resultado das urnas em 2022, tendo Bolsonaro 56,79% e Lula 32,10%, sendo que nas urnas Bolsonaro teve 58,61% (2065 votos) e Lula 37,38% (1317 votos) no primeiro turno, já no segundo turno Bolsonaro teve 62,33% (2.179 votos) e Lula 37,67% (1.317 votos).

Dessa amostra, foram identificados seis eleitores evangélicos que responderam à pesquisa como eleitores de Lula, o que levou este pesquisador a entrevistá-los, com o devido cuidado de manter suas identidades resguardadas, para entender a dinâmica de ser contrário à corrente majoritária de evangélicos em São Pedro dos Crentes que votou em Bolsonaro. Todos os seis entrevistados demonstraram autonomia em suas decisões, reconheceram que os líderes religiosos pediam votos para Bolsonaro, mas suas decisões não seguiram a orientação dos seus pastores.

Perguntados se sentiram alguma pressão, discriminação ou reprovação pela escolha de seu candidato a presidente, divergindo da orientação dos seus líderes religiosos, duas pessoas responderam que não, não se expuseram publicamente, mas respondiam que votariam no Lula para quem perguntasse, três dos entrevistados responderam que não sentiram pressão para mudar sua opção de voto; contudo se sentiram discriminados por não escolherem o indicado pelo pastor, outro respondeu que sofreu pressão, discriminação e sofre até hoje por ser identificado como “comunista” e/ou “socialista”, comportamento representado pelos “irmãos”

de igreja e por familiares.

Um aspecto relevante encontra-se na avaliação crítica de que o apoio a uma vertente política mais conservadora que destoa praticamente da totalidade do estado do Maranhão (com algumas exceções) era previsível e não se constitui num estudo de caso relevante. Se a cidade nasceu da igreja e não o contrário, a influência da denominação religiosa é automática e faz parte do próprio contexto embrionário em si, mas é exatamente neste ponto em que se faz necessária uma reflexão tratada ao longo desta pesquisa. Como já afirmado, está-se diante de teologias que respaldam o mesmo discurso, por isso o recorte em São Pedro dos Crentes constitui-se num bom exemplo da relação entre religião e política.

Como se pode observar no estudo de caso, o tema de abuso de poder religioso nas eleições não é um tema simples, mas complexo e repleto de sutilezas, inclusive na prática do dia a dia das pessoas que vivem sob a égide dos usos e costumes, da doutrina e da hierarquia dos grupos religiosos, o que demonstra a necessidade de estudos sobre o assunto.

Recentemente foi lançando o documentário *Apocalipse nos Trópicos*, uma sequência do documentário *Democracia em Vertigem* (2019), da cineasta brasileira Petra Costa, que busca mostrar o aumento da participação de líderes evangélicos na política brasileira, retratando figuras como o ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), o presidente Lula (PT) e o pastor Silas Malafaia, desde antes das eleições presidenciais 2022.

O documentário, em sintonia com este trabalho, demonstra o crescimento dos evangélicos no Brasil nos últimos 40 anos, sendo caracterizado pela diretora como uma das mudanças religiosas mais rápidas da humanidade, levando seus líderes a influenciarem a política brasileira de forma cada vez mais forte.

A pergunta que precisa ser feita: essa influência crescente tem acontecido feita de forma ética, respeitando os pensamentos contrários e a liberdade do voto?

Analisando o caso de São Pedro dos Crentes, percebe-se nas entrevistas, com apenas seis eleitores evangélicos que divergiram politicamente da grande maioria do pequeno município, que o discurso político dos líderes religiosos foi muito além da indicação, do conselho, chegando a uma forma de pressão, com palavras de ordem do tipo: “crente não vota em comunista”, mesclando o discurso político com Deus, extrapolando o discurso do próprio Jesus e de toda uma longa tradição histórica que respaldou a prática do respeito à consciência política de cada fiel e às diferentes matizes ideológicas.

Dentro do propósito do presente trabalho, também não é possível, sob o pretexto da liberdade do culto ou da evocação de uma autoridade divina dos líderes religiosos sobre a comunidade dos fiéis, que discursos interfiram na liberdade de escolha político-eleitoral dos

fiéis, para que não firam, dentre outros aspectos, os seguintes direitos constitucionais da CF/1988: (i) pluralismo político (inc. V, do art. 1º); (ii) liberdade da sociedade (inc. I, do art. 3º); (iii) liberdade de pensamento (inc. IV, do art. 5º) e intimidade (inc. X, art. 5º).

O abuso, embora não seja tão óbvio mesmo dentro do espectro jurídico, existe e precisa de regulamentação para proteger a liberdade do voto das práticas já existentes e de outras tantas que poderão surgir nas próximas eleições, razão pela qual, a democracia brasileira necessita de ter o cuidado de regulamentar as campanhas políticas dentro dos grupos religiosos.

CONCLUSÃO

Durante todo o processo de preparo e pesquisa do tema proposto, houve a publicação do último Censo (2022)⁹, apontando que o número de evangélicos continua numa curva ascendente, mas o crescimento foi menor do que o apontado por estudiosos do cenário eleitoral brasileiro, pois havia uma projeção de que, muito em breve, mais especificamente em 2032, o Brasil já seria um país de maioria protestante. O projeto que tanto apetece um número significativo de lideranças evangélicas terá de ser adiado, já que, segundo previsões estatísticas, o país só será de maioria evangélica somente em torno de 2049.

Os dados apontaram também um decréscimo estabilizado do número de católicos. Pestana (2021) bem apontou a esse respeito, afirmando que os dados do Censo de 2022 confirmam a continuidade do processo de declínio do Catolicismo no Brasil, tendência já observada nas últimas quatro décadas. No entanto, observa-se, pela primeira vez nesse período, uma leve desaceleração na curva descendente. Apesar dessa retração, o Catolicismo permanece como a religião majoritária no país e em todas as suas grandes regiões, apresentando maior concentração no Nordeste (63,9%), seguido pela Região Sul (62,4%).

No recorte estadual, o Piauí registra o mais elevado percentual de católicos (77,4%), ao passo que Roraima apresenta a menor proporção de fiéis dessa confissão (37,9%). Em termos municipais, os católicos constituem o grupo religioso predominante em 5.322 dos 5.570 municípios brasileiros, alcançando ao menos metade da população em 4.881 deles.

Ainda que o cenário geral indique declínio e o crescimento evangélico se apresente de maneira consistente, a Igreja Católica tende a permanecer como o maior grupo religioso do país. Previsão que decorre da diferença numérica expressiva que ainda a separa dos evangélicos, os quais, no momento, representam menos da metade do contingente católico. Nesse sentido, a análise de Weber (2013) acerca da religião como força de coesão social e de racionalização ajuda a compreender a permanência do Catolicismo como referência cultural e institucional, mesmo diante do avanço das denominações evangélicas.

Para além dos dados quantitativos, a Igreja, independentemente de ser a Católica ou a Protestante, desempenha papel de protagonismo na vida social brasileira, pois elas mantêm prestígio e autoridade cultural que extrapolam a esfera estritamente religiosa, influenciando práticas sociais, políticas e simbólicas. Ademais, as religiões não se reduzem à contagem de fiéis, mas devem ser vistas como “cadeias de memória” que estruturam identidades coletivas.

⁹ Cujos dados completos podem ser acessados em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/22827-censo-demografico-2022.html>.

Em relação à desaceleração do crescimento evangélico apontada pelo Censo, vale retomar algumas possíveis razões, levantadas por Pestana (2021), para esse crescimento mais tímido. Referido autor acentua que os dados do Censo 2022 indicam que aproximadamente um quarto da população brasileira se identifica como evangélica. O crescimento desse segmento religioso, consolidado nas últimas quatro décadas, apresentou desaceleração desde 2010, com variações menores em comparação aos aumentos expressivos registrados nas décadas de 1980 e 1990. Embora houvesse expectativas de que os evangélicos ultrapassassem numericamente os católicos, impulsionadas pela forte presença pública desse grupo, os resultados não confirmaram tal projeção. O crescimento permanece, mas em ritmo mais moderado, refreando previsões de expansão exponencial.

Uma conjunção de fatores pode ter contribuído para essa desaceleração. Os evangélicos desde os anos 1990 são menos monolíticos, ou seja, não se comportam mais como um conjunto rígido (houve muitas adaptações e divisões em busca de uma cosmovisão mais integrativa com diversas esferas da sociedade), variam também as formas litúrgicas de expressão da religiosidade evangélica. Hoje temos igrejas autônomas, células independentes, ministérios para todo tipo de demanda, desigrejados, influenciadores religiosos, grupos de oração no *WhatsApp*. Para além da fragmentação, há um sem-número de formas de viver uma religiosidade evangélica sem necessariamente estar vinculado a uma igreja denominacional ou histórica.

A presença cada vez mais visível de pessoas que se identificam como *sem religião*, 9,3% em 2022 tem levado a comunidade de pesquisadores e cientistas sociais da religião a refletir sobre os limites institucionais do religioso e o lugar do sagrado. Pesquisas qualitativas no âmbito do grupo de pesquisa Religião e Cultura (PPGCR-PUC Minas/CNPq) têm revelado trajetórias de pessoas que se autodeclaram sem religião com algum tipo de crença que dispensam o vínculo institucional; doutrinas ou sistemas de culto.

Ainda é cedo, mas estudiosos apontam que a politização recente da igreja, fazendo dos cultos palanques explícitos para plataformas políticas e para candidatos, tem causado uma profunda desafeição com a religião institucional. O ex-presidente Bolsonaro, por exemplo, foi recebido aos gritos em um culto evangélico em uma denominação pentecostal histórica, ele foi ovacionado e chamado de mito pelos fiéis.

Ao mesmo tempo, embora o número de templos religiosos tenha aumentado, isso não se traduziu em número de fiéis. Uma hipótese é a de que a ampliação dos templos pode não significar uma multiplicação do número de fiéis, apenas uma fragmentação, com a abertura de igrejas dissidentes. Além disso, também é importante sublinhar a questão geracional. Embora

os evangélicos sejam mais jovens do que os católicos, há uma grande parcela de jovens sem religião, como foi destacado pelo Censo.

As pesquisas qualitativas e a observação empírica mostram algo que precisa ser melhor acompanhado e confirmado: o desgaste de um tipo de Cristianismo entre os próprios evangélicos, com ênfase na prosperidade financeira e opções políticas que misturam política e religião. Há também uma vinculação menos sólida de fiéis, diferente da cultura dos movimentos de evangelismo do passado que chamavam mais a uma conversão comprometida com as igrejas e as doutrinas básicas da fé cristã. E é preciso considerar a emergência de uma radicalização política, desde o processo eleitoral de 2018, com a adesão de evangélicos à consolidada direita cristã, que agrega pessoas, mas ao mesmo tempo afasta membros.

A análise do abuso de poder eleitoral religioso é complexa, atravessada por controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Portanto, difícil de se chegar a uma conclusão sobre a existência ou não da necessidade de criação de um abuso autônomo; porém é fato que a legislação ainda se apresenta inapta nesse sentido. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 contempla algumas espécies de abusos, como o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Vale destacar que existem outras modalidades de abuso de poder pontualmente elencadas pela doutrina, tais como o “abuso de poder cultural”, o “abuso de poder coercitivo” e o “abuso de poder no universo digital”, não contempladas na presente investigação em virtude do necessário recorte temático que deve ser estabelecido para o desenvolvimento deste estudo, evitando assim a construção de investigações desconexas com o propósito deste trabalho de pesquisa, que versa sobre o abuso do poder religioso.

Conforme exposto na Seção 2, o Direito Eleitoral tem como finalidade assegurar o pleno exercício dos direitos políticos dos cidadãos, bem como garantir a integridade, a legitimidade e a normalidade das eleições. É preciso um estado constante de atenção por parte dos legisladores pátrios para toda forma de abuso e excesso de poder capaz de influenciar desproporcionalmente os resultados de uma eleição. Diante da problemática observada, caracterizada sobretudo pela violação dos supracitados princípios, é cabível verificar que um princípio norteador para todo o processo de reconhecimento e tipificação do abuso de poder religioso eleitoral é o da moralidade eleitoral, regulamentado pelo §9º do art. 14 da Constituição Federal. A lei foi popularmente conhecida como “lei da ficha limpa” e tem o intuito de punir candidatos que não observam os padrões de conduta. O artigo 14 da referida lei pontua claramente que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto discreto e secreto.

A legislação brasileira, porém, não apresenta elementos capazes de capturar a especificidade da conduta do abuso de poder eleitoral religioso, uma vez que não o destaca como categoria autônoma e não apresenta alguma conceituação robusta. Neste sentido, a tipificação específica do abuso de poder religioso pode ser incidente se forem consideradas as diversas mudanças no cenário político-religioso brasileiro e a crescente influência das instituições religiosas dentro do âmbito eleitoral.

Dessa maneira, a proposta para um novo código eleitoral está sendo analisada pelo Congresso Nacional, em análise atualmente junto à Comissão de Constituição de Justiça do Senado Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, da Deputada Soraya Santos (PL/RJ), contendo alguns artigos de interesse do presente estudo e um artigo que demonstra o objetivo de ampliar as formas de campanha política em templos religiosos.

O texto anterior apresentado em 27 de março de 2025 continha os artigos 483, § 3º, 488, § 2º e 617, *in verbis*:

Art. 483. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia ou de autorização prévia das autoridades municipais e da Justiça Eleitoral. [...]

§ 3º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão, as manifestações proferidas em locais em que se desenvolvam atividades acadêmicas ou religiosas, tais como universidades e templos, não configuram propaganda político eleitoral e não poderão ser objeto de limitação. [...]

Art. 488. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas e assemelhados. [...]

2º Afasta-se a vedação prevista no caput e no § 1º deste artigo naquelas hipóteses de reuniões fechadas ou de entrada restrita, ainda que realizadas em bens civilmente definidos como de uso comum. [...]

Art. 617. Não configura abuso de poder a emissão, por autoridade religiosa, de sua preferência eleitoral, nem a sua participação em atos regulares de campanha, observadas as restrições previstas nesta Lei. (*site do Senado Federal*)

Já o novo texto, apresentado em 25 de maio de 2025 pelo relator senador Marcelo Castro (MDB/PI), trouxe uma significativa alteração com a seguinte justificativa:

Consideramos que templos e outros locais de culto não configuram espaços de livre debate e confronto de ideias concorrentes, mas de uniformidade de crenças e hierarquia dos cidadãos em torno dessa uniformidade. Não constituem, portanto, ambientes adequados à propaganda política, razão pela qual convergimos com a redação presente do dispositivo e rejeitamos a emenda, assim como suprimimos o § 2º do art. 488 para proibir a divulgação de propaganda eleitoral em bens de uso comum e em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, na hipótese de serem realizadas reuniões fechadas ou de entrada restrita. Pelas mesmas

razões expostas, suprimimos o § 3º do art. 483, que veda qualquer limitação às manifestações políticas proferidas em locais em que se desenvolvam atividades acadêmicas ou religiosas, tais como universidades e templos, com fundamento na liberdade de expressão. (site do senado federal)

Contudo, ainda foi mantido o texto acima transcrito que estava no artigo 617, somente sendo alterado para o artigo 608, interessante que o texto está dentro do capítulo III, DO ABUSO DE PODER POLÍTICO, demonstrando claramente que o tema é sensível, veja-se o texto integral que foi mantido.

Art. 608. Não configura abuso de poder a emissão, por autoridade religiosa de sua preferência eleitoral, nem a sua participação em atos regulares de campanha, observadas as restrições previstas nesta Lei.

Importante ressaltar que o projeto do Novo Código Eleitoral, ainda em análise na CCJ do Senado, não foi aprovado naquela comissão por falta de consenso em alguns pontos, sendo adiada a votação na última reunião no dia 09 de julho de 2025, sem data de previsão de ser aplicado nas próximas eleições em início de outubro de 2025, por conta do princípio da anualidade das leis eleitorais (art. 16 da CF/88).

Sendo assim, a tipificação específica do abuso de poder religioso e sua regulamentação podem ser incidentes se forem consideradas as diversas mudanças no cenário político-religioso brasileiro e a crescente influência das instituições religiosas dentro do âmbito eleitoral.

Vislumbram-se quatro formas viáveis diferentes para aplicação normativa de penalidade pelo abuso de poder religioso eleitoral, sendo elas: (i) por meio da reanálise do tema pelo Tribunal Superior Eleitoral; (ii) pelo processo legislativo; (iii) poder regulamentador do Tribunal Superior Eleitoral; (iv) através do controle constitucional do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao analisar o Recurso Especial (REsp) 8285.2016.6.09.0139/GO decidiu que não poderia ser reconhecido ou aplicado o abuso de poder religioso eleitoral por falta de previsão legal; contudo, o Min. Fachin, conforme sustentado em voto vencido, defendeu a fixação de tese para reconhecer o abuso de poder religioso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com base em interpretação sistemática e teleológica da norma, que deve compreender a função protetiva do Direito Eleitoral quanto à legitimidade do pleito e à igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Essa posição isolada do Ministro Fachin, embora vencida, traduz a tipificação do abuso de poder religioso como importante perspectiva hermenêutica no âmbito eleitoral, sendo essa regulamentação capaz de estabelecer eficaz funcionamento do princípio da moralidade eleitoral, da isonomia entre os candidatos e legitimidade das eleições.

Ocorre que a composição do Tribunal Superior Eleitoral costuma ser alterada com maior frequência dos demais Tribunais Superiores, isso porque seus Ministros exercem mandatos de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos (art. 121, § 2º da CF/88), quando há a renovação dos membros da Corte Superior Eleitoral pode haver mudança de entendimentos, resultado numa mudança jurisprudencial.

Diante dessa dinamicidade da composição do Tribunal Superior Eleitoral, é possível um novo Recurso Especial ou Ordinário abordando o tema, visto que é cabível revisão de entendimentos firmados anteriormente, possibilitando eventual modificação de entendimento jurisprudencial a respeito dessa tipificação, se o voto do Min. Fachin tiver adesão de maioria da Corte.

Um projeto de lei, seja autônomo, seja dentro das minirreformas eleitorais que sempre ocorrem nos anos que antecedem as eleições, é via legítima para incluir a tipificação do abuso de poder religioso como uma forma autônoma de abuso eleitoral, regulamentando limites objetivos à campanha eleitoral dentro das instituições religiosas e por intermédios dos líderes religiosos.

No entanto, o problema nessa solução está na crescente influência desses grupos religiosos no Congresso Nacional, por meio de suas bancadas evangélicas e católicas que não têm interesse nessa regulamentação, sendo essa resistência pautada na iminente queda de sua influência que este movimento normativo causaria.

A resistência legislativa em questão evidencia um conflito de interesses estruturante no âmbito político e social brasileiro, em que parte significativa dos próprios legisladores é diretamente beneficiada pela ausência de normatização e previsão sobre o abuso de poder religioso.

Desta forma, a inércia legislativa quanto a esse aspecto reflete um comprometimento do sistema democrático na sociedade, sendo cabível e incidente uma mudança legislativa, configurando como uma das soluções, a fim de afastar a instrumentalização política da religião. Fávila Ribeiro (1998, p. 51) critica essa condição que gera uma inércia legislativa, afirmando que “teria sido mais vantajosa a supressão de especificação dos poderes, simplificando-se com um enunciado que transmitisse genérica abrangência”. É interessante esse aspecto, pois, para essa autora, bastaria a menção a coibição contra qualquer forma de abuso de poder em que ocorresse comprometimento da licitude do processo eleitoral.

Outra função que é atribuída à justiça eleitoral é a normativa e, neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 23, IX, do Código Eleitoral, tem competência regular para dispor sobre a organização e execução das eleições, conforme dispõe o artigo:

Art. 23 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965): Compete ao Tribunal Superior Eleitoral:

I - Velar pela fiel execução das leis eleitorais; [...]

IX - Expedir as instruções que julgar convenientes à sua execução.;

Essa competência normativa atribuída ao Tribunal Superior Eleitoral não reflete apenas como um judiciário eleitoral, mas conta com características próprias, sendo um órgão administrativo que organiza as eleições (cadastro eleitoral, divisão dos eleitores nos colégios eleitorais), órgão judiciário que julga as ações judiciais eleitorais (AIJE, AIME, AIRC), bem como órgão regulamentador das eleições, por suas resoluções.

Essa peculiaridade do Tribunal Superior Eleitoral já foi questionada pelas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, que analisou a constitucionalidade das Resoluções 22.610 e 22.733, pelas quais a Corte Superior Eleitoral regulamentou a perda do mandato por infidelidade partidária.

Segundo Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2017, *online*), assinala que a função regulamentar remete ao Decreto 22.076/32, considerado o primeiro Código Eleitoral, cujo artigo 5º instituiu a Justiça Eleitoral com competência para “fixar normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo instruções que entenda necessárias”. Por mais que a função regulamentar da Justiça Eleitoral não consista propriamente em novidade, a controvérsia mantém-se viva na doutrina devido à circunstância de a Constituição de 1988 não prever taxativamente essa competência, ao contrário das Constituições anteriores, que atribuíam implicitamente à Justiça Eleitoral a prerrogativa de adotar ou propor as providências necessárias à realização das eleições.

Apesar da ausência de previsão expressa na Constituição Federal, o STF já reconheceu a constitucionalidade da função regulamentar em questão, especialmente nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, em que o STF manteve o poder regulamentador do TSE, com considerações de cautela, mas a fidelidade partidária e o rito processual, bem como legitimidade do polo ativo, foram mantidos.

Dessa forma, entende-se que o abuso de poder religioso eleitoral pode ser matéria de resolução do TSE para regulamentar a forma de campanha dentro de instituições religiosas com o objetivo de evitar abusos.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 26, determinou a aplicação do crime de racismo tipificado na lei 7.716/89 para os casos de homofobia. A ausência legislativa sobre a criminalização da homofobia levou o Partido Popular Socialista a ingressar no STF com a ADO 26 e obteve julgamento favorável a aplicação das penas previstas para o crime de racismo para a homofobia.

Da mesma forma, o vácuo legislativo sobre o tema de abuso religioso eleitoral pode ser

objeto de uma ADO, sendo necessário um dos legitimados no art. 103, §2º da CF/88, com interesse em questionar o tema, buscando do STF uma decisão que determine a aplicação das penas previstas para os abusos já tipificados, como de poder político, religioso e/ou dos meios de comunicação, em casos de abuso de poder religioso eleitoral, sendo este configurado como abuso autônomo.

Sempre houve a participação dos religiosos na política e dos políticos na religião, variando o grau de envolvimento conforme o período histórico ou mesmo a prevalência de algum aspecto catalizador que potencialize uma ação política específica (como por exemplo, no campo doutrinário religioso).

Nesta pesquisa, optou-se por tratar brevemente de algumas ênfases doutrinárias e teológicas que, ao longo dos anos, fundamentaram e ainda influenciam muitos movimentos religiosos dentro da dinâmica da busca de poder em diversas esferas da sociedade, como as Teologias da Prosperidade e do Domínio, ambas contempladas ao longo deste trabalho. Para o legislador pátrio, é basilar um estado constante de atenção que identifique quando houver uma corrupção sistêmica na interação entre as esferas políticas e religiosas.

É importante destacar que a mais antiga das instituições de controle é a religião, que durante muito tempo deteve hegemonia. Posteriormente, a política passou a se apresentar também como uma via mais adequada à mediação e composição de conflitos. Com o laicismo, frisou Moreira Neto (2011), irradiado no mundo ocidental, o direito passou a adquirir gradativo instrumento de controle.

No entanto, o crescimento da força política dos evangélicos e o fenômeno das Eleições 2022 carregam um retrato com alguns contornos peculiares. Com esse crescimento em todas as esferas da sociedade brasileira (que, por inferência lógica, são também eleitores), cria-se uma suposta potencialidade de que muitos destes adeptos e lideranças atuem, voluntariamente ou não, como multiplicadores de pedidos de votos nas suas respectivas denominações religiosas, seja para apoiar candidatos da própria comunidade de fé ou, ainda, candidato ou partido que, embora não tenha vinculação denominacional, guarda interesse em desenvolver relação de parceria com a Igreja ou a defesa de pautas morais que são caras aos evangélicos.

A análise crítica sobre este fenômeno das Eleições de 2022 revela a necessidade de análise dos limites entre a moralidade e o poder ou autoridade dentro de um contexto democrático. Neste sentido, considerando que o Estado brasileiro seja formalmente laico, conforme o art. 19, I, da Constituição Federal, é notável, em contraste à previsão constitucional, o crescimento da instrumentalização religiosa com fins eleitorais, deturpando os princípios que deveriam nortear um regime democrático.

Dentro deste contexto, cabe observar que a laicidade, prevista constitucionalmente, não significa negação da fé ou desdenho, mas pode ser caracterizada como um instrumento que serve como proteção do Estado contra interferência indevida de dogmas religiosos no âmbito regulador, político e social.

Essa atuação perceptível dentro do contexto político-eleitoral, por parte de líderes religiosos, expõe a evidente instrumentalização da fé como meio de manipulação de voto, o que levanta um relevante questionamento quanto à possível violação de princípios constitucionais, como o da isonomia, da liberdade de voto e da laicidade estatal.

É de extrema relevância a reflexão sobre o que aconteceu nas eleições de 2022, pois o fenômeno não acabou, apenas está num período de arrefecimento. É basilar pontuar que há uma plataforma política presente nestes grupos evangélicos, pois buscam o triunfalismo político por meio de um “governo evangélico”. Existe um discurso que busca anular um senso comum de história, atacando universidades e sistemas educacionais, promovendo uma divisão da população em “nós” e “eles”, apelando para distinções étnicas, religiosas ou raciais, tudo isso vai criando um estado de irreabilidade, em que teorias da conspiração e as notícias falsas tomam o lugar do debate crítico e fundamentado.

Assim dispõe o dispositivo legal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

Qualquer uso de um direito ou poder, seja ele de natureza econômica, política ou religiosa, deve se regular pela boa-fé e pelos bons costumes, a quebra desses princípios ocasiona em abuso punível. Há parâmetros na legislação pátria, em especial na legislação eleitoral vigente para aqueles que abusam dos poderes econômicos, políticos ou midiático (o tripé legal).

A abusividade relativa à religião foi abordada, considerando a laicidade do Estado brasileiro, a legitimidade dos pleitos e os direitos diversos envolvidos. Face a esse cenário, a pesquisa teve por objetivo geral apresentar o abuso de poder religioso enquanto modalidade autônoma de abuso de poder no plano eleitoral, fator que exigirá repercussões não só no campo do enfrentamento jurisprudencial, como na necessidade de se repensar na disciplina jurídica do abuso de poder, de uma forma ampla.

A proposta de tipificação do abuso de poder religioso não visa restringir a liberdade

religiosa, mas assegurar a normalidade e legitimidade das eleições, como exige a Carta Magna, reconhecendo a especificidade da conduta abusiva e adotando regulamentações e medidas para garantir os devidos princípios basilares da democracia.

Há lacunas e descontinuidades jurídicas para lidar com o abuso de poder religioso, ou seja, é necessária a edificação de uma teoria desse abuso que forneça robustez para o seu reconhecimento enquanto força e forma autônoma de abuso de poder eleitoral e, em particular, demonstrar a relevância dessa fundamentação para o enfrentamento das situações concretas que são submetidas ao crivo da Justiça Eleitoral brasileira. Razão pela qual foram apresentadas propostas de alteração legislativa da disciplina do abuso de poder religioso em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Se um dia, no passado, os evangélicos eram minoria política e religiosa – em que pese ainda o rótulo “crente” como uma expressão preconceituosa – hoje, o cenário é bem diferente. Restou demonstrado neste estudo que o Brasil conta com uma comunidade de milhões de evangélicos em plena ascensão e os ramos denominacionais estão se articulando de forma mais organizada nos pleitos eleitorais. Um olhar jurídico para esse quadro precisa ser vanguardista, posturas como a “demonização” de outras matrizes religiosas; homofobia proclamada em muitos discursos tidos como pregações embasadas em princípios bíblicos; intolerância de fé; apoio irrestrito a atos absurdos cometidos contra outras etnias revelam preocupações no campo jurídico.

Nesse toar, é, portanto, essencial compreender o fenômeno das Eleições Presidenciais 2022 como um marco jurídico para antever questões crescentes, advindas deste novo fenômeno do crescimento evangélico no cenário político brasileiro.

Os aspectos apresentados ao longo deste trabalho apontam que o crescimento dos grupos evangélicos no Brasil (especialmente dos segmentos pentecostal e neopentecostal) coloca esse fenômeno como um importante elemento para construção de alianças políticas, e só tende a ampliar cada vez mais o seu campo de influência no cenário nacional. É muito comum com a proximidade dos pleitos eleitorais, uma disputa por parte dos partidos e candidatos pelo apoio dos evangélicos, uma disputa que promove até uma modelação dos discursos, que passam a ter como foco algumas pautas morais que são caras aos fiéis, como a questão do aborto ou da ideologia de gênero.

Para evitar descasos e abusos, no entanto, é fundamental que existam limitações ao exercício do poder com o estabelecimento de regras que vinculem a todos, ou seja, ao povo (que precisa ter a sua liberdade preservada) e aos mandatários (que necessitam de autoridade para conduzir o Estado). Esse aparato de controle faz parte de um modo geral da caracterização

de constituições dos estados democráticos. Diante de uma ameaça fática ao bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, oriunda de qualquer instância, inclusive da crescente influência de lideranças religiosas em um contexto político-social, são medidas imprescindíveis para afastar a prática do abuso religioso na esfera eleitoral e proteger o pacto democrático e o republicanismo.

Sendo assim, o ordenamento jurídico incide em mudança e evolução para o reconhecimento e regulamentação do abuso de poder religioso eleitoral, visando garantir que a fé não seja manipulada como instrumento político. A questão não é tutelar a liberdade religiosa ou restringir o acesso a cargos políticos por parte de autoridades religiosas, mas buscar lidar com essa nova e recente figura do abuso de poder religioso no âmbito eleitoral. No entanto, todo abuso pressupõe conduta reiterada ou grave, excessiva e exorbitante, com potencial de afetar significativamente a normalidade e isonomia entre os candidatos. Valendo-se das palavras de Abreu (2020, p. 191): “Decerto, é imprudente subestimar o capital político das ideias religiosas e a posição privilegiada que a Igreja, enquanto instituição, e os seus ministros de culto, enquanto promoventes de ideologia, ocupam no seio da sociedade brasileira”.

Ainda é tímido o enfrentamento judicial do abuso de poder religioso em território brasileiro. Qualquer Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por exemplo, precisará lidar com lacunas em nosso ordenamento, o tema “abuso de poder religioso” já foi enfrentado pelos Tribunais brasileiros em algumas oportunidades, em que foram proferidas decisões judiciais relevantes. A questão, no entanto, envolve a necessidade de uma fundamentação robusta em busca de provas em razão da carência de sua previsão (regulamentação) expressa na legislação eleitoral, os julgadores acabam reenquadrando-o, na maioria das vezes, como outras categorias de abuso. Desse modo, os Tribunais passam a ter subsídios para a aplicação das penalidades previstas na norma eleitoral.

Posturas como a “demonização” de outras matrizes religiosas; homofobia propalada em muitos discursos religiosos travestidos como pregações bíblicas; intolerância de fé; apoio irrestrito a atos absurdos cometidos contra outros povos revelam preocupações no campo dos direitos fundamentais. Na esfera eleitoral, muitas questões estão sendo estudadas, como exemplos, destacam-se: (i) O abuso de poder religioso é uma forma atípica de abuso de poder no contexto eleitoral brasileiro? (ii) Caso seja possível realizar controle do abuso de poder religioso, como este seria instrumentalizado? (iii) Existe abertura na textura constitucional ou infraconstitucional para a aplicação de penalidades em razão de forma atípica de abuso de poder?

No presente trabalho, defende-se que o abuso de poder religioso é uma espécie atípica

e autônoma das demais formas de abuso de poder no contexto eleitoral previstas na legislação pátria. No entanto, é preciso encontrar elementos que forneçam aos operadores do direito os elementos mínimos para a identificação da ocorrência ou não abuso de poder religioso a partir de casos concretos. Seja sob a forma típica ou atípica, é imperativo que sejam adotadas medidas de controle dos abusos de poder no contexto eleitoral.

REFERÊNCIAS

ABREU, Mateus Barbosa Gomes. **Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições**. Curitiba: Juruá, 2020.

ARAÚJO, João Pedro Gonçalves. **Profetismo e política**. Brasília: [s.n.], 2022.

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. Tradução de Oscar Paes Leme. 17. Ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

AKERMAN, Willian; TAVARES, André Ramos. **Democracia, Eleições e Justiça Eleitoral: desafios e perspectivas**. Brasília: Editora Sobredireito. São Paulo: Liqueet, 2024.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BALLOUSIER, Anna Virgínia. (1987). **O púlpito: fé, poder e o Brasil dos evangélicos**. I Ed. São Paulo: Todavia, 2024.

BARBOSA, Peterson Almeida. **Abuso do poder religioso nas eleições: a atuação política das igrejas evangélicas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020.

BÍBLIA SAGRADA. **Nova versão transformadora**. 1. ed. – São Paulo: Mundo Cristão, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 1997.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. AIJE nº 0601986-80 e nº 0601771-28. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Pub. 22/08/2022.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. RO-El nº 0603975-98. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Pub. 10/12/2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm . Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em? 30 jul. 2025.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 20 jul. 2025.

BRAAM, A. W. *et al.* Religious involvement and 6-year course of depressive symptoms in older Dutch citizens: results from the Longitudinal Aging Study Amsterdam. **Journal of Aging and Health**, v.16, n.4, p. 467-489, 2004.

BINENBOJM, Gustavo. **O rabino do mundo: a sabedoria judaica compartilhada**. 1 ed. – Rio de Janeiro: História Real, 2023.

CALLIGARIS, Contardo. **O sentido da vida**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

CALVINO, João. **As Institutas**. Trad. Waldir Carvalho Luz. -2. Ed. – São Paulo: Cultura Cristã, 2006.

CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta de Pêro Vaz de Caminha**. 1 de Maio de 1500. Portugal, Torre do Tombo, Gavetas, Gav. 15, mç. 8, n.º 2. Disponível em: <https://antt.dglab.gov.pt/wp-content/uploads/sites/17/2010/11/Carta-de-Pero-Vaz-de-Caminha-transcricao.pdf> Acesso em: 2 ago. 2025.

CANAL UOL. Com Bolsonaro, Malafaia prega contra Lula: “corruptos não retornarão”. **Youtube**, 15 de set. 2022. Disponível em: <https://youtu.be/IBe3NwgCeDM>. Acesso em: 20 maio 2025.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 11ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

CAVALCANTI, Robinson. **Cristianismo e Política: teoria bíblica e prática histórica**. Niterói -RJ: Editora Vinde / C.P.P.C, 1988.

CÉSAR, Elben M. Lenz. **História da evangelização do Brasil: dos jesuítas aos neopentecostais**. Viçosa: Ultimato, 2000. Disponível em: <https://www.ultimato.com.br/file/capitulos/Historia-Evangelizacao-leia.pdf> Acesso em: 20 ago. 2025.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. O poder regulamentar do TSE na jurisprudência do Supremo. **Consultor Jurídico**. 29 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-29/constituicao-poder-regulamentar-tse-jurisprudencia-supremo/> Acesso em? 10 ago. 2025.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COELHO, Neusimar Gomes. **Liderança incontestada do Sertão Maranhense**. Recanto Maria, BR-020- Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. Formosa, Goiás, Brasil, 2024.

COELHO, Neusimar Gomes. **Neuton Coelho dos Santos**, um sertanejo eternizado pelo suor da dignidade. Formosa, Goiás, Brasil, 2010.

CORTINA, Adela. **Ética sem moral**. Trad. Marcos Marcionilo. (Coleção Dialética). São Paulo: Martins Fontes, 2010.

CORTINA, Adela. **Aliança e contrato**: Política, ética e religião. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2008.

CORTINA, Adela; NAVARRO, Emilio Martinez. **Ética**. Madrid, Espanha, 2001.

CORTINA, Adela; NAVARRO, Emilio Martinez. **Ética**. Madrid, Espanha, 1998.

CORTINA, Adela; NAVARRO, Emilio Martinez. **Ética**. Madrid, Espanha, 1996.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DAUGALARRONDO, Paulo. **Religião, psicopatologia e saúde mental**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e Inelegibilidades**. São Paulo: Dialética, 2004.

ED WILSON ARAUJO. **São Pedro dos Crentes**: cidade evangélica no Maranhão pode receber a visita de Bolsonaro. 05/05/2019. Disponível em: <https://edwilsonaraujo.com/2019/05/05/sao-pedro-dos-crentes-cidade-evangelica-no-maranhao-pode-receber-a-visita-de-bolsonaro/> Acesso em? 10 ago. 2025.

FIGUEIREDO FILHO, Valdemar. **Representação Política Evangélica**: Rádios FM'S Nas Capitais Brasileiras. Projeto História, São Paulo, v. 76, pp. 118-146, Jan-Abr., 2023.

FRESTON, Paul. **Religião e política, sim. Igreja e Estado, não**: os evangélicos e a participação política. Viçosa (MG): Ultimato, 2006.

G1. O Brasil tem mais estabelecimentos religiosos do que o total somado de instituições de ensino e de saúde. Rio de Janeiro: IBGE. **G1 Economia**. 02/02/2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2024/02/02/brasil-tem-mais-templos-religiosos-do-que-hospitais-e-escolas-juntos-regiao-norte-lidera-com-459-para-cada-100-mil-habitantes.ghtml> Acesso em: 16 mar. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7 ed. 4ª Reimp. São Paulo: Atlas, 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18ª ed. rev., atual. e ampliada. Barueri/SP: Atlas, 2022.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2006.

GUADALUPE, José Luiz Perez. **Novo ativismo político no Brasil: os evangélicos no século XXI**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2020.

GZH – GAUCHAZH. **No MA, cidade dos crentes rejeita modernidade e confia em Bolsonaro**. 31 mar. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/03/no-ma-cidade-dos-crentes-rejeita-modernidades-e-confia-em-bolsonaro-cjtwuyals00d001nwbz8dak6n.html> Acesso em: 20 ago. 2025.

IBGE. **População**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/sao-pedro-dos-crentes/panorama>. Acesso em: 10 ago. 2025.

JOVEM PAN NEWS. Em evento evangélico, Bolsonaro diz que Estado é laico, mas ele não. **Youtube**, 10 fev. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lfOKqHp-Qpo>. Acesso em? 20 mai. 2025.

KEHL, Maria Rita. **Sobre Ética e Psicanálise**. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

LEVIN, J. S.; LARSON, D. B. Religion and spirituality in medicine: research and education. **JAMA**, v.278, n.9, p. 792-793, 1997.

LEVIN, J. S.; VANDERPOOL, H. Y. Is frequent religious attendance conducive to better health? Toward and epidemiology of religion. **Social Science and Medicine**, v. 24, n.7, p. 589-600, 1987.

LEWIS, C. S. **Deus no banco dos réus: ensaios sobre teologia e ética**. Tradução de Fabiana Colasanti. Editora Vida, 2017.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria da constituição**. Editora Ariel, 2018.

LOPES, José Ulysses Silveira. **Elegibilidade e inelegibilidade**. São Paulo: Atlas, 1997.

MACHADO, E. M. **Estado constitucional e neutralidade religiosa**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. **O abuso de poder no direito penal brasileiro**. Brasília: IDP, 2014. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1536/1/O%20Abuso%20de%20Poder%20no%20Direito%20Penal%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MARTINS JR., Luís Carlos. **Direitos Constitucionais Fundamentais – Vida, Liberdade, Igualdade e Dignidade**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2010.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MENDES, Anna Paula Oliveira. **Abuso do poder no direito eleitoral**. Uma necessária revisão ao instituto. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. **Manual de direito eleitoral**. Salvador: JusPodivm 2006.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 1960.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O Direito Administrativo do século XXI: um instrumento de realização da democracia substantiva. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, a. 11.n.45, p. 13-37, jul/set.2011.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. 5. ED. São Paulo: Atlas, 2008. – (Série leituras jurídicas: provas e concursos; v.2).

OLIVEIRA, Sílvio Luiz de. **Tratado de Metodologia Científica**. São Paulo, SP: Pioneira, 2001.

PELEJA JÚNIOR, A.V.; SANTOS, M.O. **Abuso de poder religioso nas eleições**: limites da liberdade religiosa em um Estado laico. Curitiba: Juruá, 2020.

PESTANA, Matheus Cavalcanti. As religiões no Brasil. **Religião e Poder**. 24 ago. 2021. Disponível em: <https://religioepoder.org.br/artigo/a-influencia-das-religoes-no-brasil> Acesso em: 10 jul. 2025.

PIERATT, Alan B. **O evangelho da prosperidade**: análise e resposta. São Paulo: Sociedade Religiosa Edições Vida Nova, 1993.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral** – anotações e temas polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **Variações sobre a técnica do gravador no registro da informação viva**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1991.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 16. ed. Niterói: Impetus, 2018.

RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder no direito eleitoral**. Rio de Janeiro. Forense, 1998.

ROCHA, André Ítalo. **A bancada da Bíblia**: Uma história de conversões políticas. 1. Ed. São Paulo: Todavia, 2024.

SAVATER, Fernando. **Ética para meu filho**. Trad. Mônica Stahel. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2005.

SOBREIRO NETO, Armando. **Direito eleitoral**: teoria e prática. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, Rogério da Silva e. **Política e Fé**: o abuso do poder religioso eleitoral no Brasil. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SPYER, Juliano. **Povo de Deus**: Quem são os evangélicos e por que eles importam. São Paulo: Geração Editorial, 2020.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo**: a política do “nós” e “eles”. -1. ed. – Porto Alegre [RS]: L&PM, 2018.

TEIA POPULAR. **São Pedro dos Crentes** – Parte 1. Disponível em: <https://teiapopular.org/sao-pedro-dos-crentes-parte-1-cidade-%20evangelica-tem-fieis-ardorosos-e-irmaos-desviados/> Acesso em: 10 ago. 2025.

TOLEDO, A. A.; RUCKSTADTER, F. M. M.; RUCKSTADTER, V. C. M. Ratio Studiorum. **HISTEDBR**, Grupo de Estudos e Pesquisas História, Sociedade e Educação no Brasil, 2006. Disponível em: https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/cesar_flavio_vanessa_artigo.pdf. Acesso em: 15 de out. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Pesquisa revela que compra de votos ainda é realidade no país.** 02/02/2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2015/Fevereiro/pesquisa-revela-que-compra-de-votos-ainda-e-realidade-no-pais> Acesso em: 7 abr. 2025

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – PR. **Inteiro Teor (1955/2010)**. Acórdão nº 14.428, de 30/12/1986. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/acordaos-tre-pr/inteiro-teor-1955-2010>. Acesso em: 2 abr. 2025.

TV AFIADA. Silas Malafaia se irrita no funeral da Rainha/ Pastor não explica ida à Londres com Bolsonaro. **Youtube**, 19 de set. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8IFX6NReDdM>.

VEJA. Justiça Federal anula concessão de passaporte diplomático para Edir Macedo. **Política**, em 16 abr. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/justica-federal-anula-concessao-de-passaporte-diplomatico-para-edir-macedo/>. Acesso em: 27 dez. 2019.

VENTRELLA, Jeffrey J. **Política & púlpito**: o que Deus requer. Trad. Felipe Sabino de Araújo Neto. Brasília: Monergismo, 2016.

VILLORIA MENDIETA, Manuel. **La corrupción política**. Madrid: Síntesis, 2006.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2013.

APÊNDICE – ASPECTOS METODOLÓGICOS

Em geral em pesquisas nas Ciências Sociais, os valores padrão mais utilizados para erro amostral se situa entre 3 e 5% (Gil, 2024, p. 109). No caso presente, tem-se uma amostra, escolhida aleatoriamente, de 81 indivíduos dentre o total de 4384 eleitores (que são os eleitores num universo populacional de 5783 indivíduos). Embora os dados estatísticos sejam de 2022, admite-se que houve pouca variação de 2022 até a data da pesquisa, indicando que permanecem válidos esses dados.

Assim, a partir da metodologia descrita por Antônio Gil (2024), tem-se que com uma população finita, com uma margem de erro de aproximadamente 10%, tem-se um nível de confiança do resultado de 95%, assumindo uma proporção conservadora de 50% ($=0,5$), a partir de uma amostra de 81 indivíduos, os quais responderam ao questionário apresentado. Entende-se que margem de erro de aproximadamente 10% se justifica, porque a partir da amostra de 81 será feita uma seleção dos indivíduos que se adequam à pesquisa qualitativa e já se sabe de antemão o recorte da população votante (percentuais de votos em Lula e Bolsonaro, a partir do resultado da eleição de 2022). A partir desta amostra, foram realizadas entrevistas mais profundadas com 7 indivíduos, cujas características se adequam ao objetivo da pesquisa. Para realizar o cálculo, foi usada a calculadora, disponível em: <https://www.surveymonkey.com/lo-home/>.

São Pedro dos Crentes			
P1 - Gênero			
Ordem	Categoria	Quantidade	Freq. (%)
1	Masculino	45	55,56%
2	Feminino	36	44,44%
	Total	81	100,00%
P2 - Faixa Etária			
Ordem	Categoria	Quantidade	Freq. (%)
1	35 a 44 anos	23	28,40%
2	25 a 34 anos	19	23,46%
3	18 a 24 anos	16	19,75%
4	45 a 59 anos	14	17,28%
5	60 anos ou mais	9	11,11%
	Total	81	100,00%
P3 - Grau de Instrução			
Ordem	Categoria	Quantidade	freq. (%)
1	1º Grau completo	40	49,38%
2	2º Grau Completo	30	37,04%
3	Superior Completo	7	8,64%
4	Analfabeto Lê e Escreve	4	4,94%
	Total	81	100,00%
P4 - Renda Familiar			
Ordem	Categoria	Quantidade	freq. (%)
1	Até R\$ 1.412,00 (até 1 S.M.)	49	60,49%
2	Mais de R\$ \$ 1.412,01 a R\$ 2.824,00 (de 1 a 2 S.M.)	17	20,99%
3	Sem rendimentos	12	14,81%
4	Mais de R\$ 2.824,01 a R\$ 7.060,00 (de 2 a 5 S.M.)	3	3,70%
	Total	81	100,00%
P5 - Qual a sua Religião?			
Ordem	Categoria	Quantidade	freq. (%)
1	Evangélica	58	71,60%
2	Católica	21	25,93%
3	Não tem	2	2,47%
	Total	81	100,00%

P6 - A religião influencia na vida do Município?			
Ordem	Categoria	Quantidade	freq. (%)
1	Sim	68	83,95%
2	Não	13	16,05%
	Total	81	100,00%
P7 - Trabalha em Agência de Publicidade, Jornal, Revista, TV, Rádio, Empresa de Pesquisa, filiado a algum partido político, participa ativamente de alguma Associação/Sindicato?			
Ordem	Categoria	Quantidade	freq. (%)
1	Não	66	81,48%
2	Sim	15	18,52%
	Total	81	100,00%
P8 - Qual a sua ocupação?			
Ordem	Categoria	Quantidade	freq. (%)
1	Lavrador(a)	16	19,75%
2	Desempregado	13	16,05%
3	Dona de casa	6	7,41%
4	Técnico em Enfermagem	6	7,41%
5	Empresário(a)	4	4,94%
6	Aposentado(a)	3	3,70%
7	Autônomo	3	3,70%
8	Cabeleireiro(a)	3	3,70%
9	Pedreiro	3	3,70%
10	Motorista	2	2,47%
11	Pensionista	2	2,47%
12	Professora	2	2,47%
13	Serviços gerais	2	2,47%
14	Vigia	2	2,47%
15	Alfaiate	1	1,23%
16	Atendente de farmácia	1	1,23%
17	Comerciante	1	1,23%
18	Cuidadora	1	1,23%
19	Diarista	1	1,23%
20	Educação/ coordenadora	1	1,23%
21	Empreendedor	1	1,23%
22	Eventos	1	1,23%
23	Gari	1	1,23%
24	Moto taxi	1	1,23%
25	Merendeira	1	1,23%
26	Missionário	1	1,23%
27	Tapeceiro	1	1,23%
28	Técnico em eletrônica	1	1,23%

	Total	81	100,00%
P9 - Como é viver em São Pedro dos Crentes?			
Ordem	Categoria	Quantidade	freq. (%)
1	Bom	51	62,96%
2	Ótimo	20	24,69%
3	Regular	7	8,64%
4	Ruim	2	2,47%
5	Péssimo	1	1,23%
	Total	81	100,00%
P10 - Há quanto tempo você mora em São Pedro dos Crentes?			
Ordem	Categoria	Quantidade	freq. (%)
1	Desde que nasceu	11	13,58%
2	20 anos	8	9,88%
3	25 anos	5	6,17%
4	1 ano	4	4,94%
5	10 anos	3	3,70%
6	12 anos	3	3,70%
7	30 anos	3	3,70%
8	35 anos	3	3,70%
9	5 anos	3	3,70%
10	8 anos	3	3,70%
11	15 anos	2	2,47%
12	18 anos	2	2,47%
13	27 anos	2	2,47%
14	4 anos	2	2,47%
15	40 anos	2	2,47%
16	43 anos	2	2,47%
17	45 anos	2	2,47%
18	60 anos	2	2,47%
19	9 anos	2	2,47%
20	14 anos	1	1,23%
21	17 anos	1	1,23%
22	2 anos	1	1,23%
23	22 anos	1	1,23%
24	23 anos	1	1,23%
25	24 anos	1	1,23%
26	29 anos	1	1,23%
27	3 anos	1	1,23%
28	31 anos	1	1,23%
29	32 anos	1	1,23%
30	36 anos	1	1,23%
31	38 anos	1	1,23%

32	42 anos	1	1,23%
33	47 anos	1	1,23%
34	48 anos	1	1,23%
35	55 anos	1	1,23%
36	6 anos	1	1,23%

	Total	81	100,00%
--	-------	----	---------

P11 - Você conhece a razão do nome do Município?

Ordem	Categoria	Quantidade	freq. (%)
1	Sim	45	55,56%
2	Não	36	44,44%
	Total	81	100,00%

P12 - Em quem votou para Presidente da República nas últimas eleições?

Ordem	Categoria	Quantidade	freq. (%)
1	Bolsonaro	46	56,79%
2	Lula	26	32,10%
3	Não votou	5	6,17%
4	Branco/Nenhum	4	4,94%
	Total	81	100,00%

P13 - Qual a sua Naturalidade?

Ordem	Categoria	Quantidade	freq. (%)
1	São Pedro dos Crentes	24	29,63%
2	Estreito	12	14,81%
3	Riachão	7	8,64%
4	Imperatriz	6	7,41%
5	Formosa da serra negra	6	7,41%
6	Feira nova	5	6,17%
7	Carolina	4	4,94%
8	Fortaleza dos nogueiras	3	3,70%
9	Balsas	2	2,47%
10	Porto franco	2	2,47%
11	Sítio novo	2	2,47%
12	Caxias	1	1,23%
13	Flores do Piauí Pi	1	1,23%
14	Floriano piuai	1	1,23%
15	Goiás Morrinhos	1	1,23%
16	Grajau	1	1,23%
17	Marabá	1	1,23%
18	São João Paraíso	1	1,23%

19	Sertão	1	1,23%
	Total	81	100,00%

ANEXOS

Anexo A – Eleições 2018

Primeiro Turno 2018



Em vermelho, cidades onde Haddad venceu. De verde, cidades onde Bolsonaro venceu no 1º turno das eleições no Maranhão — Foto: Arte/G1

Fonte: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/eleicoes/2018/noticia/2018/10/08/veja-a-votacao-de-bolsonaro-e-haddad-em-cada-regiao-de-sao-luis-e-do-maranhao-no-1o-turno-das-eleicoes.ghtml>

Segundo Turno 2018



Fonte: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/eleicoes/2018/noticia/2018/10/08/veja-a-votacao-de-bolsonaro-e-haddad-em-cada-regiao-de-sao-luis-e-do-maranhao-no-1o-turno-das-eleicoes.ghtml>

Anexo B – Eleições 2022

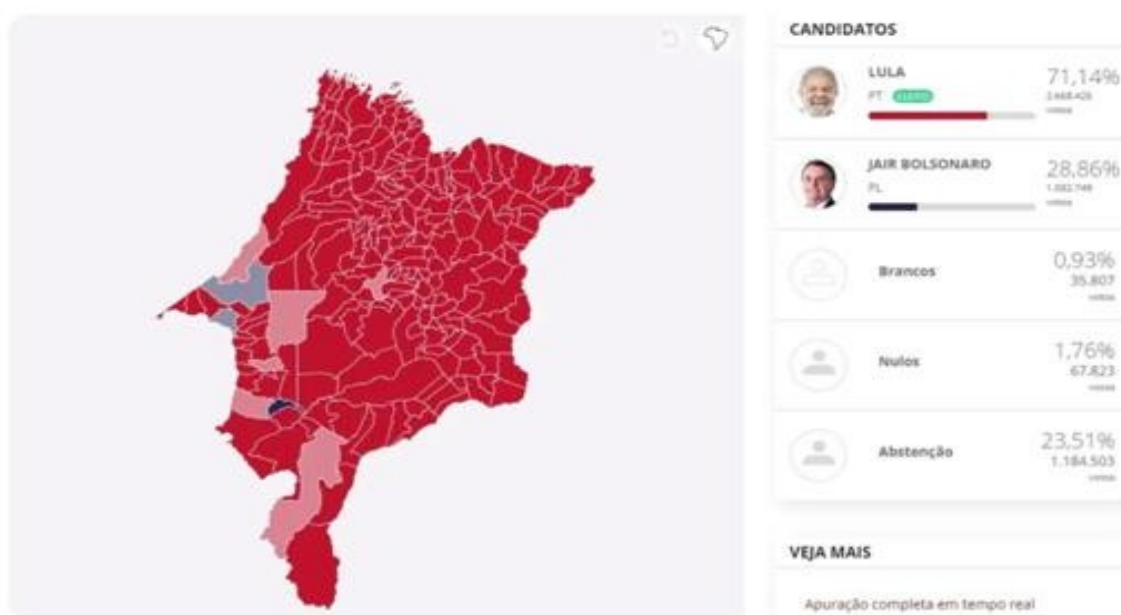
Primeiro Turno 2022



Em vermelho, cidades onde Lula venceu. De azul, cidades onde Bolsonaro venceu no 1º turno das eleições no Maranhão — Foto: Reprodução/g1 MA

Fonte: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/eleicoes/2022/noticia/2022/10/03/veja-a-votacao-de-lula-e-bolsonaro-em-cada-regiao-de-sao-luis-e-do-maranhao-no-1o-turno-das-eleicoes.ghtml>

Segundo Turno 2022



Lula (PT) obteve mais de 71% dos votos válidos durante o segundo turno no Maranhão — Foto: Reprodução/g1

Fonte: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/eleicoes/2022/noticia/2022/10/03/veja-a-votacao-de-lula-e-bolsonaro-em-cada-regiao-de-sao-luis-e-do-maranhao-no-1o-turno-das-eleicoes.ghtml>